

## COMPROVANTES DE EFETIVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CRÉDITOS A ENTES DA FEDERAÇÃO

- 1) ANDAMENTO PROCESSUAL QUE COMPROVA A ATUAÇÃO DA LICITANTE OU SEUS REPRESENTANTES
- 2) DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL OBTIDA
- 3) EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA A EFETIVA RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO

12/04/2019

https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=624625120164013400&secao=DF&pg=1&enviar=Pesquisar

**Tribunal Regional Federal da Primeira Região**

Tribunal Regional Federal da Primeira Região  
 (61) 3221-6000

<b>Processo:</b>	0062462-51.2016.4.01.3400
<b>Classe:</b>	7 - Procedimento Comum
<b>Vara:</b>	5ª VARA BRASILIA
<b>Juiza:</b>	DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA
<b>Data de Autuação:</b>	21/10/2016
<b>Distribuição:</b>	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 21/10/2016
<b>Nº de volumes:</b>	
<b>Assunto da Petição:</b>	10004 - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo
<b>Observação:</b>	EFETUAR OS REPASSES DE ROYALTIES MARITIMOS E TERRESTRES SOBRE AS INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETROLEO E GÁS NATURAL DE ORIGEM NACIONAL
<b>Localização:</b>	

**Movimentação**

Data	Cod	Descrição	Complemento
26/03/2019 14:03:31	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
26/03/2019 13:56:26	220	RECURSO CONTRARRAZOES APRESENTADAS	
18/03/2019 10:33:33	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
26/02/2019 09:44:04	126	CARGA RETIRADOS PGF	AGUPRF INTERESSADOJOSE GOMES TELEFONE20269342 DATA DEVOLUCAO11042019
25/02/2019 13:55:21	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
25/02/2019 13:54:26	220	RECURSO EMBARGOS DECLARACAO APRESENTADOS	
29/01/2019 10:34:32	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
15/01/2019 14:30:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA SENTENCA	
12/12/2018 09:32:30	220	RECURSO APELACAO INTERPOSTA REU	
12/12/2018 09:13:23	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
21/11/2018 15:53:55	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
25/09/2018 08:40:30	126	CARGA RETIRADOS AGU	REMESSA PRF INTERESSADOJOSE GOMES PRF
14/09/2018 14:19:24	155	DEVOLVIDOS C SENTENCA C EXAME DO MERITO PEDIDO PROCEDENTE	
14/09/2018 14:18:44	137	CONCLUSOS PARA SENTENCA	
14/09/2018 14:15:42	248	JUNTADA DE DESPACHODECISAOACORDAO	
14/09/2018 14:15:07	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
14/09/2018 14:14:18	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
16/08/2018 14:36:59	220	RECURSO EMBARGOS DECLARACAO APRESENTADOS	
16/08/2018 14:36:54	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
07/08/2018 09:25:23	126	CARGA RETIRADOS PGF	AGUPRF INTERESSADOJOSE GOMES TELEFONE20269342 DATA DEVOLUCAO19092018
03/08/2018 17:52:13	155	DEVOLVIDOS C SENTENCA C EXAME DO MERITO PEDIDO PROCEDENTE	
27/03/2018 19:00:00	137	CONCLUSOS PARA SENTENCA	EM CIMA
19/12/2017 16:05:33	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
19/12/2017 16:05:15	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
05/12/2017 09:02:47	126	CARGA RETIRADOS PGF	GUIA Nº 1382017 AGUPRF INTERESSADOJOSE GOMES TELEFONE20269342
01/12/2017 12:39:55	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
01/12/2017 12:38:47	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
28/11/2017 13:46:38	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
18/09/2017 13:15:49	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
04/08/2017 11:50:56	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
04/08/2017 11:50:50	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
00/06/2017 11:45:45	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	GUIA Nº 5242017 HAROLDO DA SILVA TRINDADE JUNIOR ADVGDF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033635260643
20/06/2017 10:27:40	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AUTOR OUTROS	
20/06/2017 10:27:33	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO ATO ORDINATORIO	
09/06/2017 16:12:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA ATO ORDINATORIO	
24/04/2017 14:06:38	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
24/04/2017 14:05:35	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
21/03/2017 16:00:37	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
21/03/2017 16:00:23	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
15/03/2017 17:33:47	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
15/03/2017 17:32:56	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	NÃO ACOLHE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
22/02/2017 16:35:04	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
22/02/2017 16:31:44	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
09/02/2017 16:30:11	228	RESPOSTA CONTESTACAO IMPUGNACAO APRESENTADA	
09/02/2017 16:30:10	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
15/12/2016 08:49:16	126	CARGA RETIRADOS AGU	GUIA 2016 INTERESSADOJOSE GOMES
14/12/2016 10:34:32	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
14/12/2016 10:07:28	136	CITACAO ORDENADA	
10/11/2016 12:51:45	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	2ª
28/10/2016 15:50:37	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
28/10/2016 15:50:31	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
28/10/2016 15:50:25	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
27/10/2016 17:42:58	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	GUIA Nº 12682016 ADVGDF00024939 ANDRE LUIZ MENEZES L TELEFONE61996550088

Data	Cod	Descrição	Complemento
27/10/2016 17:41:18	182	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA SECRETARIA REALIZADA CERTIFICADA DECISAO	
27/10/2016 16:47:14	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
27/10/2016 16:46:29	153	DEVOLVIDOS C DECISAO TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA	
24/10/2016 13:30:36	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
24/10/2016 13:30:34	170	INICIAL AUTUADA	
24/10/2016 13:30:33	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
24/10/2016 13:00:23	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	
21/10/2016 11:28:06	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

FOLHAS

Nº PROCESSO

ASSINATURA

## Partes

Tipo	Nome	Advogado
Autor	MUNICIPIO DE ANAMAAM	CARLOS ALBERTO MACHADO BENADUCE EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Réu	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP	

## Publicação

Data	Tipo	Texto
09/06/2017	Ato Ordinatório	VISTA AOS AUTORES acerca da contestação apresentada
15/01/2019	Sentença	Ante o exposto declaro a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem os cinco anos do ajuizamento da ação bem comoa DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para DETERMINAR a imediata inclusão da parte autora pela ANP no rol dos beneficiários de royalties marítimos e terrestres em razão da presença de instalação ponto de entrega ou city gates de gás natural em seu território de acordo com as regras originais previstas nas Leis nº 799089 e 947897Desde já advirto que em caso de descumprimento do teor desta sentença arbitrarei multa diária bem como determinarei a extração das principais cópias deste processo para envio ao Ministério Público Federal para fins de apuração de crime de desacatodesobediência bem como o manejo da Ação de Improbidade Administrativab Julgo PROCEDENTE o pedido nos termos do art 485 I do CPC para reconhecer o direito da parte autora ao repasse mensal dos royalties marítimos e terrestres sobre as instalações de embarque e desembarque de petróleo eou gás natural de origem nacional ao Municípioautor de acordo com as regras originais previstas nas Leis nº 799089 e 947897Determino que a ANP restitua ao Municípioautor todas as parcelas pretéritas relativas aos últimos cinco anos a contar da data da propositura desta ação nos termos da fundamentação supra acrescidas de multa juros e correção monetária de acordo com o art 8º parágrafo único da Lei nº 79901989Sem custasArbitro honorários advocatícios em 10 do valor da condenação a serem pagos pela ré aos patronos da parte autora nos termos do art 85 3º do CPCApós o trânsito em julgado determino que os depósitos judiciais sejam revertidos em favor do MunicípioAutorSentença sujeita ao duplo grau

## Inteiro Teor

Sequencial	Descrição do Documento	Data de Inclusão	Visualizar*
1	Decisão	27/10/2016 13:47:38	<a href="#">visualizar</a>
3	Decisão	15/03/2017 16:42:25	<a href="#">visualizar</a>
5	Despacho	30/11/2017 17:00:55	<a href="#">visualizar</a>
6	Despacho	04/07/2018 19:36:41	<a href="#">visualizar</a>
7	Sentença	03/08/2018 17:47:49	<a href="#">visualizar</a>
9	Sentença	14/09/2018 16:19:25	<a href="#">visualizar</a>
11	Despacho	14/09/2018 16:20:04	<a href="#">visualizar</a>

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 12/04/2019 às 20:36:15 Consulta respondida em 0,253 segundos  
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.  
Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores  
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

PROCESSUAL / FÍSICO / N



00624625120164013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0062462-51.2016.4.01.3400 - 5ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00269.2018.00053400.2.00603/00128

**Processo nº 62462-51.2016.4.01.3400**

**Ação Ordinária**

**Autor: Município de Anama/AM**

**Réu: Agência Nacional de Petróleo - ANP**

**SENTENÇA**

TIPO "A"

**1.RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ANAMA/AM em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para *"determinar que a ré passe a efetuar o repasse mensal de royalties em razão da existência de instalações de embarque e desembarque de gás natural (pontos de entrega) sobre a produção marítima cumulada com a terrestre, de acordo exclusivamente com as regras das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97 (art. 27, inc. III e § 4) e 9.478/97 (art. 49, inc. I, alínea 'c' e inc. II alínea 'd') sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013"*.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA em 03/08/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 78273173400276.



00624625120164013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0062462-51.2016.4.01.3400 - 5ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00269.2018.00053400.2.00603/00128

No mérito, requer que a ré seja condenada a:

- a) *“...efetuar o repasse mensal de royalties marítimos e terrestres sobre as instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural de origem nacional ao Município autor, conforme ocorre em diversos municípios, tais como Marechal Deodoro/AL, Cabo de Santo Agostinho/PE, Afonso Bezerra/RN, Grossos/RN, Ielmo Marinho/RN, Tibau/RN, Alhandra/PB, Goianinha/RN, Paulista/PE, de acordo exclusivamente com as regras das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97 (art. 27, inc. III e §4º) e 9.478/97 (art. 49, inc. I, alínea “c” e inc. II, alínea “d”), sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013”;*
- b) *“...efetuar os repasses de royalties marítimos e terrestres sobre as instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural de origem nacional ao Município nas formas previstas nas Leis nº 7.990/89 (art. 27, inc. III e §4º) e 9.478/97 (art. 49, inc. I, alínea “c” e inc. II, alínea “d”), sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013, desde o início do funcionamento dos citados pontos de entrega”.*

Relata que se encontra instalada no Município-autor Pontos de Entrega ou City Gates responsáveis pelo embarque e desembarque de gás natural provenientes dos gasodutos URUCU/COARI/MANAUS (GASCOM), estando em zona de influência marítima, cuja existência é reconhecida pela ANP.

Aduz que, apesar da ANP reconhecer a instalação e operação dessas atividades na competência territorial do Município, vem efetuando as transferências de



00624625120164013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0062462-51.2016.4.01.3400 - 5ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00269.2018.00053400.2.00603/00128

*royalties* em desacordo com a legislação vigente ao deixar de repassar valores relativos à produção marítima e terrestre devidos em razão dos Pontos de Entrega/City Gates.

Alega que a legislação de regência não faz esta discriminação, ao contrário, prevê o pagamento da compensação financeira aos municípios onde de localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque de gás natural, como é o caso do Município autor.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 730/733).

A parte autora interpôs agravo de instrumento, tendo o processo sido distribuído ao TRF da 1ª Região sob o nº 64722-19.2016.4.01.0000 ao Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, que proferiu decisão antecipando parcialmente os efeitos da tutela recursal para determinar que a ANP realize o depósito judicial dos valores relativos aos royalties de origem marítima relativo ao município agravante (fls. 830/838).

Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 840/856). Discorreu sobre o contexto histórico da legislação acerca dos royalties, pontuou sobre os critérios de distribuição e alegou a inexistência de direitos do Município-autor sobre a produção marítima em razão da inexistência de circulação, quanto à origem, do hidrocarboneto, aduzindo que a distinção da distribuição dos royalties com base na origem (terrestre ou marítima) foi conferida pela lei e não pela ANP. Sustentou, também, a legalidade da Resolução nº 624/2013. Requer a revogação da tutela e a improcedência dos pedidos.

A parte autora peticionou às fls. 857/859 requerendo a reanálise do pedido de tutela e a sua concessão. Contudo, por decisão de fls. 907/908, este juízo entendeu que a discussão encontrava-se sob o crivo do TRF da 1ª Região, sendo incabível, naquele momento, alterar a decisão proferida pelo Tribunal, razão pela qual foi indeferido o pedido

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA em 03/08/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 78273173400276.



00624625120164013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0062462-51.2016.4.01.3400 - 5ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00269.2018.00053400.2.00603/00128

de reapreciação da decisão liminar.

Às fls. 942/959, a parte autora argumenta que, em decisão monocrática proferida na ADI nº 4.917-MC-DF, a Exmª Ministra Cármen Lúcia suspendeu, em caráter cautelar, dispositivos que previam novas regras de distribuição dos *royalties* de petróleo, contidas na Lei nº 12.734/2012, em especial os artigos 42-B; 42-C, 48, II, 49, II, 49-A; 49-B; 49-C; §2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei nº 9.478/97, alterados pela Lei nº 12.734/2012. Acrescenta que a vigência dessa lei, por conseguinte, não pode ser o marco inicial para o Município-autor, mas sim, em obediência aos preceitos jurisprudenciais e legais, o início das operações dos pontos de entrega existentes em seu território. Além disso, defende a possibilidade de percepção cumulativa de royalties de origem terrestre e marítima pela existência de instalação de embarque e desembarque terrestre de petróleo e gás natural.

A parte autora informa o descumprimento, por parte da ré, da decisão judicial e requer a juntada de documentos para comprovar a existência e funcionamento das instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural no território do Município-autor (fls. 1028/1060).

No entanto, a parte ré afirma que efetua os depósitos judiciais desde janeiro/2017, com efeitos financeiros retroativos a novembro/2016, que alcançam a quantia de R\$ 2.501.687,70 (dois milhões, quinhentos e um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e setenta centavos), e sustenta litigância de má-fé da parte autora (fls. 1064/1072), por inexistir a alegada recalcitrância administrativa.

A ANP informa que, em 15/12/2017, a 6ª Turma do Egrégio TRF da 1ª Região, por maioria, negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 64722-19.2016.4.01.0000 e revogou a medida antecipatória de tutela recursal, por ausência de provas acerca da



00624625120164013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0062462-51.2016.4.01.3400 - 5ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00269.2018.00053400.2.00603/00128

existência de movimentação de hidrocarbonetos de origem marítima, entendendo imprescindível a instrução do feito em 1º grau.

A parte autora apresenta memorial final (fls. 1107/1151) e, mais adiante, requer urgência na prolação da sentença (fls. 1169/1491).

Atribuído à causa o valor de R\$ 766.806,33 (setecentos e sessenta e seis mil, oitocentos e seis reais e trinta e três centavos).

É o relatório. Decido.

## 2.FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1.PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO

Desde logo, aprecio, de ofício, a prejudicial de prescrição quinquenal, em se tratando matéria de ordem pública, para declarar prescritas as parcelas pretéritas que antecedem cinco anos da data ajuizamento desta ação, nos termos do art. 1º, do Decreto-Lei nº 20.910/32.

### 2.2.MÉRITO

Ao analisar o caso concreto, pontuo que o art. 20, §1º, da Constituição assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural *“no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.”*

O propósito da participação e da compensação financeira é o de reparar os danos ambientais e sociais causados pela exploração desses recursos minerais.





00624625120164013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0062462-51.2016.4.01.3400 - 5ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00269.2018.00053400.2.00603/00128

A distribuição das referidas compensações é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações dadas pela Lei 12.734/2012, que inclui, expressamente, para fins de pagamento de royalties, os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no Brasil.

O art. 48 da Lei nº 9.478/97, em sua redação original, previu que a parcela dos royalties corresponde a 5% (cinco por cento) da produção seria distribuída nos moldes previstos na Lei nº 7.990/89 e o percentual de royalties excedente a 5% (cinco por cento) foi tratado pelo art. 49 da Lei nº 9.478/97:

*Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1o do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:*

*(...)*

**§ 3o Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.**

*Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:*

*(...)*

**§ 7o Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios**



0 0 6 2 4 6 2 5 1 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0062462-51.2016.4.01.3400 - 5ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00269.2018.00053400.2.00603/00128

***afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c"  
dos incisos I e II.***

Os pontos de entrega mencionados na aludida lei consistem nos chamados "City Gates".

A Resolução da Diretoria Colegiada da ANP nº 624/2013 classificou "os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País e as Unidades de Processamento de Gás Natural como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties, a partir da distribuição do mês de junho/2013 (referente à produção/movimentação de petróleo e gás natural de abril de 2013)".

O Município-autor afirma que possui instalação que se enquadra no conceito legal de ponto de entrega de gás natural (*city gate*), cujo objetivo é operar a redução do gás transportado no gasoduto para sua utilização por unidades consumidoras da municipalidade, ensejando, assim, o direito a receber royalties em razão da existência de "*city gate*" em seu território.

Destarte, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.592.995/SE, revendo posicionamento anterior daquele Tribunal Superior, passou a entender que os Municípios que possuem em seu território um ponto de entrega de gás ou *city gate* devem ser contemplados com a distribuição dos royalties. Vejamos:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO AFETADO POR CITY GATE. PONTO DE ENTREGA DE GÁS NATURAL PRODUZIDO NO PAÍS. INSTALAÇÕES CONSIDERADAS COMO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DO RECURSO NATURAL, PARA FINS DE PAGAMENTO DE ROYALTIES. RETIFICAÇÃO CONCEITUAL INCORPORADA À LEI 9.478/97 PELA LEI 12.734/2012. NORMA DE EFEITOS APENAS INTERPRETATIVOS.**



00624625120164013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0062462-51.2016.4.01.3400 - 5ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00269.2018.00053400.2.00603/00128

**RETROATIVIDADE. AGRAVO INTERNO DA ANP DESPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que somente os Municípios que participam diretamente da atividade de extração de petróleo e gás natural fazem jus à percepção de royalties, não cabendo tal remuneração àqueles Municípios que participam apenas da distribuição do recurso natural já processado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.361.795/CE, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 11.11.2015; AgRg no REsp. 1.309.631/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.5.2014; esta conclusão não pode ser aplicada ao presente caso, dada a particularidade constante do julgamento no TRF 5a. Região.

2. O Tribunal Regional do Nordeste, julgando a Apelação do Município Sergipano, ora Agravado, por determinação desta Corte Superior, afirmou expressamente (fls. 2.754) que nele se encravam instalações de city gate, razão pela qual não é o caso de se aplicar, no julgamento deste RESP, a vedação cognitiva de que trata a Súmula 7/STJ. Aliás, neste caso, a alegada ausência de city gate em Rosário do Catete/SE contradiz a ação da própria ANP, ora Agravante, porquanto, essa mesma Agência Reguladora já reconheceu o direito do dito Município ao recebimento dos royalties, o que vem ocorrendo desde junho de 2013 (fls. 2.717), sendo ato constitutivo de surpresa para essa Municipalidade a súbita cessação dessa fonte de receita, o que impacta duramente e mesmo desorganiza o orçamento e as finanças da Entidade.

3. Em que pese à referência da Agravante à suposta descaracterização do Município-autor como sede de instalação de city gate, pela análise pericial, a conclusão em sentido contrário deriva do reconhecimento da condição de beneficiário do Recorrente pela própria ANP que, no exercício do seu poder-dever de regulamentação, editou a Resolução de Diretoria 624/2013, conferindo ao Município de Rosário do Catete/SE o direito aos royalties, efetivando seu pagamento desde junho de 2013 (documentos de fls. 2.694/2.749). Informação constante também do acórdão de fls. 2.751/2.764.

4. A Constituição da República de 1988 assegurou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o pagamento de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou de uma compensação financeira em razão dessa exploração, os chamados royalties. Não se tratando de disposição autoaplicável, a distribuição das referidas compensações financeiras é regulamentada pela legislação



00624625120164013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0062462-51.2016.4.01.3400 - 5ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00269.2018.00053400.2.00603/00128

*federal infraconstitucional.*

5. *Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3º. e 49, § 7º. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties.*

6. *A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração.*

7. *Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.*

**8. Destarte, constatando-se que o Município-recorrente, de fato, possui em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate, sendo efetivamente afetado por uma das etapas da exploração do recurso natural, deve ser contemplado com a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012. (...)**

11. *Esta Corte Superior de Justiça, debruçando-se sobre o tema, já admitiu a possibilidade de atribuir-se efeitos retroativos à Lei Interpretativa, ressaltando o seu caráter absolutamente excepcional, quando não modifique ou limite o sentido ou o alcance da norma anterior (REsp. 742.743/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 6.6.2005).*

12. *O conteúdo dos arts. 48, § 3º. e 49, § 7º. da Lei 9.478/97, com a redação dada pela Lei 12.734/2012, não inova no mundo jurídico, apenas esclarecendo a caracterização dos city gates como instalações de embarque e desembarque, as quais configuram serem devidos os royalties, alinhando com a definição internacional dada a esses pontos de entrega, bem como pela própria ANP, extraídos de seu Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural e da Resolução de Diretoria 624/2013.*

13. *Agravo Interno da ANP desprovido. (AgInt no REsp 1592995/SE, Rel.*



0 0 6 2 4 6 2 5 1 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0062462-51.2016.4.01.3400 - 5ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00269.2018.00053400.2.00603/00128

*Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016 – destacou-se).*

Com efeito, é certo que os *city gates* são instalações de embarque e desembarque, que fazem parte de atividade econômica de exploração de gás natural, ensejando aos Municípios que a detêm em seu território o direito ao recebimento de royalties.

Em que pese a 6ª Turma do Egrégio TRF da 1ª Região tenha negado provimento ao Agravo de Instrumento nº 64722-19.2016.4.01.0000 e revogado a medida antecipatória de tutela recursal, observo que assim o fez por entender ausentes naqueles autos as provas acerca da existência de movimentação de hidrocarbonetos de origem marítima.

No caso em exame, após analisar a planilha da ANP de f. 1121, acostada aos autos pela parte autora, entendo que ficou comprovado que o Município-autor possui um Ponto de Entrega ou “*City Gate*”, movimentando gás natural, de origem nacional, terrestre e marítima, nas instalações de embarque e desembarque.

No mesmo sentido, verifico o teor do Ofício DIRPR nº 013/2018, de 05/02/2018 (f. 1120), do qual extraio o trecho em que expressamente demonstra a existência do “*City Gate*”: “*O projeto do referido gasoduto contempla ao longo do seu traçado 09 (nove) pontos de entrega (City Gates) da PETROBRÁS para CIGÁS, sendo 02 (dois) na capital amazonense e 07 (sete) localizados nos seguintes municípios do interior: Anamã, Anori, Caapitanga, Coari, Codajás, Iranduba e Manacapuru...atualmente a CIGÁS fornece gás natural às UTE’s de Anamã, Anori, Caapiranga e Codejás e o volume médio distribuído em 2017 para as quatro usinas foi de 50 mil m³/dia.*”.

O Relatório Fotográfico de fls. 1136/1151 comprova visualmente a operação do Ponto de Entrega e Recebimento de gás natural em área territorial do município de



00624625120164013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0062462-51.2016.4.01.3400 - 5ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00269.2018.00053400.2.00603/00128

Anamã/AM, devendo, deste modo, ser reconhecido o direito ao recebimento das parcelas de *royalties* relativas à instalação de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural sobre a produção fluvial, equiparada à marítima.

Sobre a restituição das parcelas pretéritas, deve ser observado o estatuído no art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 7.990/1989, a qual prevê o acréscimo de multa, juros e correção monetária sobre o montante final apurado dessas compensações financeiras.

TUTELA DE URGÊNCIA

Firmadas tais premissas passo à reapreciação do pedido de tutela de urgência.

Observo presentes os requisitos para a concessão do pedido de tutela de urgência, diante da probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável à parte autora, sobretudo diante da supressão de receita por parte da ré, por não ter repassados os recursos oriundos dos *royalties* pleiteados, necessários para a aplicação em diversos serviços e obras prestados à população local.

3.DISPOSITIVO

Ante o exposto, declaro a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem os cinco anos do ajuizamento da ação; bem como:

a) **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para DETERMINAR a imediata inclusão da parte autora, pela ANP, no rol dos beneficiários de *royalties* marítimos e terrestres, em razão da presença de instalação (ponto de entrega ou *city gates*) de gás natural em seu território, de acordo com as regras originais previstas nas Leis nº 7.990/89 e 9.478/97.

Desde já advirto que, em caso de descumprimento do teor desta sentença, arbitrarei multa diária, bem como determinarei a extração das principais cópias deste



00624625120164013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0062462-51.2016.4.01.3400 - 5ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00269.2018.00053400.2.00603/00128

processo para envio ao Ministério Público Federal, para fins de apuração de crime de desacato/desobediência, bem como o manejo da Ação de Improbidade Administrativa.

b) Julgo **PROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 485, I do CPC para reconhecer o direito da parte autora ao repasse mensal dos *royalties* marítimos e terrestres sobre as instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural, de origem nacional, ao Município-autor, de acordo com as regras originais previstas nas Leis nº 7.990/89 e 9.478/97.

Determino que a ANP restitua ao Município-autor todas as parcelas pretéritas relativas aos últimos cinco anos a contar da data da propositura desta ação, nos termos da fundamentação supra, acrescidas de multa, juros e correção monetária, de acordo com o art. 8º, parágrafo único da Lei nº 7.990/1989.

Sem custas.

Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, a serem pagos pela ré aos patronos da parte autora, nos termos art. 85, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, determino que os depósitos judiciais sejam revertidos em favor do Município-autor.

Sentença sujeita ao duplo grau.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Cumpra-se.**

Brasília-DF, 3 de agosto de 2018

**DIANA WANDERLEI**  
Juíza Federal Substituta – 5ª Vara/DF

355  
 Nº PROCESSO: 131/2022  
 Assinatura: *P*

### DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO

12/04/2019

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil  
 ANAMA - AM

20:18:21

#### ANP - ROYALTIES DA ANP

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
26.03.2019	RETENCAO PASEP	R\$ 6.611,28 D
	ANP-LEI 9478/97	R\$ 4.569,24 C
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 656.559,84 C
	TOTAL:	R\$ 654.517,80 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 6.611,28 D
	ANP-LEI 9478/97	R\$ 4.569,24 C
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 656.559,84 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 6.611,28 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 661.129,08 C
<b>TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO</b>		
	DEBITO BENEF.	R\$ 6.611,28 D
	CREDITO BENEF.	R\$ 661.129,08 C



## COMPROVANTES DE EFETIVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CRÉDITOS A ENTES DA FEDERAÇÃO

- 1) ANDAMENTO PROCESSUAL QUE COMPROVA A ATUAÇÃO DA LICITANTE OU SEUS REPRESENTANTES
- 2) DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL OBTIDA
- 3) EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA A EFETIVA RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO

## Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região  
(61) 3314-5225

Processo:	0064820-04.2016.4.01.0000
Nova Numeração:	0064820-04.2016.4.01.0000
Grupo:	AI - Agravo de Instrumento
Assunto:	10004 - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo
Data de Autuação:	04/11/2016
Órgão Julgador:	SEXTA TURMA
Juiz Relator:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
Processo Originário:	0061758-38.2016.4.01.3400/JFDF

FOLHAS:

Nº PROCESSO:

Assinatura:

357  
13/1/2022  
/

## Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
28/05/2018 13:53:10	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	
28/05/2018 13:52:10	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO GAB. DF JOÃO BATISTA MOREIRA
28/05/2018 13:51:10	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF JOÃO BATISTA MOREIRA
16/04/2018 20:22:55	11100	REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL	A(O) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
18/01/2018 14:38:50	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4397460 PETIÇÃO
31/05/2017 09:10:00	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	
31/05/2017 09:09:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF KASSIO MARQUES - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
31/05/2017 09:08:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF KASSIO MARQUES
10/05/2017 10:04:00	281200	VISTA PUBLICADA NO e-DJF1	
08/05/2017 15:36:00	280100	VISTA AGUARDANDO PUBLICAÇÃO	
18/04/2017 15:03:00	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4183206 EMBARGOS DE DECLARACAO
29/03/2017 11:09:00	210201	ATA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO e-DJF1	DO DIA 29/03/2017 DA SESSÃO DE JULGAMENTO REALIZADA EM 06/03/2017
29/03/2017 10:40:00	180410	MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO	- MI 340/2017 - PRF
21/03/2017 09:28:00	180410	MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO	MI 292/2017 - PRF
20/03/2017 11:58:22	140500	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO	N. 340/2017 - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
20/03/2017 09:10:00	140910	EXPEDIÇÃO DE E-MAIL	- COMUNICAÇÃO DE DECISÃO A ORIGEM
20/03/2017 08:42:00	210101	ACÓRDÃO PUBLICADO NO e-DJF1	
16/03/2017 08:00:00	220380	ACORDÃO REMETIDO / (A SER REMETIDO) PARA PUBLICAÇÃO NO e-DJF1	DO DIA 20/03/2017 -
13/03/2017 15:02:44	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4152995 PETIÇÃO
13/03/2017 15:00:00	140910	EXPEDIÇÃO DE E-MAIL	A VARA DE ORIGEM
13/03/2017 14:59:57	140500	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO	N. 292/2017 - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
13/03/2017 14:55:00	160700	PORTE ANTECIPOU-SE A INTIMACAO	AGRAVANTE
10/03/2017 16:27:46	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA
10/03/2017 16:26:46	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEXTA TURMA COM ACORDÃO
06/03/2017 14:00:00	172100	A TURMA, A UNANIMIDADE,	deu provimento ao agravo de instrumento
20/02/2017 10:49:00	210501	PAUTA DE JULGAMENTO PUBLICADA NO e-DJF1	DO DIA 20/02/2017, Nº 30 (DISPONIBILIZAÇÃO 17/02/2017)
15/02/2017 15:20:16	190100	INCLUIDO NA PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA	06/03/2017
14/02/2017 15:38:55	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4130917 PETIÇÃO
07/02/2017 17:24:46	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4125780 CONTRA-RAZÕES
30/01/2017 12:09:00	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	
30/01/2017 12:08:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF KASSIO MARQUES - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
30/01/2017 12:07:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF KASSIO MARQUES, A PEDIDO DE GABINETE
02/12/2016 13:24:00	180410	MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO	1716 PRF
28/11/2016 12:43:13	140500	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO	N. 1716/2016 - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
28/11/2016 08:43:00	111200	DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1	. (INTERLOCUTÓRIO)
24/11/2016 15:00:00	111180	DESPACHO REMETIDO PARA PUBLICAÇÃO NO e-DJF1	DO DIA 28/11/2016
21/11/2016 12:40:27	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA
21/11/2016 12:39:27	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEXTA TURMA COM DESPACHO
11/11/2016 20:43:31	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF KASSIO MARQUES - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
11/11/2016 20:42:31	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF KASSIO MARQUES
11/11/2016 18:00:00	10200	REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Ao DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES
11/11/2016 14:42:18	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) COORD. REGISTRO INFO. PROCESSUAIS - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
11/11/2016 14:41:18	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA COORD. REGISTRO INFO. PROCESSUAIS
11/11/2016 14:39:00	110620	DECISÃO/DESPACHO EXARADA(O)	DETERMINANDO A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. (DE MERO EXPEDIENTE)
10/11/2016 19:03:21	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) OITAVA TURMA
10/11/2016 19:02:21	220350	PROCESSO REMETIDO	
10/11/2016 18:17:00	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
10/11/2016 18:16:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
10/11/2016 18:15:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
10/11/2016 18:14:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) COORD. REGISTRO INFO. PROCESSUAIS - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
10/11/2016 18:13:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA COORD. REGISTRO INFO. PROCESSUAIS
04/11/2016 20:18:45	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
04/11/2016 20:17:45	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
04/11/2016 20:16:45	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA
04/11/2016 18:00:00	10100	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Ao DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

## Partes

Tipo	Ent	OAB	Nome	Caract.
Agravante	2944		MUNICIPIO DE ANORI - AM	
PROCURADOR		DF00029502	EDVALDO NILO DE ALMEIDA	
PROCURADOR		PE00018811	ALVARO BOAVISTA MAIA NETO	
PROCURADOR		PE00017265	LEONARDO ACCIOLY	
PROCURADOR		PE00015926	EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS	
ADVOGADO		DF00042024	MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA	
ADVOGADO		DF00024939	ANDRE LUIZ MENEZES LINS	
ADVOGADO		RS00019925	CARLOS ALBERTO MACHADO BENADUCE	
Agravado	459		AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP	

Tipo	Ent	OAB	Nome	Caract.
PROC/S/OAB			PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO	

## Documentos Digitais Anexos

Sequencial	Descrição do Documento	Data de Inclusão	Visualizar*
1	Petição Inicial	04/11/2016 07:35:45	<a href="#">visualizar</a>
2	Petição Inicial	04/11/2016 07:35:45	<a href="#">visualizar</a>
3	Procuração	04/11/2016 07:35:45	<a href="#">visualizar</a>
4	Decisão Agravada	04/11/2016 07:35:45	<a href="#">visualizar</a>
5	Comprovante de Intimação	04/11/2016 07:35:45	<a href="#">visualizar</a>
6	Documentos da Inicial	04/11/2016 07:35:45	<a href="#">visualizar</a>
7	Ficha Financeira	04/11/2016 07:35:46	<a href="#">visualizar</a>
8	Ficha Financeira	04/11/2016 07:35:46	<a href="#">visualizar</a>
9	Ficha Financeira	04/11/2016 07:35:46	<a href="#">visualizar</a>
10	Ficha Financeira	04/11/2016 07:35:46	<a href="#">visualizar</a>
11	Ficha Financeira	04/11/2016 07:35:46	<a href="#">visualizar</a>
12	Ficha Financeira	04/11/2016 07:35:46	<a href="#">visualizar</a>
13	Ficha Financeira	04/11/2016 07:35:46	<a href="#">visualizar</a>
14	Ficha Financeira	04/11/2016 07:35:46	<a href="#">visualizar</a>
15	Ficha Financeira	04/11/2016 07:35:46	<a href="#">visualizar</a>
16	Ficha Financeira	04/11/2016 07:35:46	<a href="#">visualizar</a>
17	Ficha Financeira	04/11/2016 07:35:46	<a href="#">visualizar</a>
18	Ficha Financeira	04/11/2016 07:35:46	<a href="#">visualizar</a>
19	Ficha Financeira	04/11/2016 07:35:46	<a href="#">visualizar</a>
20	Ficha Financeira	04/11/2016 07:35:46	<a href="#">visualizar</a>
21	Ficha Financeira	04/11/2016 07:35:46	<a href="#">visualizar</a>
22	Ficha Financeira	04/11/2016 07:35:46	<a href="#">visualizar</a>
23	Termo de Autuação	04/11/2016 20:12:20	<a href="#">visualizar</a>
24	Despacho	10/11/2016 18:57:26	<a href="#">visualizar</a>
25	Certidão	11/11/2016 14:40:52	<a href="#">visualizar</a>
26	Termo de Autuação	11/11/2016 20:36:30	<a href="#">visualizar</a>
27	Despacho	18/11/2016 13:20:32	<a href="#">visualizar</a>
28	Certidão	28/11/2016 09:17:00	<a href="#">visualizar</a>
29	Mandado	02/12/2016 13:51:38	<a href="#">visualizar</a>
30	Petição Incidental	07/02/2017 17:25:13	<a href="#">visualizar</a>
31	Petição Incidental	07/02/2017 17:25:14	<a href="#">visualizar</a>
32	Petição Incidental	14/02/2017 15:39:27	<a href="#">visualizar</a>
33	Petição Incidental	14/02/2017 15:39:28	<a href="#">visualizar</a>
34	Petição Incidental	14/02/2017 15:39:28	<a href="#">visualizar</a>
35	Petição Incidental	14/02/2017 15:39:28	<a href="#">visualizar</a>
36	Certidão	09/03/2017 10:52:29	<a href="#">visualizar</a>
37	Ementa	10/03/2017 15:40:16	<a href="#">visualizar</a>
38	Relatório / Voto	10/03/2017 15:40:17	<a href="#">visualizar</a>
39	Petição Incidental	13/03/2017 15:03:02	<a href="#">visualizar</a>
40	Petição Incidental	13/03/2017 15:03:02	<a href="#">visualizar</a>
41	Petição Incidental	13/03/2017 15:03:03	<a href="#">visualizar</a>
42	e-mail	13/03/2017 15:06:56	<a href="#">visualizar</a>
43	Certidão	13/03/2017 15:22:06	<a href="#">visualizar</a>
44	Certidão	17/03/2017 11:37:57	<a href="#">visualizar</a>
45	Certidão	20/03/2017 08:52:54	<a href="#">visualizar</a>
46	Mandado	21/03/2017 09:30:26	<a href="#">visualizar</a>
47	Mandado	29/03/2017 10:43:06	<a href="#">visualizar</a>
48	Petição Incidental	18/04/2017 15:02:52	<a href="#">visualizar</a>
49	Petição Incidental	18/04/2017 15:02:53	<a href="#">visualizar</a>
51	Certidão	08/05/2017 15:46:11	<a href="#">visualizar</a>
52	Certidão	29/05/2017 14:53:30	<a href="#">visualizar</a>
53	Petição Incidental	18/01/2018 14:38:43	<a href="#">visualizar</a>
54	Petição Incidental	18/01/2018 14:38:43	<a href="#">visualizar</a>
55	Petição Incidental	18/01/2018 14:38:44	<a href="#">visualizar</a>
56	Petição Incidental	18/01/2018 14:38:44	<a href="#">visualizar</a>
57	Petição Incidental	18/01/2018 14:38:45	<a href="#">visualizar</a>
58	Petição Incidental	18/01/2018 14:38:45	<a href="#">visualizar</a>
59	Petição Incidental	18/01/2018 14:38:46	<a href="#">visualizar</a>
60	Petição Incidental	18/01/2018 14:38:46	<a href="#">visualizar</a>
61	Petição Incidental	18/01/2018 14:38:46	<a href="#">visualizar</a>
62	Petição Incidental	18/01/2018 14:38:47	<a href="#">visualizar</a>
63	Petição Incidental	18/01/2018 14:38:47	<a href="#">visualizar</a>
64	Termo de Autuação	02/05/2018 17:43:17	<a href="#">visualizar</a>

## Histórico de Distribuição

Data	Descrição	Juiz
16/04/2018	REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL	DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA
11/11/2016	REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES
04/11/2016	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

## Incidentes

Tipo	Número	Julgamento	Acórdão	Juiz Acórdão
EMBARGOS DE DECLARACAO	4183206			

Clique aqui para consultar o inteiro teor das decisões deste processo.

## Petições

Número	Data de Entrada	Data de Juntada	Tipo	Complemento
4125780	06/02/2017	07/02/2017	CONTRA-RAZÕES	
4130917	13/02/2017	14/02/2017	PETIÇÃO	
4152995	13/03/2017	13/03/2017	PETIÇÃO	
4183206	17/04/2017	18/04/2017	EMBARGOS DE DECLARACAO	
4397460	16/01/2018	18/01/2018	PETIÇÃO	

FOLHAS: 358  
 Nº PROCESSO: 131/2022  
 Assinatura: [assinatura]

12/04/2019

<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=64820-04.2016.4.01.0000&secao=TRF1&pg=1&enviar=Pesq...>

Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.  
Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores  
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

FOLHAS. 359

Nº PROCESSO 131/2022

Assinatura /



FOLHAS: 360Nº PROCESSO: 131/2022

Assinatura: \_\_\_\_\_

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃOAGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0064820-04.2016.4.01.0000/DF (d)  
Processo Orig.: 0061758-38.2016.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ANORI - AM  
PROCURADOR : DF00029502 - EDVALDO NILO DE ALMEIDA  
PROCURADOR : PE00018811 - ALVARO BOAVISTA MAIA NETO  
PROCURADOR : PE00017265 - LEONARDO ACCIOLY  
PROCURADOR : PE00015926 - EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DF00024939 - ANDRE LUIZ MENEZES LINS  
ADVOGADO : RS00019925 - CARLOS ALBERTO MACHADO BENADUCE  
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E  
BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. MUNICÍPIO DE ANORI-AM. INSTALAÇÕES DE CITY GATES. CARACTERIZAÇÃO DE ESTAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DE ROYALTIES RESULTANTES DE OPERAÇÃO DE LAVRA MARÍTIMA. POSSIBILIDADE DECLARADA E RECONHECIDA NA LEI 12.734/2012 E NOTA INFORMATIVA 624/2013 DA ANP. LEIS 7.990, DE 28/12/1989, 9.478, DE 06/8/1997 E 12.734 DE 30/11/2012, ARTS. 48, § 3º E 49, § 7º. DECRETO Nº 01, DE 11/01/1991. PRECEDENTES. ADI 4.917 MC/DF. EFEITOS SOBRE OS PAGAMENTOS DE ROYALTIES REALIZADOS NA FORMA DA LEI 12.734/12. APLICAÇÃO NA REDAÇÃO ORIGINAL DA LEI 9.478/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A Lei 12.734, sem revogar o disposto na Lei 7.990/89 e no Decreto nº 01, de 11/01/1991, mas, ao contrário, expressamente reafirmando a aplicação de seus critérios de pagamento para os royalties de participação no sistema de produção e distribuição de petróleo e gás natural, declarou, por via de seus artigos 48, § 3º e 49, § 7º que “Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações [...]”, tornando expresso, desse modo, que as instalações de City Gates configuram espécie de “instalações terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural”.

2. As instalações de City Gates já existiam e desempenhavam a mesma função que hoje desempenham, desde o momento em que foram criadas e tornadas operacionais, não cogitando a Lei 12.734/2012 de constituição de direito novo, mas de interpretação e declaração de direito preexistente, finalidade legal concretamente evidenciada pelo fato de, ao amparo da Lei 7.990/89 e Decreto 01/1991, os Municípios já recebiam royalties em razão da função desempenhada por essas instalações, entendimento que somente foi alterado, equivocadamente, a partir de interpretação que se aplicou à Portaria ANP 29/2001 e Nota Técnica SPG/ANP nº 01.

3. A Agência Nacional de Petróleo - ANP, mediante Nota Informativa publicada em 24/6/2013 em sua página virtual, declarou que os City Gates e as Unidades de Processamento de Gás – UPGNs possuem a natureza de instalações de embarque de desembarque de gás e petróleo marítimos,

fls. 1/2



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0064820-04.2016.4.01.0000/DF (d)  
Processo Orig.: 0061758-38.2016.4.01.3400

para o fim de recebimento de *royalties*, posicionando-se a ANP, dessa forma, em sintonia com o disposto na Lei 12.734/12, que interpretou e declarou tal direito.

4. Em razão dos efeitos produzidos pela Lei 12.734/2012 e pela Nota Informativa expedida pela própria ANP em 24/6/2013, aplica-se o entendimento de que os denominados City Gates possuem a natureza de instalação de embarque e desembarque de gás natural, apta para legitimar a percepção pelo Município de *royalties* pela lavra de gás natural e petróleo. Precedentes: TRF1 - AC 0012455-36.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), Rel.Acor. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.167 de 15/10/2013); STJ - AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016.

5. Os dispositivos da Lei 12.734/2012 questionados perante o Supremo Tribunal Federal na ADI 4.917, e suspensos em sede cautelar em 18/3/2013, não repercutem nos artigos específicos que regulam a questão em discussão nos autos e amparam a pretensão do Município Autor.

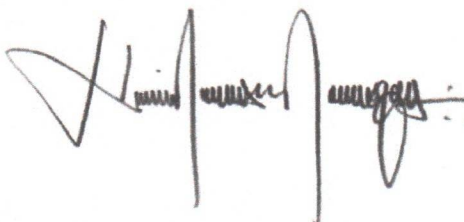
6. A segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, da Lei 12.734/12, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF na decisão emitida na Medida Cautelar na ADI 4.197, afirmam que os *royalties* são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão, motivo pelo qual, afastando-se, no ponto, os efeitos da Lei 12.734/12, o pagamento dos *royalties* objeto da lide devem observar a redação original da Lei 9.478/97.

7. Agravo de Instrumento do Município de Anori/AM conhecido e provido, para julgar procedente o pedido e declarar ao Município Autor direito ao recebimento, na forma legal, dos *royalties* oriundos da lavra marítima, em razão das instalações de *City Gates* localizadas em sua área territorial.

### ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator.

Sexta Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 6 de março de 2017..



DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
Relator



Documento contendo 2 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site [www.trf1.jus.br/autenticidade](http://www.trf1.jus.br/autenticidade), informando o código verificador 19.812.269.0100.2-35.





### DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO

12/04/2019

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil

20:17:57

ANORI - AM

#### ANP - ROYALTIES DA ANP

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
26.03.2019	RETENCAO PASEP	R\$ 6.348,15 D
	ANP-LEI 9478/97	R\$ 2.740,39 C
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 632.075,26 C
	TOTAL:	R\$ 628.467,50 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 6.348,15 D
	ANP-LEI 9478/97	R\$ 2.740,39 C
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 632.075,26 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 6.348,15 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 634.815,65 C
<b>TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO</b>		
	DEBITO BENEF.	R\$ 6.348,15 D
	CREDITO BENEF.	R\$ 634.815,65 C

## COMPROVANTES DE EFETIVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CRÉDITOS A ENTES DA FEDERAÇÃO

- 1) ANDAMENTO PROCESSUAL QUE COMPROVA A ATUAÇÃO DA LICITANTE OU SEUS REPRESENTANTES
- 2) DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL OBTIDA
- 3) EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA A EFETIVA RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO





FOLHAS: 364  
Nº PROCESSO: 131/2022  
Assinatura: \_\_\_\_\_

**Justiça Federal da 1ª Região**  
**Tribunal (2º grau) e Turmas Recursais e Regional dos Juizados**

**Detalhe do Processo**

Número do Processo: 1011742-10.2018.4.01.0000  
Classe Judicial: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)  
Órgão Julgador: Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO  
Órgão Julgador Colegiado: 6ª Turma  
Data de distribuição: 30 de Maio de 2018  
Assunto:  
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Licenças - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo  
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Fornecimento de Gás

**Informações do processo**

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
MUNICIPIO DE ARACAS	REQUERENTE
ALVARO BOAVISTA MAIA NETO	ADVOGADO
LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS	ADVOGADO
EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS	REQUERIDO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
20/09/2018 12:33:31	Juntada de contrarrazões
18/09/2018 14:44:25	Conclusos para decisão
18/09/2018 14:44:21	Juntada de certidão
16/09/2018 00:22:38	Decorrido prazo de MUNICIPIO DE ARACAS em 06/09/2018 23:59:59.
06/08/2018 14:10:41	Expedição de Comunicação via sistema.

Data de atualização	Movimento
03/08/2018 14:55:33	Decorrido prazo de MUNICIPIO DE ARACAS em 31/07/2018 23:59:59.
17/07/2018 18:09:58	Juntada de outras peças
12/06/2018 15:48:12	Juntada de agravo nominado/legal
06/06/2018 07:04:46	Mandado devolvido cumprido
05/06/2018 15:28:11	Recebido o Mandado para Cumprimento pelo Oficial de Justiça
05/06/2018 15:16:27	Expedição de Mandado.
05/06/2018 14:44:03	Juntada de certidão
05/06/2018 14:30:05	Expedição de Comunicação via sistema.
05/06/2018 14:30:05	Expedição de Comunicação via sistema.
05/06/2018 14:11:12	Concedida a Antecipação de tutela
30/05/2018 17:32:01	Redistribuído por prevenção em razão de incompetência
30/05/2018 17:32:00	Conclusos para decisão
30/05/2018 17:18:17	Remetidos os Autos (em diligência) de Órgão julgador diverso para Órgão julgador de origem
30/05/2018 17:18:16	Proferido despacho de mero expediente
09/05/2018 15:51:08	Conclusos para decisão
09/05/2018 15:51:07	Remetidos os Autos (em diligência) de Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN para Órgão julgador diverso
09/05/2018 15:41:03	Proferido despacho de mero expediente
30/04/2018 08:43:36	Conclusos para decisão
30/04/2018 08:43:35	Remetidos os Autos da Distribuição ao(à) Gab. 16 - DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN
30/04/2018 08:43:33	Juntada de Informação de Prevenção.
27/04/2018 19:17:53	Recebido pelo Distribuidor
27/04/2018 19:17:51	Distribuído por sorteio

(/pje/)  
(/pje/)

Processo Judicial Eletrônico

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Gab. 18 - DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

Processo Judicial Eletrônico

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) n. 1011742-10.2018.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 0047299-46.2016.4.01.0000

REQUERENTE: MUNICIPIO DE ARACAS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS - PE21439, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF2950200A, EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS - PE15926, ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811

REQUERIDO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

O Município de Araçás (BA) requer tutela provisória de urgência incidental à apelação interposta de sentença que julgou improcedente o pedido formulado em ação de procedimento ordinário ajuizada contra a Agência Nacional de Petróleo (ANP), objetivando o reconhecimento do direito do autor aos *royalties* decorrentes da exploração de plataforma continental, previstos no art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a redação dada pela Lei n. 7.990/1989, bem como a não aplicação da Lei n. 12.734/2012 e da Resolução n. 624/2013, que alterou a regra de distribuição dos *royalties*, ampliando o número de Municípios beneficiários.

O requerente afirma que, não obstante tenha sido deferido o pedido de tutela de urgência pleiteado nos autos de origem, em consonância com o entendimento jurisprudencial do TRF da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da matéria, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, ensejando o presente pedido de tutela cautelar antecedente.

Afirma que já percebe os *royalties* em razão da participação na produção marítima, por ser confrontante com a produção marítima de petróleo e gás natural, da produção terrestre de petróleo e gás natural, e das instalações de embarque e desembarque sobre produção terrestre de petróleo e gás natural.

Sustenta que, nos termos do art. 27, § 4º, da Lei n. 2.004/1953, com a redação dada pela Lei n. 7.990/1989, por ser Município confrontante e detentor de instalação de embarque e desembarque, faz jus também aos *royalties* oriundos da plataforma continental (marítima).

Defende, ainda, que, em razão da Resolução de Diretoria (RD) n. 624/2013, que, com amparo na Lei n. 12.734/2012, deu nova redação ao art. 48, § 3º, e ao art. 49, § 7º, da Lei n. 9.478/1997, classificando os pontos de entrega às concessionárias de gás natural e as Unidades de Processamento de Gás Natural (UPGNs) como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de *royalties*, ampliando o número de beneficiados, vem sofrendo sucessivos prejuízos, sendo ilegítima a sua aplicação, em razão da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.917/DF, a qual suspendeu diversos dispositivos da Lei n. 12.734/2012.

Acrescenta que a sentença julgou improcedente o pedido ao arripio do entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria, o qual ampara sua pretensão.

FOLHAS: 367

Nº PROCESSO: 131/2022

Assinatura:

Decido.

Verifico, de início, que, nos termos do art. 1.012, § 4º, do novo Código de Processo Civil, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

De igual modo, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, apesar da sentença de improcedência do pedido, tenho por relevantes as alegações deduzidas no recurso de apelação, visto que se encontram em consonância com o entendimento jurisprudencial que vem sendo estabelecido no âmbito deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da questão.

A propósito, sobre a hipótese em comento, já tive oportunidade de me manifestar quando da apreciação do Agravo de Instrumento n. 0047299-4662016.4.01.0000/DF, ocasião em que deferi o pedido de antecipação da tutela recursal, nestes termos:

(...) no âmbito deste Tribunal, a 6ª Turma, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0038315-10.2015.4.01.0000, no qual proferi a decisão supracitada, deu provimento ao recurso, nos termos do voto vencedor do Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, ficando o acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. MUNICÍPIO DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS: IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque. Precedentes do TRF 5ª Região (AC 495123-2010.4.05.8500 e AC 801254-62.2013.4.05.8400, ambos de relatoria do Desembargador Federal Manoel Erhardt) e desta Corte em decisões monocráticas (AC 49604-90.2013.4.01.3400/DF e AI 24019-80.2015.4.01.0000, de relatoria dos Desembargadores Federais João Batista Moreira e Néviton Guedes, respectivamente).

II - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA – Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian – e-DJF1 de 17.12.2015)

Nesse contexto, muito embora compartilhe do entendimento de que, para o Município ser compensado com o recebimento dos *royalties* provenientes da exploração de plataforma continental (marítima) é necessário que nas instalações de embarque e desembarque situadas em seu território circulem a produção de origem marítima, rendo-me ao entendimento majoritário firmado pela Sexta Turma, sobre a matéria.

No que se refere à legitimidade da Resolução n. 624/2013, vislumbro os requisitos autorizadores para concessão da tutela pleiteada.

A Resolução n. 624/2013 teve como fundamento a Lei n. 12.734/2012, publicada em 14.03.2013, que deu nova redação ao art. 48, § 3º, e ao art. 49, § 7º, dispondo que:

(...)

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.' (NR)

Por sua vez, as alterações introduzidas pela Lei n. 12.734/2012 têm gerado inúmeras demandas judiciais, ajuizadas especialmente pelos Municípios que tiveram os repasses reduzidos em razão da ampliação dos números de beneficiados, questionando a constitucionalidade dos seus dispositivos, inclusive o art. 48, § 3º, e 49, § 7º, da Lei n. 9.478/1997.

Na ADI n. 4917, de relatoria da Ministra Carmem Lúcia, foi deferida a medida cautelar, para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, inciso II; 49, inciso II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei n. 9.478/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012.

Conquanto o art. 48, § 3º, e o art. 49, § 7º, da Lei n. 9.478/1997, não tenham sido diretamente alcançados pela decisão proferida na ADI n. 4917, há entendimento jurisprudencial de que as razões que levaram à suspensão dos efeitos de vários dispositivos da Lei n. 9.478/1997, conduzem à conclusão de que o art. 48, § 3º, e o art. 49, § 7º, da Lei n. 9.478/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, seriam inconstitucionais.

A propósito, confira-se o seguinte julgado:

**Ementa:** arguição de inconstitucionalidade. § 3º DO ART. 48 E § 7º DO ART. 49 DA LEI 9.478/97. royalties do petróleo. municípios. OPERAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. PONTOS DE ENTREGA DE GÁS NATURAL.

1. O § 3º do art. 48 e o § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, alterados pela Lei nº 12.734/12, equiparam os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País às instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações. Ou seja, aumentam o espectro das instalações de embarque e desembarque.

2. No julgamento da ADI nº 4.917, proposta pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, o Supremo Tribunal Federal, em medida cautelar, suspendeu a eficácia de dispositivos da Lei nº 9.478/98, alterados pela Lei nº 12.734/12, não alcançando, tal suspensão, os dispositivos objeto da presente arguição. Considerando, no entanto, as razões que ensejaram a concessão, pelo STF, da referida medida cautelar, conclui-se pela inconstitucionalidade dos § 3º do art. 48 e o § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, alterados pela Lei nº 12.734/12.

3. Com efeito: da expressão nos seus respectivos territórios, constante do art. 20, §1º, da CF, depreende-se que a participação nos resultados da exploração de petróleo ou gás natural ou a compensação por essa exploração cabe aos Estados e Municípios em cujo território se dá tal atividade ou que sejam por ela afetados, objetivando-se compensar tais entes federativos pelos impactos ambientais e socioeconômicos decorrentes ou intensificados pela exploração de petróleo ou gás natural.

4. É inconstitucional, em decorrência, a ampliação do espectro das instalações de embarque e desembarque a fim de que abranja os pontos destinados à mera entrega de gás natural às concessionárias. Note-se: tais pontos de entrega atuam, tão somente, no escoamento do gás já processado, não estando na esfera de impacto ambiental e socioeconômico da atividade de exploração de gás natural (STJ: AgRg no REsp 1310525/RN, AgRg no REsp 1369814/AL, REsp 1375539/AL e REsp 1369122/AL).

5. Ademais, a interpretação no sentido de que devido o pagamento de royalties a entes federativos que não participem da cadeia de produção do petróleo e gás natural ou sejam afetados pela mesma, pela própria finalidade do art. 20, §1º, da CF, viola o princípio da isonomia, em sua perspectiva material.

6. A nova sistemática viola também os atos jurídicos perfeitos, dado que não realizada, pela Lei nº 12.734/2012, qualquer ressalva quanto à sua aplicação aos contratos já vigentes, conforme, inclusive, destacado nas razões do veto presidencial ao art. 3º da Lei nº 12.734/2012, posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional.

7. Arguição de inconstitucionalidade acolhida, para reconhecer a inconstitucionalidade do § 3º do art. 48 e do § 7º do art. 49 da Lei nº 9.478/97, com redação dada pela Lei nº 12.734/2012.

(TRF da 2ª Região: 0020985-64.2013.4.02.5101 – Relator Desembargador Federal Paulo da Silva Araujo Filho – julgado em 05.11.2015)

Não obstante o entendimento jurisprudencial supracitado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e este Tribunal, em recentes julgados, vêm entendendo pela aplicação da Resolução n. 624/2013, da Diretoria Colegiada da ANP, no ponto questionado nos presentes autos.

Nesse sentido, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO AFETADO POR CITY GATE. PONTO DE ENTREGA DE GÁS NATURAL PRODUZIDO NO PAÍS. INSTALAÇÕES CONSIDERADAS COMO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DO RECURSO NATURAL, PARA FINS DE PAGAMENTO DE ROYALTIES. RETIFICAÇÃO CONCEITUAL INCORPORADA À LEI 9.478/97 PELA LEI 12.734/2012. NORMA DE EFEITOS APENAS INTERPRETATIVOS. RETROATIVIDADE. AGRAVO INTERNO DA ANP DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que somente os Municípios que participam diretamente da atividade de extração de petróleo e gás natural fazem jus à percepção de royalties, não cabendo tal remuneração àqueles Municípios que participam apenas da distribuição do recurso natural já processado. Precedentes: AgRg no REsp. 1.361.795/CE, Rel. Min. OLINDO MENEZES, Dje 11.11.2015; AgRg no REsp. 1.309.631/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Dje 5.5.2014; esta conclusão não pode ser aplicada ao presente caso, dada a particularidade constante do julgamento no TRF 5a. Região.

2. O Tribunal Regional do Nordeste, julgando a Apelação do Município Sergipano, ora Agravado, por determinação desta Corte Superior, afirmou expressamente (fls. 2.754) que nele se encravam instalações de city gate, razão pela qual não é o caso de se aplicar, no julgamento deste RESP, a vedação cognitiva de que trata a Súmula 7/STJ. Aliás, neste caso, a alegada ausência de city gate em Rosário do Catete/SE contradiz a ação da própria ANP, ora Agravante, porquanto, essa mesma Agência Reguladora já reconhecera o direito do dito Município ao recebimento dos royalties, o que vem ocorrendo deste junho de 2013 (fls. 2.717), sendo ato constitutivo de surpresa para essa Municipalidade a súbita cessação dessa fonte de receita, o que impacta duramente e mesmo desorganiza o orçamento e as finanças da Entidade.

3. Em que pese à referência da Agravante à suposta descaracterização do Município-ator como sede de instalação de city gate, pela análise pericial, a conclusão em sentido contrário deriva do reconhecimento da condição de beneficiário do Recorrente pela própria ANP que, no exercício do seu poder-dever de regulamentação, editou a Resolução de Diretoria 624/2013, conferindo ao Município de Rosário do Catete/SE o direito aos royalties, efetivando seu pagamento desde junho de 2013 (documentos de fls. 2.694/2.749). Informação constante também do acórdão de fls. 2.751/2.764.

4. A Constituição da República de 1988 assegurou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o pagamento de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou de uma compensação financeira em razão dessa exploração, os chamados royalties. Não se tratando de disposição autoaplicável, a distribuição das referidas compensações financeiras é regulamentada pela legislação federal infraconstitucional.

5. Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3o. e 49, § 7o. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties.

6. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração.

7. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.

8. Destarte, constatando-se que o Município-recorrente, de fato, possui em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate, sendo efetivamente afetado por uma das etapas da exploração do recurso natural, deve ser contemplado com a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012.

9. De acordo com a classificação feita pelo douto Professor MIGUEL REALE, as normas interpretativas representam uma categoria de grande alcance, especialmente quando se entra em uma época de fluxo incessante de legislação que demanda que o próprio legislador determine melhor o seu conteúdo. Quando tal fato se verifica, diz-se que há interpretação autêntica. Segundo ele, interpretação autêntica é aquela que se opera através de outra lei (Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 137).

10. A Suprema Corte manifestou entendimento pela constitucionalidade da elaboração de normas interpretativas, com efeitos retroativos, ressaltando que o Poder Legislativo, nessas ocasiões, não necessariamente atua em substituição ou mediante usurpação de competência do Poder Judiciário, desde que seja mantido o respeito aos limites constitucionalmente previstos, relativos à lei penal, à anterioridade da lei tributária, e à segurança jurídica no domínio das relações sociais (ADI MC 605/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 5.3.1993).

11. Esta Corte Superior de Justiça, debruçando-se sobre o tema, já admitiu a possibilidade de atribuir-se efeitos retroativos à Lei Interpretativa, ressaltando o seu caráter absolutamente excepcional, quando não modifique ou limite o sentido ou o alcance da norma anterior (REsp. 742.743/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 6.6.2005).

12. O conteúdo dos arts. 48, § 3o. e 49, § 7o. da Lei 9.478/97, com a redação dada pela Lei 12.734/2012, não inova no mundo jurídico, apenas esclarecendo a caracterização dos city gates como instalações de embarque e desembarque, as quais configuram serem devidos os royalties, alinhando com a definição internacional dada a esses pontos de entrega, bem como pela própria ANP, extraídos de seu Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural e da Resolução de Diretoria 624/2013.

13. Agravo Interno da ANP desprovido.

(STJ): AgInt no REsp n. 1.592.995/SE - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJe de 15.06.2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. MUNICÍPIO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO: NECESSIDADE. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. LEI Nº 9.478/97. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. CITY GATES. PORTARIA ANP Nº 29/2001. LEGALIDADE. RESOLUÇÃO COLEGIADA ANP 363/2008.

I - Conforme o art. 301, I, do CPC/1973 "Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando:....- relativas a direito superveniente", possibilidade que foi ampliada no novo CPC, para alegações relativas a direito ou fato superveniente (art. 342, I).

II - Na forma do art. 493 e parágrafo único do CPC/2015, "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão", regra que já era prevista no CPC/1973, art. 462.

III - A Resolução 363 da ANP, objeto dos embargos de declaração, foi editada em 27 de maio de 2008, portanto anteriormente ao julgamento do reexame necessário, em 24/08/2012, motivo pelo qual deveria ela ter sido levada em consideração por ocasião do julgamento.

IV - Embargos de declaração que suscitam omissão quanto à Resolução de Diretoria 363/2008, editada em 27/05/2008, que aprovou o relatório final para do grupo de trabalho que apresentou os fundamentos para o não enquadramento de ponto de entrega e gasoduto como instalações de embarque e desembarque de gás natural para fins de pagamento de royalties aos Municípios.

V - A Portaria 29/2001 regula o valor que excede a 5% da produção, conforme o art. 49 da Lei 9.487/1997, ficando a parcela até 5% regulada pelo art. 48 da mesma Lei 9.487/1997, conforme consta do relatório aprovado pela Resolução de Diretoria 363/2008 da ANP, como compensação financeira aos municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, na forma do art. 19 do Decreto 01/1991.

VI - Forçoso reconhecer que, quando do julgamento do reexame necessário, a eg. 6ª Turma partiu de premissa equivocada, no sentido de que "A leitura das disposições que regem a matéria relativa à compensação financeira devida aos Municípios em razão da exploração, em seu território, de petróleo e de gás natural revela que a Portaria ANP nº 29/2001 em momento algum acrescentou, modificou ou suprimiu os requisitos previstos na Lei nº 9.478/97, mas apenas conferiu a interpretação necessária à conceituação do que vem a ser estação terrestre coletora de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural a que se refere o último diploma legal, requisito imprescindível à concessão dos pretendidos royalties", em razão do reconhecimento expresso da ANP, com a edição da Resolução de Diretoria 363/2008, portanto anteriormente do julgamento do reexame necessário, em 24/08/2012, de que a Portaria ANP nº 29/2001 regulamenta apenas a parcela acima de 5%.

VII - Entendimento alterado com a edição da Resolução 624/2013, de 19/06/2013, da Diretoria Colegiada a ANP, que decidiu "Classificar os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País e as Unidades de Processamento de Gás Natural como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties, a partir da distribuição do mês de junho/2013 (referente à produção/movimentação de petróleo e gás natural de abril de 2013)". VIII - As instalações existentes no território do Município-autor se enquadram, ou pelo menos não estão excluídas do conceito de city gates do parágrafo único do art. 19 do Decreto 01/1991, segundo o qual "Para os efeitos deste artigo, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural", a amparar a pretensão autoral de inclusão no rol dos beneficiários dos royalties decorrentes da exploração de petróleo e gás natural, nos termos da Resolução 624/2013.

IX - Requerimento de levantamento dos valores objeto de depósito judicial indeferido, já que a decisão deste Tribunal poderá, em tese, ser objeto de reforma caso interpostos recursos para as Cortes Superiores. X - Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes, Remessa Oficial a que se dá provimento. Pedido do Município julgado procedente.

(TRF da 1ª Região: EDREO n. 0037882-45.2002.4.01.3400/DF - Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 18.07.2016)

Assim, na linha do entendimento jurisprudencial estabelecido no âmbito deste Tribunal e do STJ, e a fim de se evitar decisões divergentes sobre a mesma questão, mantenho a decisão agravada, no particular.

Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de antecipação da tutela recursal, para determinar a inclusão do agravante também no rol dos Municípios beneficiários dos royalties provenientes da plataforma continental, em razão das instalações de embarque e desembarque localizadas sem seu território.



No que se refere ao percentual a ser observado no cálculo dos *royalties*, registro que, muito embora naquela ocasião tenha entendido pela aplicação do disposto no art. 48, § 3º, e no art. 49, § 7º, da Lei n. 9.478/1997, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, com fundamento nos precedentes jurisprudenciais ali citados, verifico que tais precedentes se restringem a reconhecer a eficácia dos dispositivos em comento na parte em que asseguram ao município detentor de *city gate* o direito à percepção dos *royalties*, o mesmo não ocorrendo quanto à forma de cálculo.

No particular, este Tribunal vem entendendo que a decisão proferida na ADI n. 4.917, ao suspender a eficácia das alterações feitas nos arts. 48, inciso II, e 49, inciso II, da Lei n. 9.478/1997, pela Lei n. 12.734/2012, acabou atingindo também a parte final da redação dada aos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º.

Nesse sentido, trago à colação decisão proferida na Apelação Cível n. 0033738-18.2008.4.01.3400, da lavra do Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, que, com propriedade, analisou a questão, nestes termos:

O Município de Alagoinhas, mediante a petição de fls. 702/755, alega que a Agência Nacional de Petróleo – ANP está descumprindo a Decisão que antecipou a tutela recursal (fls. 687/690) porque “*não realizou o repasse na forma devida, conforme pode ser visto no último extrato de repasses emitido pelo Banco do Brasil no dia 28.01.2016 e no Relatório de Motivos de Enquadramento por ela mesmo emitido, ambos em anexo*”.

Afirma que a Apelada, desconsiderando o fundamento que o direito à percepção de royalties preexistia à Lei 12.734/12, efetivou os repasses (fl. 703) “*... como se o enquadramento fosse feito com base nessa Lei e não nas Leis nº 7.990/89 e 9.478/97*”, o que lhe está trazendo indevidos prejuízos financeiros.

Aduz ainda que a ANP está “*...considerando válida a Lei nº 12.734/12, apesar do Colendo Supremo Tribunal Federal já ter concedido medida cautelar na ADI 4.197*”, para suspender os dispositivos que estão sendo aplicados.

Em relação à informação trazida pela Apelante, anoto que realmente a Decisão do Supremo Tribunal Federal, de modo direto, suspendeu a aplicabilidade dos seguintes dispositivos da Lei 12.734/12:

“41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; **48, II; 49, II**; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação.” (ADI 4917, DJe 21/01/2013)

Considerando a matéria examinada nos autos, vale conferir o disposto nos arts. 48, § 3º e 49, § 7º, da Lei 12.734/12, que alterou a Lei 9.478/97:

“Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

[...]

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (sublinhei)

FOLHAS 373  
Nº PROCESSO 131/2022  
Assinatura

Veja-se, também, a redação original do artigo 48 da Lei 9.478/97:

"Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989."

Na sequência legislativa concernente ao critério de pagamento de royalties, passou a dispor a Lei 7.990/89:

"Art. 9º Os Estado transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos, estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação."

De tal modo, ao que se deduz, mesmo que em sede de análise geral, na redação original das Leis 7.990/89 e 9.478/97 o valor mínimo de royalties que seriam pagos aos entes federativos eram estabelecidos em percentuais mais elevados.

No entanto, com a alteração promovida pela Lei 12.734/12, por via de seu art. 48, inciso II, alínea "c", e 49, inciso II, alínea "c", a participação no recebimento de royalties foi fixada em 3% (três por cento), para a hipótese examinada nos autos, qual seja, a de Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos. Houve, pelo menos em princípio, uma redução nos valores de royalties a serem pagos.

Por sua vez, a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF, afirmam, com redação similar, que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea c' dos incisos I e II", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão proclamada em Decisão singular na ADI 4917.

É o que se infere do cotejo da Decisão proferida pelo STF com o disciplinado, no ponto, pela Lei 12.734/12:

a) Decisão proferida na ADI 4917/STF



## DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECAÇÃO

12/04/2019

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil

20:04:55

ARACAS - BA

## ANP - ROYALTIES DA ANP

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
26.03.2019	RETENCAO PASEP	R\$ 10.429,87 D
	ANP-LEI 9478/97	R\$ 163.638,38 C
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 879.349,05 C
	TOTAL:	R\$ 1.032.557,56 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 10.429,87 D
	ANP-LEI 9478/97	R\$ 163.638,38 C
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 879.349,05 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 10.429,87 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 1.042.987,43 C
TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO		
	DEBITO BENEF.	R\$ 10.429,87 D
	CREDITO BENEF.	R\$ 1.042.987,43 C

## COMPROVANTES DE EFETIVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CRÉDITOS A ENTES DA FEDERAÇÃO

- 1) ANDAMENTO PROCESSUAL QUE COMPROVA A ATUAÇÃO  
DA LICITANTE OU SEUS REPRESENTANTES
- 2) DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL OBTIDA
- 3) EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA A EFETIVA  
RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO

## Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região  
(61) 3221-6000

Processo:	0008209-79.2017.4.01.3400
Classe:	7 - Procedimento Comum
Vara:	22ª VARA BRASÍLIA
Juiz:	ED LYRA LEAL
Data de Autuação:	17/02/2017
Distribuição:	4 - REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA - 15/02/2018
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	10106 - Recursos Minerais
Observação:	CONDENAR A RÉ A EFETUAR OS REPASSES DE ROYALTIES MARÍTIMOS CUMULADOS COM OS TERRESTRES SOBRE AS INST DE EMBARQUES E DESEMBARQUE
Localização:	DEC SUB - CONCLUSO PARA DECISÃO SUBSTIT

## Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
11/02/2019 15:16:13	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
07/02/2019 11:58:54	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
01/02/2019 16:02:16	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
01/02/2019 16:02:13	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
24/01/2019 09:00:04	126	CARGA RETIRADOS PGF	INTERESSADOPRF
23/01/2019 14:01:20	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA REU OUTROS	
23/01/2019 13:41:32	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
18/01/2019 17:08:22	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
18/01/2019 17:08:20	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
31/10/2018 16:22:37	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033630438065
30/10/2018 18:10:46	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
30/10/2018 18:10:29	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
08/10/2018 11:20:10	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
02/10/2018 13:13:08	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
21/08/2018 15:15:43	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
17/08/2018 14:17:46	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
07/08/2018 16:16:35	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
12/04/2018 16:45:03	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGF00052833 ALEX SHINJI HASHIMURA TELEFONE999971059
11/04/2018 17:13:59	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
11/04/2018 17:12:23	158	DEVOLVIDOS JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGENCIA C DECISAO	
15/02/2018 00:00:02	137	CONCLUSOS PARA SENTENCA	MOVIMENTAÇÃO DUPLICADA PARA ATENDER AO PROVIMENTO 1362017
15/02/2018 00:00:01	4	REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	REDISTRIBUIÇÃO CONFORME PROVIMENTO COGER N 1362017
29/01/2018 18:57:31	137	CONCLUSOS PARA SENTENCA	
29/01/2018 18:57:27	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	anp
26/01/2018 15:35:03	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM PETIÇÃO
23/01/2018 09:54:36	126	CARGA RETIRADOS PGF	INTERESSADOADRIANA MAIA VENTURINI OABDF 25372 TELEFONE20269373 DATA DEVOLUÇÃO008032018
18/01/2018 18:09:58	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	
18/01/2018 13:27:51	151	DESENTRANHAMENTO REALIZADO	
18/01/2018 12:42:09	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
15/12/2017 17:00:44	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
15/12/2017 17:00:40	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	3ª autor
15/12/2017 17:00:37	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	2ª autor
15/12/2017 16:47:50	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
14/12/2017 17:46:20	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM PET
09/11/2017 15:23:01	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGF00052833 ALEX SHINJI HASHIMURA TELEFONE999971059 DATA DEVOLUÇÃO01122017
09/11/2017 15:22:34	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AUTOR OUTROS	p autor 0112
09/11/2017 15:22:31	182	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA SECRETARIA REALIZADA CERTIFICADA DECISAO	
09/11/2017 14:53:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	
08/11/2017 15:25:36	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
08/11/2017 15:25:33	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
13/10/2017 16:38:48	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR
02/10/2017 13:22:41	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	PET 51692017 AUTOR
21/09/2017 12:09:15	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM PETIÇÃO
12/09/2017 14:48:06	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033635260643 DATA DEVOLUÇÃO19092017
11/09/2017 16:39:43	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	2ª PET 49202017 AUTOR
11/09/2017 16:35:33	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	PET 361920042017
08/09/2017 15:29:11	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM PETIÇÃO

Data	Cod	Descrição	Complemento	Assinatura
29/08/2017 10:15:53	126	CARGA RETIRADOS PGF	INTERESSADOADRIANA MAIA VENTURINI OABDF 25372 TELEFONE20269373 DATA DEVOLUÇÃO005092017	
28/08/2017 17:54:15	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR		
23/08/2017 17:17:30	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO		
18/08/2017 10:15:08	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	SEM PETIÇÃO	
15/08/2017 09:44:19	126	CARGA RETIRADOS PGF	INTERESSADOADRIANA MAIA VENTURINIOABDF 25372 TELEFONE20269373 DATA DEVOLUÇÃO027092017	
14/08/2017 13:27:51	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	prf 30 d	
10/08/2017 16:36:41	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	PET 44492017	
09/08/2017 18:12:23	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM PETIÇÃO	
28/06/2017 16:21:20	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	RETIRADOS POR HAROLDO DA SILVA TRINDADE JUNIORRG 2700142DF ADVGDF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033635260643 DATA DEVOLUÇÃO008072017	
27/06/2017 12:53:37	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AUTOR OUTROS	p88	
27/06/2017 12:53:35	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DECISAO		
23/06/2017 16:37:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO		
22/06/2017 17:09:10	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO		
21/06/2017 18:59:47	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR		
13/06/2017 17:38:06	137	CONCLUSOS PARA DECISAO		
12/06/2017 16:57:03	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	PET 3317 E 33162018	
08/06/2017 16:47:10	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM PETIÇÃO	
17/05/2017 14:59:17	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGDF00042024 MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA TELEFONE998588285	
17/05/2017 14:46:04	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	PET 132080052017	
16/05/2017 15:35:46	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM PETIÇÃO	
02/05/2017 08:48:11	126	CARGA RETIRADOS PGF	INTERESSADOADRIANA MAIA VENTURINIOABDF 25372 TELEFONE20269373 DATA DEVOLUÇÃO009052017	
26/04/2017 13:23:39	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	prf 5 d	
25/04/2017 18:11:19	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO		
25/04/2017 17:55:54	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	AUTOR	
18/04/2017 15:00:06	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO		
17/04/2017 18:37:28	228	RESPOSTA CONTESTACAO IMPUGNACAO APRESENTADA		
17/04/2017 18:37:24	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	ANP	
10/04/2017 15:56:23	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM PETIÇÃO	
24/02/2017 12:35:55	126	CARGA RETIRADOS PGF	PROCESSO EM REMESSA POR OFICIAL DE JUSTIÇA INTERESSADOADRIANA MAIA VENTURINIOABDF 25372 TELEFONE20269373 DATA DEVOLUÇÃO011042017	
23/02/2017 17:34:48	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL		
23/02/2017 16:19:31	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO		
23/02/2017 16:19:24	135	CITACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO		
22/02/2017 18:01:23	153	DEVOLVIDOS C DECISAO TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA		
21/02/2017 10:40:12	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	LIMINAR	
20/02/2017 15:34:33	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	DA DISTRIBUIÇÃO	
20/02/2017 12:56:12	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	2ª	
17/02/2017 18:00:57	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO		
17/02/2017 17:55:33	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA		

## Partes

Tipo	Nome	Advogado
Autor	MUNICIPIO DE CODAJAS	EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Réu	ANP AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS	

## Publicação

Data	Tipo	Texto
23/08/2017	Decisao	Indefiro pois o pedido de fixação de multa cominatória em desfavor da ANP Manifestese o municipio requerente caso queira sobre a contestação
09/11/2017	Decisao	Nada a prover quanto ao petítório

## Inteiro Teor

Sequencial	Descrição do Documento	Data de Inclusão	Visualizar*
1	Decisão	22/02/2017 17:43:41	visualizar
3	Decisão	21/06/2017 14:44:33	visualizar
5	Despacho	17/01/2018 19:36:48	visualizar
6	Decisão	05/04/2018 13:57:34	visualizar
8	Despacho	19/10/2018 14:06:30	visualizar

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 12/04/2019 às 20:48:27 Consulta respondida em 0,437 segundos  
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.  
Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores  
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

PROCESSUAL / FÍSICO / N



00082097920174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008209-79.2017.4.01.3400 - 15ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00041.2017.00153400.2.00623/00032

**PROCESSO Nº : 8209-79.2017.4.01.3400**  
**CLASSE : 1900 - ORDINÁRIA/OUTRAS**  
**AUTORA : MUNICÍPIO DE CODAJAS**  
**RÉUS : AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL**  
**E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual o município autor pretende que a ré passe a efetuar o repasse mensal dos *royalties* em razão da existência de instalações de embarque e desembarque de gás natural (pontos de entrega) sobre a produção marítima cumulada com a terrestre, de acordo exclusivamente com as regras das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97 (art. 27, III e §4º) e 9.478/97 (art. 49, I, “c” e II, “d”), sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013.

Alega que a ANP está deixando de repassar ao autor valores relativos à produção marítima cumulada com terrestre devidos em razão dos pontos de entrega / *City Gates* em seu território, em clara ofensa ao que determinam os arts. 48, §3º; e 49, §7º, da Lei nº 9.478/97, devendo receber de forma cumulada os *royalties* terrestres e os de lavra marítima, por ser detentor de instalação de embarque e desembarque de gás natural e/ou petróleo de origem nacional.

Defende que, tendo o município instalado em seu território os denominados *city gates*, é conclusão lógica a existência do seu direito à percepção dos *royalties* a título de compensação financeira, por estar afetado pelas operações de embarque e desembarque de gás natural.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 29/335.

Vieram os autos conclusos.



00082097920174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008209-79.2017.4.01.3400 - 15ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00041.2017.00153400.2.00623/00032

É o relatório. **Decido.**

O cerne da questão se resume em saber se o município autor faz jus ao recebimento do repasse mensal *royalties* pelo fato de possuir instalações terrestres de embarque e desembarque, independente da origem dos hidrocarbonetos que nelas transitam.

A distribuição da compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural foi regulada pela Lei nº 2.004/1953, que, em seu art. 27, inciso III (com a redação dada pela Lei nº 7.990/1989), estabeleceu o pagamento de 10% do valor do óleo, xisto e gás extraído do **território** dos entes produtores aos municípios não produtores, onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque. O § 4º do art. 27, por sua vez, regulava o pagamento dos produtos extraídos da **plataforma continental**, conferindo aos municípios confrontantes, onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, o percentual de 0,5% dos 5% da produção.

No mesmo sentido, o Decreto nº 01/1991, editado para regulamentar a Lei nº 7.990/1989, dispõe, em seu art. 17, inciso III, a respeito da parcela referente à extração terrestre e, no art. 18, inciso II, da extração marítima, aos municípios confrontantes em que houver instalações de embarque e desembarque, nos seguintes termos:

Art. 17. A compensação financeira devida pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) e suas subsidiárias aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás natural extraídos de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petrobrás, será paga nos seguintes percentuais:

(...)

III - 0,5% (cinco décimos por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural.

Art. 18. É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal





00082097920174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008209-79.2017.4.01.3400 - 15ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00041.2017.00153400.2.00623/00032

- II - **quando a lavra ocorrer na plataforma continental**, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva: (Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)
- a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes; (Incluída pela Lei nº 12.734, de 2012)
  - b) 17% (dezesete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986; (Incluída pela Lei nº 12.734, de 2012)
  - c) 3% (três por cento) para os **Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque** de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP; (Incluída pela Lei nº 12.734, de 2012)

Verifica-se, assim, que, mesmo com as alterações, a lei não impôs qualquer restrição que permita concluir que o fato gerador do pagamento dos royalties seja a origem dos hidrocarbonetos movimentados nas instalações de embarque e desembarque.

Com efeito, tanto a Lei nº 7.990/1989, quanto a Lei nº 9.478/1997, que dispõem sobre a matéria, mencionam ser devido o pagamento pelo simples fato de existirem instalações de embarque e desembarque no município, não fazendo qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados - se oriundos da lavra terrestre ou da lavra marítima - como critério de distribuição dos *royalties*.

Muito embora a lei adote alíquotas diferentes de acordo com a origem da lavra, não condiciona o pagamento aos municípios afetados à origem dos hidrocarbonetos que circulam em suas instalações.

Se o legislador quisesse, de fato, impor a restrição defendida pela ANP, teria sido expresso nesse sentido, não podendo haver limitação ao alcance da norma legal por interpretação administrativa.

Nesse sentido já se manifestou o TRF da 1ª Região, verbis:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.



00082097920174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008209-79.2017.4.01.3400 - 15ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00041.2017.00153400.2.00623/00032

ROYALTIES. MUNICÍPIO DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS: IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - **A legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque.** Precedentes do TRF 5ª Região (AC 495123-2010.4.05.8500 e AC 801254-62.2013.4.05.8400, ambos de relatoria do Desembargador Federal Manoel Erhardt) e desta Corte em decisões monocráticas (AC 49604-90.2013.4.01.3400/DF e AI 24019-80.2015.4.01.0000, de relatoria dos Desembargadores Federais João Batista Moreira e Néviton Guedes, respectivamente). II - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0038315-10.2015.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Rel.Acor. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 17/12/2015)

No presente caso, considerando que restou demonstrado nos autos (fls. 132 e 147) que o município autor possui instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural em seu território, o autor faz jus ao recebimento tanto da parcela referente à lavra terrestre, quanto à da lavra marítima.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré efetue imediatamente os repasses ao Município de Codajás/PE dos royalties referentes ao critério de instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural sobre a produção marítima, nos termos pleiteados na exordial.

Publique-se. Intimem-se.

Cite-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017

**EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA em 22/02/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 67399813400272.



00082097920174013400

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

Processo Nº 0008209-79.2017.4.01.3400 - 15ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00041.2017.00153400.2.00623/00032

Juiz Federal Substituto da 15ª Vara SJ/DF

388  
131/2022  
/

## DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECAÇÃO

12/04/2019

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil  
ACU - RN

20:50:20

## ANP - ROYALTIES DA ANP

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
26.03.2019	RETENCAO PASEP	R\$ 10.681,72 D
	ANP-LEI 9478/97	R\$ 374.466,72 C
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 693.706,52 C
	TOTAL:	R\$ 1.057.491,52 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 10.681,72 D
	ANP-LEI 9478/97	R\$ 374.466,72 C
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 693.706,52 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 10.681,72 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 1.068.173,24 C
TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO		
	DEBITO BENEF.	R\$ 10.681,72 D
	CREDITO BENEF.	R\$ 1.068.173,24 C

## COMPROVANTES DE EFETIVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CRÉDITOS A ENTES DA FEDERAÇÃO

- 1) ANDAMENTO PROCESSUAL QUE COMPROVA A ATUAÇÃO DA LICITANTE OU SEUS REPRESENTANTES
- 2) DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL OBTIDA
- 3) EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA A EFETIVA RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO



**Justiça Federal da 1ª Região**  
**Varas e Juizados (1º grau)**

Detalhe do Processo
<p>Número do Processo: 1022570-50.2018.4.01.3400            Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)            Órgão Julgador: 14ª Vara Federal Cível da SJDF            Órgão Julgador Colegiado:            Data de distribuição: 23 de Outubro de 2018            Assunto:            DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Recursos Minerais            DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Organização Político-administrativa / Administração Pública - Fundo de Participação dos Municípios</p>

**Informações do processo**

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
MUNICIPIO DE AURELINO LEAL	AUTOR
ALVARO BOAVISTA MAIA NETO	ADVOGADO
EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS	RÉU

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
11/04/2019 10:11:15	Juntada de impugnação
11/04/2019 09:54:17	Juntada de petição intercorrente
02/04/2019 17:00:12	Juntada de manifestação
01/04/2019 18:57:06	Expedição de Comunicação via sistema.
30/03/2019 11:31:37	Juntada de petição intercorrente
29/03/2019 18:07:13	Proferido despacho de mero expediente
27/03/2019 15:56:21	Conclusos para julgamento

Data de atualização	Movimento	Assinatura
26/03/2019 19:17:47	Juntada de manifestação	
11/03/2019 15:31:52	Juntada de apelação	
08/03/2019 14:53:13	Juntada de manifestação	
01/03/2019 11:32:17	Juntada de embargos de declaração	
14/02/2019 16:14:05	Expedição de Comunicação via sistema.	
14/02/2019 16:14:05	Expedição de Comunicação via sistema.	
14/02/2019 15:25:04	Julgado procedente em parte do pedido	
11/02/2019 13:59:05	Conclusos para decisão	
20/12/2018 02:25:27	Decorrido prazo de MUNICIPIO DE AURELINO LEAL em 19/12/2018 23:59:59.	
28/11/2018 10:31:20	Juntada de petição intercorrente	
28/11/2018 10:27:22	Juntada de réplica	
27/11/2018 14:45:57	Juntada de contestação	
26/10/2018 10:07:56	Expedição de Comunicação via sistema.	
26/10/2018 10:07:55	Expedição de Comunicação via sistema.	
24/10/2018 19:05:32	Proferido despacho de mero expediente	
24/10/2018 13:56:51	Conclusos para decisão	
24/10/2018 13:51:39	Remetidos os Autos da Distribuição a 14ª Vara Federal Cível da SJDF	
24/10/2018 13:51:39	Juntada de Informação de Prevenção.	
23/10/2018 19:05:05	Recebido pelo Distribuidor	
23/10/2018 19:05:02	Distribuído por sorteio	

## DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO

12/04/2019

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil  
AURELINO LEAL - BA

20:06:53

## ANP - ROYALTIES DA ANP

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
26.03.2019	RETENCAO PASEP	R\$ 755,66 D
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 75.566,82 C
	TOTAL:	R\$ 74.811,16 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 755,66 D
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 75.566,82 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 755,66 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 75.566,82 C
TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO		
	DEBITO BENEF.	R\$ 755,66 D
	CREDITO BENEF.	R\$ 75.566,82 C





**Seção Judiciária do Distrito Federal  
14ª Vara Federal Cível da SJDF**

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1022570-50.2018.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MUNICIPIO DE AURELINO LEAL

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS - PE15926, ALVARO BOAVISTA MAIA NETO - PE18811, EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF29502

RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

**SENTENÇA TIPO "A"**

**I – Relatório**

Cuida-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de evidência ou urgência, ajuizada pelo **Município de Aurelino Leal (BA)**, em face da **Agência Nacional do Petróleo – ANP**, objetivando a declaração de existência de instalações de embarque e desembarque em seu território e o direito autoral às parcelas que lhe cabem quanto à distribuição dos royalties das produções de origem terrestre e marítima (Estação de Aurelino Leal), nos termos das Leis n. 7.990/89 e 9.487/97, bem como a condenação ao pagamento dos royalties não repassados desde a instalação do equipamento.

Aduz o Município, em síntese, ser beneficiário do repasse de compensação financeira feito pela ANP, pelo critério “zona limítrofe”, recebendo royalties referentes à produção marítima de petróleo e gás natural. Alega que, além de produzir petróleo e/ou gás natural, o Município também abriga a Estação de Aurelino Leal, composta por um conjunto de válvulas que visam a reduzir a pressão do gás natural, efetuando sua transferência e distribuição dos hidrocarbonetos provenientes dos campos petrolíferos marítimos e terrestres de origem nacional da Plataforma Continental brasileira, por meio da malha de transporte GASENE/GASCAC da Petrobras/Transpetro/TAG. Alega, contudo, que a ré desconsidera tal instalação para fins de pagamento de royalties.

Inicial instruída com os documentos de fls. 38-1537.

A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada (fl. 1539).

Citada, a ANP apresentou contestação e documentos às fls. 1545-1555, requerendo a rejeição dos pedidos autorais. Requer, ainda, pela produção de prova pericial.

Réplica às fls. 1557-1689, oportunidade em que a parte autora pugna pelo julgamento antecipado da lide.

O Município autor manifestou-se às fls. 1691-1730, reiterando o pedido de tutela de urgência e acostando aos autos precedentes jurisprudenciais.

É o relatório. **Decido.**

FOLHAS. 394  
Nº PROCESSO 131/2022  
Assinatura [assinatura]

## II – Fundamentação

Entendo que os autos encontram-se instruídos com a documentação necessária ao julgamento da lide, sendo despicienda a produção de outras provas (art. 355, I, do CPC). Assim, **indefiro o pleito de produção de prova pericial**, formulado pela parte ré (art. 370, parágrafo único, do CPC), passando ao julgamento antecipado do pedido.

De plano, aprecio, de ofício, a prejudicial de mérito concernente à **prescrição quinquenal** – matéria de ordem pública –, para declarar prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32.

### **Superada a questão prejudicial, adentro ao mérito.**

Como é cediço, a natureza jurídica dos royalties é de compensação financeira que se vincula aos problemas e riscos ambientais que tais atividades possam gerar. A legislação de regência sempre compreendeu que as atividades de exploração de gás e de petróleo envolvem não apenas a lavra, mas também o embarque e desembarque do produto da exploração, o que, numa leitura mais moderna, abrange também os mecanismos necessários para redução da pressão que se fizer necessária ao transporte daqueles produtos.

Com efeito, a nova redação dada pela Lei n. 12.734/12 aos arts. 48, § 3º, e 49, § 7º, ambos da Lei n. 9.478/97, não inovou no mundo jurídico, mas apenas esclareceu a caracterização dos *city gates* (pontos de entrega) como instalações de embarque e desembarque, as quais configuram serem devidos os *royalties* aos respectivos Municípios envolvidos nas citadas operações.

Desse modo, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.592.995/SE, revendo posicionamento anterior daquele Tribunal Superior, passou a entender que os Municípios que possuem em seu território um ponto de entrega de gás ou *city gate* devem ser contemplados com a distribuição dos *royalties*. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. MUNICÍPIO AFETADO POR CITY GATE. PONTO DE ENTREGA DE GÁS NATURAL PRODUZIDO NO PAÍS. INSTALAÇÕES CONSIDERADAS COMO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DO RECURSO NATURAL, PARA FINS DE PAGAMENTO DE ROYALTIES. RETIFICAÇÃO CONCEITUAL INCORPORADA À LEI 9.478/97 PELA LEI 12.734/2012. NORMA DE EFEITOS APENAS INTERPRETATIVOS. RETROATIVIDADE. AGRAVO INTERNO DA ANP DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que somente os Municípios que participam diretamente da atividade de extração de petróleo e gás natural fazem jus à percepção de royalties, não cabendo tal remuneração àqueles Municípios que participam apenas da distribuição do recurso natural já processado.

Precedentes: AgRg no REsp. 1.361.795/CE, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 11.11.2015; AgRg no REsp. 1.309.631/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 5.5.2014; esta conclusão não pode ser aplicada ao presente caso, dada a particularidade constante do julgamento no TRF 5a. Região.

2. O Tribunal Regional do Nordeste, julgando a Apelação do Município Sergipano, ora Agravado, por determinação desta Corte Superior, afirmou expressamente (fls. 2.754) que nele se engravam instalações de city gate, razão pela qual não é o caso de se aplicar, no julgamento deste RESP, a vedação cognitiva de que trata a Súmula 7/STJ. Aliás, neste caso, a alegada ausência de city gate em Rosário do Catete/SE contradiz a ação da própria ANP, ora Agravante, porquanto, essa mesma Agência Reguladora já reconheceu o direito do dito Município ao recebimento dos royalties, o que vem ocorrendo deste junho de 2013 (fls. 2.717), sendo ato constitutivo de surpresa para essa Municipalidade a súbita cessação dessa fonte de receita, o que impacta duramente e mesmo desorganiza o orçamento e as finanças da Entidade.

3. Em que pese à referência da Agravante à suposta descaracterização do Município-autor como sede de instalação de city gate, pela análise pericial, a conclusão em sentido contrário deriva do reconhecimento da condição de beneficiário do Recorrente pela própria ANP que, no exercício do seu poder-dever de regulamentação, editou a Resolução de Diretoria 624/2013, conferindo ao Município de Rosário do Catete/SE o direito aos royalties, efetivando seu pagamento desde junho de 2013 (documentos de fls. 2.694/2.749).

Informação constante também do acórdão de fls. 2.751/2.764.

4. A Constituição da República de 1988 assegurou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o pagamento de participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou de uma compensação financeira em razão dessa exploração, os chamados royalties. Não se tratando de disposição autoaplicável, a distribuição das referidas compensações financeiras é regulamentada pela legislação federal infraconstitucional.

**5. Hodiernamente, a matéria é regida pela Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012, que nos art. 48, § 3o. e 49, § 7o. expressamente incluiu os Municípios afetados por instalações de pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País para fins de pagamento de royalties.**

6. A inovação legal tem por escopo a maior e melhor repartição dos recursos provenientes do petróleo e do gás natural produzidos no País, visando a compensar, de modo mais abrangente, os Municípios inegavelmente afetados ao longo de toda cadeia de exploração.

**7. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.**

**8. Destarte, constatando-se que o Município-recorrente, de fato, possui em seu território um ponto de entrega de gás ou city gate, sendo efetivamente afetado por uma das etapas da exploração do recurso natural, deve ser contemplado com a correspondente compensação financeira prevista na Lei 9.478/97, com as alterações imprimidas pela Lei 12.734/2012.**

9. De acordo com a classificação feita pelo douto Professor MIGUEL REALE, as normas interpretativas representam uma categoria de grande alcance, especialmente quando se entra em uma época de fluxo incessante de legislação que demanda que o próprio legislador determine melhor o seu conteúdo. Quando tal fato se verifica, diz-se que há interpretação autêntica. Segundo ele, interpretação autêntica é aquela que se opera através de outra lei (Lições Preliminares de Direito. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 137).

10. A Suprema Corte manifestou entendimento pela constitucionalidade da elaboração de normas interpretativas, com efeitos retroativos, ressaltando que o Poder Legislativo, nessas ocasiões, não necessariamente atua em substituição ou mediante usurpação de competência do Poder Judiciário, desde que seja mantido o respeito aos limites constitucionalmente previstos, relativos à lei penal, à anterioridade da lei tributária, e à segurança jurídica no domínio das relações sociais (ADI MC 605/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 5.3.1993).

11. Esta Corte Superior de Justiça, debruçando-se sobre o tema, já admitiu a possibilidade de atribuir-se efeitos retroativos à Lei Interpretativa, ressaltando o seu caráter absolutamente excepcional, quando não modifique ou limite o sentido ou o alcance da norma anterior (REsp. 742.743/SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 6.6.2005).

12. O conteúdo dos arts. 48, § 3o. e 49, § 7o. da Lei 9.478/97, com a redação dada pela Lei 12.734/2012, não inova no mundo jurídico, apenas esclarecendo a caracterização dos city gates como instalações de embarque e desembarque, as quais configuram serem devidos os royalties, alinhando com a definição internacional dada a esses pontos de entrega, bem como pela própria ANP, extraídos de seu Guia dos Royalties do Petróleo e do Gás Natural e da Resolução de Diretoria 624/2013.

13. Agravo Interno da ANP desprovido.

(AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016 – destacou-se).

Na hipótese em análise, não se busca o reconhecimento do direito autoral a ser incluído, inicialmente, no rol de beneficiários dos referidos royalties.

Em verdade, o Município autor já é beneficiário da compensação financeira pelo critério "limítrofe" (mar) (fl. 225 – ID 17270446, fl. 3), recebendo royalties referentes à produção marítima de petróleo e gás natural.

O que se pretende, nesta ação, é o reconhecimento do direito a receber, cumulativamente, os royalties terrestres e marítimos, pela existência de instalações de embarque e/ou desembarque em seu território.

A fim de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado (art. 373, I, do Código de Processo Civil), o Município autor acostou aos autos fotos e detalhamentos da Estação Aurelino Leal, localizada em seus limites territoriais.

No parecer técnico de fls. 51-85 (ID 17260134), inclusive, o perito contratado pela parte autora informou que:

... A complexidade na ESTAÇÃO DE VÁLVULA SDV –28 instalada no município de Aurelino Leal, estado da Bahia. São devido à alta incidência de composto físicos e químicos em alta concentração nos hidrocarbonetos retirados do campo dos poços produtores. A Estação de Válvula SDV – 28 é responsável pelo embarque e desembarque dos hidrocarbonetos provenientes dos poços produtores.

Em vista disto, destaca-se que os resultados descritos neste parecer técnico representam indícios da operacionalidade e localização da ESTAÇÃO DE VÁLVULA SDV – 28, tem finalidade secundária de realizar embarque e desembarque dos hidrocarbonetos oriundos do gasoduto Cacimbas-Catu (GASCAC) que liga a Unidade de Tratamento de Gás de Cacimbas à Estação de Distribuição de Gás (EDG) de Catu, atravessando o município Aurelino Leal, no estado da Bahia.

(...)

#### **4.3 – Quanto à existência da Estação de Aurelino Leal SDV – 28 e a operacionalidade dos equipamentos nela existentes**

Em visita técnica realizada em 17 de setembro de 2018, às instalações de embarque e desembarque dos hidrocarbonetos que transitam no município de Aurelino Leal, (vide Anexo I – Folha 2 a 4), comprovei a existência e operacionalidade da estação de válvula – SDV-28, instalada naquela municipalidade. A estação de válvula SDV-28 de Aurelino Leal é utilizada de forma secundária para embarque e desembarque de hidrocarbonetos, essas instalações nada mais são que os pontos de acesso dos

hidrocarbonetos para uma cidade ou grande cliente. **Como os hidrocarbonetos são mantidos sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita na estação de válvula SDV-28, através do conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de transferência dos hidrocarbonetos, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante...** (g.n.)

No mesmo parecer técnico, destacou-se, na legenda das fotos acostadas à fl. 76 (ID 17260134, fl. 26), que:

AS VÁLVULAS DE BLOQUEIO SÃO DOTADAS DE ATUADORES PNEUMÁTICOS A GÁS NATURAL, ALGUNS COM COMANDO REMOTO (EM ESTAÇÕES DE COMPRESSÃO). OS ATUADORES PNEUMÁTICOS TÊM PILOTOS PARA FECHAMENTO DA VÁLVULA POR BAIXA PRESSÃO E POR VELOCIDADE DE QUEDA DE PRESSÃO. AS VÁLVULAS DE BLOQUEIO DE LINHA SÃO DOTADAS DE BY-PASS COM 2 VÁLVULAS DE BLOQUEIO, UM EM CADA DERIVAÇÃO DO BY-PASS E MAIS VENTS FLANGEADOS PARA VENTAGEM DA LINHA.

Em que pese o referido parecer técnico tenha sido unilateralmente produzido, verifica-se que, além de não ter sido contraditado pela parte demandada, suas constatações quanto aos aspectos técnicos das instalações em questão (SDV) não destoam daquilo que a própria ANP reconhece, em sede de defesa, verbis:

... 11. **Uma válvula SDV (Shut Down Valve)1, também conhecida como válvula de desligamento ou válvula de parada de emergência, consiste em um equipamento projetado para bloqueio, do tipo à prova de fogo, acionada de modo automático pelo sistema de parada de emergência da instalação de produção, bloqueando instantaneamente o fluxo pelo trecho de tubulação onde está localizada.** (g.n.)

12. O emprego desse tipo de válvula nas instalações de produção é determinado por normas de segurança operacional da instalação (exemplo: API RP 14C). **A válvula é dotada de atuador pneumático em que a pressão do ar sobre um diafragma mantém comprimida uma mola que atua sobre a haste de fechamento, mantendo a válvula fechada. Na ausência de pressão de ar, a válvula abre.** (g.n.) A admissão e a liberação do ar comprimido são feitas através de uma válvula de três vias, de acionamento elétrico (solenóide), situada na linha de ar de instrumentos da instalação de produção. O sinal de comando elétrico da válvula de três vias (para o acionamento da Shutdown Valve/válvula de parada, SDV) é proveniente do sistema de intertravamento e parada de emergência da plataforma.

13. Já os City Gates ou Pontos de Entrega consistem no local físico onde se dá o recebimento, filtragem, medição e a distribuição de gás natural às companhias estaduais.

14. O processo de filtragem é realizado em dois estágios, constituídos por filtros ciclone e cartucho, respectivamente.

15. O módulo de aquecimento tem como função elevar a temperatura do gás na saída do Ponto de Entrega de forma a compensar a queda de temperatura após o módulo de redução de pressão.

16. **O módulo de redução de pressão é composto por válvulas redutoras de pressão, válvulas de bloqueio automático e válvulas de alívio de pressão, de maneira que o módulo opere em "hot standby", obedecendo a máxima pressão de operação do Ponto de Entrega e das instalações das companhias estaduais...** (g.n.)

Destarte, não havendo controvérsia sobre a existência fática da referida instalação no Município autor, resta claro a este Juízo que o conjunto de válvulas e estação redutora de pressão SDV-28 – com o objetivo de reduzir a pressão de gás natural de um sistema, ao mesmo tempo em que realiza a medição da vazão – enquadra-se no conceito legal de “instalação de embarque e desembarque”, a justificar o direito autoral ao recebimento da parcela royalties marítimos e terrestres correspondentes.

A propósito, cite-se o excerto do julgado proferido pelo TRF da 1ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n. 1033565-40.2018.4.01.0000 (fls. 1704-1709 – ID 22464508):

... O Município alega que “possui instalada em seu território a denominada ESTAÇÃO NOVA VIÇOSA. O objetivo dessa instalação é regular a pressão do gás natural de um sistema, operando sua redução, para transferir o hidrocarboneto a um outro sistema. É o que se pode verificar das normas estabelecidas na NT PETROBRÁS nº 115, que regula a Fabricação e Montagem de tubulação industrial”.

Não há dúvida quanto à existência da instalação. Em manifestação prévia ao exame do pedido de tutela de urgência na origem, a ANP arguiu que as instalações existentes no município não dão ensejo ao recebimento de royalties:

(...)

**Mesmo ao senso comum, é praticamente impossível dissociar as instalações existentes no Município do processo de distribuição de gás. Isso é de destacada relevância, porquanto, de acordo com a jurisprudência predominante sobre a matéria no Superior Tribunal de Justiça, um “city gate” pode ser definido como “um conjunto de equipamentos e válvulas”, “representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante”**: (g.n.)

(...)

*7. Os city gates nada mais são que os pontos de acesso do gás natural a uma cidade ou grande cliente. Como o gás natural é mantido sobre uma pressão consideravelmente elevada, antes da sua utilização é necessário reduzir a pressão. Esta regulagem é feita no city gate, um conjunto de equipamentos e válvulas que é exatamente o ponto de entrega ou de transferência do gás, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsecamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante.*

(...)

(AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016)

É inegável que a espécie revolve termos técnicos, em que a manifestação da ANP, em face do princípio da deferência, há que ser considerada especialmente. **Por outro lado, não há como ignorar, mesmo em exame perfunctório, que as instalações podem, sim, trazer “efeitos ambientais” e afetar “a segurança da área”**. (g.n.) Nessa seara, em que não é possível precisa, exata e definitiva dimensão do quanto alegado e controvertido, há que se optar por **interpretação que confira efetividade à norma em questão, que outra finalidade não tem, senão a de promover compensação a município afetado pela produção/distribuição de gás**. (g.n.)

Outrossim, registre-se que, segundo o entendimento estabelecido no TRF da 1ª Região, "a legislação que rege a matéria relativa aos 'royalties' devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque" (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015).

Por fim, observa-se que o direito alegado é estreme de dúvidas, nos termos da fundamentação, e o risco de dano ao resultado útil do processo resta demonstrado (art. 300, *caput*, do CPC), diante da supressão de receita por parte da ré, por não ter repassado os recursos oriundos dos royalties pleiteados, necessários para a aplicação em diversos serviços e obras prestados à população local, razão pela qual a parte autora faz jus, também, à **concessão da tutela de urgência vindicada**.

### III - Decisão

Ante o exposto, **resolvendo o mérito** da presente demanda, **acolho parcialmente** o pedido autoral (art. 487, I, do CPC), para declarar a existência de instalação de embarque e desembarque de gás natural no território do Município autor, condenando, por consequência, a ANP na obrigação de fazer relativa à inclusão do autor no rol dos beneficiários de royalties marítimos e terrestres, a tal título. Condeno a parte ré, ainda, a restituir as parcelas pretéritas, **observada a prescrição quinquenal**, nos moldes da legislação de regência.

**Defiro o pedido de tutela de urgência**, para determinar a imediata inclusão da parte autora no rol dos beneficiários de royalties marítimos e terrestres, em razão da presença de instalação de embarque e desembarque de gás natural em seu território, observada a legislação de regência.

Custas *ex lege*.

Considerando a preponderância dos princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade sobre as regras do art. 85 do CPC, fixo, na presente demanda, os honorários devidos pela parte ré em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)

**WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO**

Juiz Federal da 14ª Vara do DF

12/04/2019

Justiça Federal da 1ª Região

Assinado eletronicamente por: WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO  
14/02/2019 15:25:03

http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam  
ID do documento: 34526962

FOLHAS: 400

Nº PROCESSO: 131/2022

Assinatura



*[Handwritten signature]*

19021415250373900000034303075

IMPRIMIR      GERAR PDF



COMPROVANTES DE EFETIVA RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL DE CRÉDITOS A ENTES DA  
FEDERAÇÃO

- 1) ANDAMENTO PROCESSUAL QUE COMPROVA A ATUAÇÃO  
DA LICITANTE OU SEUS REPRESENTANTES
- 2) DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL OBTIDA
- 3) EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA A EFETIVA  
RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO

1770  
1771  
1772  
1773  
1774  
1775  
1776  
1777  
1778  
1779  
1780

### 1780

1780  
1781  
1782  
1783  
1784  
1785  
1786  
1787  
1788  
1789  
1790  
1791  
1792  
1793  
1794  
1795  
1796  
1797  
1798  
1799  
1800

1800

1801

1802  
1803  
1804  
1805  
1806  
1807  
1808  
1809  
1810  
1811  
1812  
1813  
1814  
1815  
1816  
1817  
1818  
1819  
1820

1821  
1822  
1823  
1824  
1825  
1826  
1827  
1828  
1829  
1830

1831  
1832  
1833  
1834  
1835  
1836  
1837  
1838  
1839  
1840  
1841  
1842  
1843  
1844  
1845  
1846  
1847  
1848  
1849  
1850

dos repasses dos royalties do petróleo que são de direito do Impetrante, em conformidade com a redação original do art. 48 e 49 da Lei 9.478/97.

Vejamos inicialmente os artigos 48, § 3º e art. 49, § 7º da Lei 9478//97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/12, in verbis:

*“Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1o do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:*

(...)

*§ 3o Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.*

*Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:*

(...)

*§ 7o Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.”*

No bojo da ADI nº 4.917 a Ministra Carmen Lúcia concedeu medida cautelar de suspensão da eficácia de alguns dispositivos legais, vejamos:

“(…)

*41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação.” Negrito acrescido*

(...)

A decisão de suspensão da eficácia dos artigos: 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, torna ineficaz os dispositivos legais da Lei 12734/2012 que guardem com as normas suspensas relação de conexão ou interdependência, aplicando-se raciocínio análogo ao da inconstitucionalidade por arrastamento.

Assim, em decorrência da remissão expressa feita pelos parágrafos 3º do artigo 48 e 7º do artigo 49 da Lei 9478/97 aos incisos I e II dos artigos 48 e 49, observa-se que aquelas normas também foram alcançadas pela decisão proferida na ADIN 4971/2013.

Deste modo, não se verifica a possibilidade de aplicação parcial do regime de distribuição dos royalties advindos da exploração do Petróleo.

Sabe-se que os royalties tem natureza de compensação financeira, de indenização pelos impactos ambientais e sociais gerados aos Municípios e Estados produtores pela exploração da atividade petrolífera, logo, não poderiam ser distribuídos de forma igualitária entre municípios produtores e os demais não incluídos nas condições constitucionais descritas no parágrafo 1º do artigo 20 da Constituição da República.

A aplicação dos parágrafos 3º do artigo 48 e 7º do artigo 49 da Lei 9478/97 representa a implementação das novas regras de distribuição dos royalties do Petróleo, acarretando substancial redução dos valores pagos aos municípios produtores pela exploração da atividade petrolífera.

Com relação aos impactos financeiros advindos da aplicação das novas regras de distribuição dos royalties, segue o seguinte trecho da decisão de concessão da medida cautelar na ADIN 4917 (julgado em 18/03/2013, publicado no DJe-054 21/03/2013) :

*“(...)“O orçamento aprovado pelas entidades federadas para o ano de 2013 considerou a realidade jurídica de 2012, quando inexistentes ou inaplicáveis as novas regras, pelo que não haveria como assegurar o cumprimento do arcabouço normativo vigente (tais como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orçamentária) se a aplicação da nova legislação fosse imediata, alargando seus efeitos até mesmo sobre o passado e atingindo, assim, atos jurídicos perfeitos.”*

(...)

*Assim se tem resguardados, cautelarmente, direitos dos cidadãos dos Estados e dos Municípios que se afirmam atingidos em seu acervo jurídico e em sua capacidade financeira e política de persistir no cumprimento de seus deveres constitucionais.”*

Ressalta-se que as novas regras de distribuição dos royalties não poderiam incidir sobre contratos de exploração de petróleo já em vigor, tendo em vista que afrontam o princípio da segurança jurídica, resguardada pela inviolabilidade do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República).

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para que a autoridade impetrada suspenda a decisão administrativa consistente em considerar vigentes os §§3º do Art. 48 e 7º do Art. 49, ambos da Lei 12.734/12 em relação ao Município de Brumadinho - MG, procedendo os cálculos dos royalties referentes ao petróleo sem as alterações promovidas pela Lei 12.734/2012, até julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 4.917) ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal e para cumprimento da presente decisão, no prazo de 5 dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09, para manifestar sobre eventual interesse em ingressar no feito.

Caso requeira seu ingresso no feito, proceda a secretaria às anotações de praxe.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

---

Documento eletrônico assinado por **ADRIANO DE OLIVEIRA FRANÇA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510000299317v2** e do código CRC **d53cf199**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): **ADRIANO DE OLIVEIRA FRANÇA**

Data e Hora: 3/12/2018, às 17:42:24

---

5041346-41.2018.4.02.5101

510000299317.V2

## DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO

12/04/2019

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil  
BRUMADINHO - MG

20:20:34

## ANP - ROYALTIES DA ANP

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
26.03.2019	RETENCAO PASEP	R\$ 6.744,58 D
	ANP-LEI 9478/97	R\$ 5,28 C
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 674.453,50 C
	TOTAL:	R\$ 667.714,20 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 6.744,58 D
	ANP-LEI 9478/97	R\$ 5,28 C
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 674.453,50 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 6.744,58 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 674.458,78 C
<b>TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO</b>		
	DEBITO BENEF.	R\$ 6.744,58 D
	CREDITO BENEF.	R\$ 674.458,78 C

## COMPROVANTES DE EFETIVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CRÉDITOS A ENTES DA FEDERAÇÃO

- 1) ANDAMENTO PROCESSUAL QUE COMPROVA A ATUAÇÃO DA LICITANTE OU SEUS REPRESENTANTES
- 2) DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL OBTIDA
- 3) EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA A EFETIVA RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO

409  
15/1/202

## Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região  
(61) 3221-6000

Processo:	0065134-32.2016.4.01.3400
Classe:	7 - Procedimento Comum
Vara:	22ª VARA BRASÍLIA
Juiz:	ILETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA
Data de Autuação:	07/11/2016
Distribuição:	8 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA URGENTE - 07/11/2016
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	10004 - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo
Observação:	EFETUAR OS REPASSES DOS ROYALTIES MARÍTIMOS E TERRESTRES EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA EM SEU TERRITÓRIO DOS PONTOS DE COLETA DE GAVIÃO VERMELHO SOBRE O CRITÉRIO DE INSTALAÇÃO DE EMBARQUE/DESEMBARQUE
Localização:	

## Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
12/04/2019 10:36:21	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033630438065
11/04/2019 13:00:38	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AUTOR OUTROS	
11/04/2019 13:00:34	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	
09/04/2019 11:44:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
08/04/2019 14:23:02	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
08/04/2019 14:22:15	158	DEVOLVIDOS JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGENCIA C DESPACHO	
12/03/2019 09:37:12	137	CONCLUSOS PARA SENTENCA	
13/12/2018 15:59:31	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
06/12/2018 16:21:16	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
29/11/2018 13:07:20	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
22/11/2018 09:01:08	126	CARGA RETIRADOS PGF	INTERESSADOPRF
19/11/2018 16:39:47	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	
18/09/2018 13:19:35	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AUTOR OUTROS	
18/09/2018 13:19:25	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DECISAO	
14/09/2018 12:40:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	
13/09/2018 16:24:33	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
13/09/2018 16:23:32	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
21/08/2018 10:32:41	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
15/06/2018 13:25:42	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
14/06/2018 12:29:35	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
30/04/2018 11:23:31	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	2ª
19/12/2017 13:49:32	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
18/12/2017 19:03:36	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
11/12/2017 11:22:19	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
04/12/2017 17:00:03	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
04/12/2017 16:12:27	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	
04/12/2017 11:18:26	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
28/11/2017 17:23:06	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
28/11/2017 17:23:04	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
22/11/2017 17:01:52	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033635260643
22/11/2017 10:29:28	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA PARTES PRAZO COMUM	
22/11/2017 10:29:23	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	
17/11/2017 17:03:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
16/11/2017 15:39:03	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
16/11/2017 15:38:52	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
10/11/2017 13:47:14	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
10/11/2017 13:47:08	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
09/11/2017 15:57:24	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
20/10/2017 11:47:54	126	CARGA RETIRADOS PGF	INTERESSADOPRF
19/10/2017 18:10:30	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	PRF
19/10/2017 18:00:40	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
10/10/2017 17:45:30	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
09/10/2017 17:06:52	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
09/10/2017 17:06:48	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
04/10/2017 16:19:28	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033635260643
02/10/2017 12:17:24	220	RECURSO EMBARGOS DECLARACAO APRESENTADOS	
02/10/2017 12:17:20	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
14/09/2017 08:58:52	126	CARGA RETIRADOS PGF	INTERESSADOPRF
31/08/2017 14:39:05	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	
31/08/2017 14:38:40	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
31/08/2017 14:38:25	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
21/08/2017 14:14:36	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
16/08/2017 11:29:26	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033635260643
09/08/2017 09:45:44	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
04/08/2017 15:17:17	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
02/08/2017 16:52:02	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	



Data	Cod	Descrição	Complemento
03/07/2017 16:51:40	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGDFO0029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033635260643
08/06/2017 10:59:56	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
02/06/2017 18:19:36	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
02/06/2017 18:19:33	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
18/05/2017 09:28:12	126	CARGA RETIRADOS PGF	INTERESSADOPRF
16/05/2017 18:18:24	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	
16/05/2017 18:01:03	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
16/05/2017 18:00:37	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
16/05/2017 11:39:18	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
16/05/2017 11:31:54	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
16/05/2017 11:26:56	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
02/03/2017 17:18:20	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	HAROLDO ADVGDFO0029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033635260643
20/02/2017 12:57:30	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
13/02/2017 09:38:11	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADOAGU
06/02/2017 14:46:52	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AGU	
06/02/2017 14:46:45	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
19/12/2016 12:08:12	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
16/12/2016 17:50:39	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
16/12/2016 14:52:39	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
29/11/2016 16:23:42	220	RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO APRESENTADO COMPROVANTE DE INTERPOSICAO	
29/11/2016 16:23:39	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
11/11/2016 15:13:53	126	CARGA RETIRADOS PGF	INTERESSADORICARDO
11/11/2016 14:29:55	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	
11/11/2016 14:29:50	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
11/11/2016 14:29:10	153	DEVOLVIDOS C DECISAO TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA	
10/11/2016 14:31:19	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
10/11/2016 14:31:13	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
08/11/2016 12:58:57	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	
07/11/2016 14:51:16	8	DISTRIBUICAO AUTOMATICA URGENTE	PERECIMENTO EM 111116

## Partes

Tipo	Nome	Advogado
Autor	MUNICIPIO DE CAPINZAL DO NORTE	EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Réu	ANP AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO	

## Publicação

Data	Tipo	Texto
17/11/2017	Despacho	A controvérsia em questão agora se encontra sob o crivo da instância superior tendo em vista o recurso apresentado pela requerida fls758 No que compete a este juízo mantenho a decisão antecipatória pelos seus próprios fundamentos Intimemse
14/09/2018	Decisao	Petição de fls11061110 Indefero o requerimento Intimemse as partes acerca da presente decisão A requerida deverá se manifestar acerca da petição de fls10931094 no prazo de 15 quinze dias Com a manifestação retornem conclusos para sentença Cumprase
09/04/2019	Despacho	Intimemse o autor para se manifestar sobre a petição de fls 1130 e seguintes como trazer aos autos informações acerca do agravo de instrumento por ele interposto nestes autos apenas estes e desde logo esclareço à parte ser irrelevante e contraproducente a insistente juntada de todo e qualquer decisão proferida no mundo jurídico acerca de processos análogos Prazo de trinta dias

## Inteiro Teor

Sequencial	Descrição do Documento	Data de Inclusão	Visualizar*
1	Decisão de Antecipação de Tutela	10/11/2016 17:52:30	<a href="#">visualizar</a>
3	Despacho	16/05/2017 16:58:40	<a href="#">visualizar</a>
4	Despacho	29/08/2017 15:22:03	<a href="#">visualizar</a>
5	Decisão	19/10/2017 17:20:53	<a href="#">visualizar</a>
6	Despacho	13/11/2017 17:06:03	<a href="#">visualizar</a>
7	Decisão	11/09/2018 16:33:44	<a href="#">visualizar</a>
9	Despacho	03/04/2019 17:32:02	<a href="#">visualizar</a>

PROCESSUAL / FÍSICO / N

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 12/04/2019 às 20:44:32 Consulta respondida em 0,308 segundos  
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.  
Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores  
CEP: 70070-900 | Brasília/DF



00651343220164013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0065134-32.2016.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00385.2016.00223400.1.00274/00033

**PROCESSO: 65134-32.2016.4.01.3400**

**DECISÃO**

O **Município de Capinzal do Norte**, situado no Estado do Maranhão, ajuizou a presente ação em desfavor da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS – ANP**, postulando, em sede de tutela de urgência, o recebimento de royalties marítimos e terrestres devidos tanto pelo critério de instalação de embarque e desembarque de gás natural, nos termos da redação original da Lei nº 7990/89, exclusivamente, sem os efeitos da Lei 12.734/12 e da RD/ANP nº 624/2013.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

O art. 20, § 1º, da Constituição Federal, assim estabelece:

***"É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração".*** Grifei.



00651343220164013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0065134-32.2016.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00385.2016.00223400.1.00274/00033

A Lei nº 7.990/1989, que regulamentou a matéria, previu a compensação financeira aos entes federativos onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural.

O Decreto n.º 01, de 11/01/1991, por sua vez, estabeleceu, no parágrafo único de seu art. 19, que se consideram como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural.

Com efeito, o demandante comprovou ser uns dos Municípios brasileiros que possuem em seu território a produção de petróleo e gás natural, bem como possuir pontos de coletas para embarque e desembarque dos campos petrolíferos Gavião Vermelho.

Demais disso, malgrado não estar defronte ao mar, está localizado em zona costeira (área exploratória), pelo que insofismavelmente sofre impactos de natureza ambiental, geográfica e socioeconômica, sendo assim, atingido pela exploração do gás/petróleo, devendo ser-lhe assegurada, também, a participação de *royalties* marítimos.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.375.539, firmou orientação no sentido de que “*em pagamento de royalties, há o dever de atender aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, bem assim o local de destino dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo*”.

Corroborando a linha de entendimento aqui trilhada, assim tem decidido os Tribunais Regionais Federais:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0065134-32.2016.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00385.2016.00223400.1.00274/00033

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO GÁS NATURAL. ROYALTIES. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO. UNIDADE DE PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL - UPGN. CARACTERIZAÇÃO COMO INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE. OCORRÊNCIA. 1. A Constituição Federal, em seu art. 20, parágrafo 1º, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. 2. Fará jus ao recebimento da aludida verba compensatória (royalties) o município em cujo território ocorra a extração do gás natural, bem assim aqueles em que se localizem as chamadas instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural. 3. O Plenário desta eg. Corte já assentou que as Unidades de Processamento de Gás Natural - UPGN integram o ciclo de atividades relacionadas à exploração do gás natural e, por essa razão, enquadram-se no conceito de instalações de embarque e desembarque, de modo a viabilizar o pagamento dos royalties, nos termos delineados pela legislação de regência. 4. Hipótese em que, incontroversa a existência de uma Unidade de Processamento de Gás Natural - UPGN, denominada LUBNOR, em território do município demandante, é devida sua inclusão no rol dos detentores de instalações de embarque e desembarque de gás natural, com vistas à percepção da verba compensatória respectiva. 5. Apelo parcialmente provido.

(AC 00069646020124058100, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data.:13/11/2013 - Página.:165) Grifei.



00651343220164013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0065134-32.2016.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00385.2016.00223400.1.00274/00033

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. MUNICÍPIO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO: NECESSIDADE. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. LEI Nº 9.478/97. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. CITY GATES. PORTARIA ANP Nº 29/2001. LEGALIDADE. I - (...). II - "(...). III - A teor do disposto no § 1º do art. 20 da Constituição Federal, "é assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. IV - Nos termos do disposto na Lei nº 9.487/97, a percepção de "royalties" é assegurada aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, assim consideradas, nos termos do parágrafo único de seu art. 19, "as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural". V - Não se incluem no conceito de "instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural" os denominados "city gates", destinados à distribuição do produto já processado. Precedentes desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. VI - "A anterior adoção de critério equivocado pela Petrobrás - segundo o entendimento esposado na Portaria 29/2001 e Nota Técnica SPG 01/2001, da ANP - não gera direito adquirido à continuidade do equívoco, especialmente quando implica lesão ao direito daqueles municípios onde estão realmente localizadas as 'instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural'" (AG 2008.01.00.007075-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, e-DJF1 p.195 de 25/02/2009). VII - Remessa oficial a que se nega provimento.



00651343220164013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0065134-32.2016.4.01.3400 - 22ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00385.2016.00223400.1.00274/00033

*(TRF1, REO 00378824520024013400, Segunda Turma, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 DATA:17/09/2012 PAGINA:202). Destaquei.*

Assim, conclui-se que o fato do demandante ser receptor de *royalties* por produzir em seu território petróleo e gás natural não é causa impeditiva do recebimento da parcela devida em razão de ser detentor de instalação de embarque e desembarque dessas substâncias colhidas nos campos petrolíferos, ou seja, a percepção cumulativa é a medida mais adequada e alinhada com o entendimento jurisprudencial majoritário.

Forte em tais razões, **DEFIRO a tutela de urgência**, para determinar que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP efetue o pagamento mensal de forma cumulativa tanto dos *royalties* marítimos como dos terrestres ao Município-autor, nos moldes da legislação de regência.

Cite-se e intime-se, **com urgência**, a Ré para ciência e cumprimento imediato desta decisão, bem como para responder a ação no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

*(assinado eletronicamente)*

IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA  
Juíza Federal Titular da 22ª Vara/SJDF

## DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO

12/04/2019

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil  
CAPINZAL DO NORTE - MA

20:17:07

## ANP - ROYALTIES DA ANP

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
26.03.2019	RETENCAO PASEP	R\$ 6.127,45 D
	ANP-LEI 9478/97	R\$ 18,58 C
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 612.727,57 C
	TOTAL:	R\$ 606.618,70 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 6.127,45 D
	ANP-LEI 9478/97	R\$ 18,58 C
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 612.727,57 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 6.127,45 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 612.746,15 C
TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO		
	DEBITO BENEF.	R\$ 6.127,45 D
	CREDITO BENEF.	R\$ 612.746,15 C



## COMPROVANTES DE EFETIVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CRÉDITOS A ENTES DA FEDERAÇÃO

- 1) ANDAMENTO PROCESSUAL QUE COMPROVA A ATUAÇÃO DA LICITANTE OU SEUS REPRESENTANTES
- 2) DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL OBTIDA
- 3) EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA A EFETIVA RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO



## Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região  
(61) 3314-5225

Processo:	0039187-88.2016.4.01.0000
Nova Numeração:	0039187-88.2016.4.01.0000
Grupo:	AI - Agravo de Instrumento
Assunto:	10004 - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo
Data de Autuação:	11/07/2016
Órgão Julgador:	SEXTA TURMA
Juiz Relator:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
Processo Originário:	0008124-30.2016.4.01.3400/JFDF

## Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
28/05/2018 13:45:18	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	
28/05/2018 13:44:18	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO GAB. DF JOÃO BATISTA MOREIRA
28/05/2018 13:43:18	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF JOÃO BATISTA MOREIRA
16/04/2018 20:24:04	11100	REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL	A(O) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
11/01/2018 11:08:20	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4392491 PETIÇÃO
19/10/2016 13:34:00	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	
19/10/2016 13:33:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF KASSIO MARQUES - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
19/10/2016 13:32:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF KASSIO MARQUES
18/10/2016 09:14:01	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4051301 PETIÇÃO
04/10/2016 08:19:00	111200	DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1	. (INTERLOCUTÓRIO)
03/10/2016 17:14:49	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4038793 PETIÇÃO
30/09/2016 15:17:00	160700	PARTE ANTECIPOU-SE A INTIMACAO	AGRAVANTE
30/09/2016 15:00:00	111180	DESPACHO REMETIDO PARA PUBLICAÇÃO NO e-DJF1	DO DIA 04/10/2016
30/09/2016 10:37:49	140500	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO	N. 1390/2016 - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
29/09/2016 18:54:53	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA
29/09/2016 18:53:53	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEXTA TURMA COM DESPACHO
28/09/2016 16:32:03	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4033628 CONTRA-RAZOES
26/09/2016 17:19:00	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
26/09/2016 17:18:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF KASSIO MARQUES - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
26/09/2016 17:17:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF KASSIO MARQUES
26/09/2016 17:16:52	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4032050 PETIÇÃO
26/09/2016 11:43:23	140500	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO	N. 1348/2016 - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
26/09/2016 08:42:00	111200	DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1	. (INTERLOCUTÓRIO)
22/09/2016 15:00:00	111180	DESPACHO REMETIDO PARA PUBLICAÇÃO NO e-DJF1	DO DIA 26/09/2016
20/09/2016 17:05:00	140910	EXPEDIÇÃO DE E-MAIL	AO JUIZO DE ORIGEM
20/09/2016 16:56:28	140500	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO	N. 1333/2016 - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
20/09/2016 16:22:24	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA
20/09/2016 16:21:24	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEXTA TURMA COM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
13/09/2016 09:56:34	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4019403 PETIÇÃO
01/08/2016 17:41:00	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	
01/08/2016 17:40:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF KASSIO MARQUES - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
01/08/2016 17:39:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF KASSIO MARQUES
01/08/2016 10:41:58	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 3983068 CONTRA-RAZOES
28/07/2016 14:52:00	180410	MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO	MI 939/2016 PRF
26/07/2016 11:53:12	140500	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO	N. 939/2016 - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
21/07/2016 06:06:00	111200	DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1	. (INTERLOCUTÓRIO)
19/07/2016 17:17:00	111180	DESPACHO REMETIDO PARA PUBLICAÇÃO NO e-DJF1	DO DIA 21/07/2016. Destino: PROCESSO VIRTUAL
19/07/2016 12:23:44	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA
19/07/2016 12:22:44	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEXTA TURMA COM DESPACHO
11/07/2016 19:54:05	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
11/07/2016 19:53:05	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF KASSIO MARQUES - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
11/07/2016 19:52:05	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF KASSIO MARQUES
11/07/2016 18:00:00	10100	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Ao DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES

## Partes

Tipo	Ent	OAB	Nome	Caract.
Agravante			MUNICIPIO DE CATU - BA	
PROCURADOR		DF00029502	EDVALDO NILO DE ALMEIDA	
PROCURADOR		DF00047233	DANIELA MEDEIROS DE MENEZES	
PROCURADOR		DF00024939	ANDRE LUIZ MENEZES LINS	
Agravado	459		AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP	
PROC/S/OAB			PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO	

## Histórico de Distribuição

Data	Descrição	Juiz
16/04/2018	REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
11/07/2016	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES

## Incidentes

Clique aqui para consultar o inteiro teor das decisões deste processo.

## Petições

Número	Data de Entrada	Data de Juntada	Tipo	Complemento
3983068	29/07/2016	01/08/2016	CONTRA-RAZOES	
4019403	13/09/2016	13/09/2016	PETIÇÃO	
4032050	26/09/2016	26/09/2016	PETIÇÃO	
4033628	27/09/2016	28/09/2016	CONTRA-RAZOES	
4038793	03/10/2016	03/10/2016	PETIÇÃO	
4051301	17/10/2016	18/10/2016	PETIÇÃO	
4392491	08/01/2018	11/01/2018	PETIÇÃO	

12/04/2019

<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php>

Emitido pelo site [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br) em 12/04/2019 às 20:53:06 Consulta respondida em 0,044 segundos  
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.  
Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores  
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

JURIS / REID 419  
FOLHAS 131/2002  
Nº PROCESSO 131/2002  
Assinatura P





PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0039187-88.2016.4.01.0000/DF (d)

Processo Orig.: 0008124-30.2016.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CATU - BA  
PROCURADOR : DF00029502 - EDVALDO NILO DE ALMEIDA  
PROCURADOR : DF00047233 - DANIELA MEDEIROS DE MENEZES  
PROCURADOR : DF00024939 - ANDRE LUIZ MENEZES LINS  
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E  
BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

## DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo Município de Catu em ação movida sob o rito ordinário, em síntese, com a finalidade seguinte:

*“... seja liminarmente concedida a antecipação da tutela, para, reconhecendo o direito do Município Autor de receber royalties da parcela marítima em função da existência em seu território de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural (Ponto de Coleta 1-PSY-018-BA; Ponto de Coleta Área do BSU-9 (Bonsucesso); Ponto de Coleta do GOX-03 (Gomo); Ponto de Coleta FP-62 (Fazenda Panelas); Tanques áreas dos poços: BSU-01, 04, 08 e 09; Tanques nas áreas dos poços GOX-1 e GO-03), determinar que a Ré efetue o repasse de royalties devidos tanto pelo critério de produção terrestre quanto pela produção marítima, nos termos da redação original da Lei nº 7.990/89, exclusivamente, sem os efeitos da Lei 12.734/12 e da RD/ANP nº 624/2013.”*

A Decisão agravada denegou a pretendida antecipação dos efeitos da tutela, entre outros, pelos fundamentos ora alinhados (fls. 28/31):

a) embora o Município de Catu postule o recebimento de royalties marítimos sob o argumento de que possui as Instalações de Embarque e Desembarque (IEDs) que menciona, a pretensão, em juízo liminar, não pode ser acolhida, porquanto a ANP afirmou que em tais instalações não há movimentação de petróleo ou gás natural marítimos, mas apenas terrestres;

b) em decorrência, a verificação do fato controverso – a existência ou a inexistência de tráfego de petróleo ou gás marítimos nas instalações indicadas pelo Município -, depende de anterior realização de prova pericial, o que não autoriza o deferimento da tutela de urgência solicitada.

c) há julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que afirma que os royalties apenas são devidos quando as instalações estão inseridas na área de produção, entendimento que se opõe ao sustentado pelo Município Autor.

O Município agravante, por sua vez, em defesa ao direito postulado, alega:

- está inserido em área geoeconômica de produção marítima de petróleo e gás natural do Estado da Bahia, e possui em seu território equipamentos utilizados na exploração e extração desses produtos (estações coletoras e pontos de coleta), motivo pelo qual possui direito

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0039187-88.2016.4.01.0000/DF (d)  
Processo Orig.: 0008124-30.2016.4.01.3400

ao recebimento dos respectivos royalties, concementes à lavra realizada nos campos marítimos e terrestres;

- (fl. 6): “ ... é detentor de pontos de coletas e tanques ligados aos poços de petróleo e gás natural, voltados à exploração petrolífera que ocorre em seus limites geográficos, estando inserido na ZONA LIMÍTROFE DA PRODUÇÃO PRINCIPAL DA PLATAFORMA CONTINENTAL da Bacia Recôncavo da Bahia.”;

- postula direito à recepção de (fl. 6) “... 0,5% da parcela dos royalties correspondentes ao petróleo e gás natural advindo da lavra na plataforma continental (parcela marítima), de forma cumulada, haja vista ser detentor de pontos de coleta e tanques ligados aos poços que são responsáveis pela extração, coleta, armazenamento e transferência de petróleo e gás natural da Bacia Petrolífera.”;

- os pontos de coleta e os tanques ligados aos poços se enquadram no conceito de estação de embarque e desembarque, e causam ao Município, situado em zona costeira e limítrofe à Zona de Produção Principal da Plataforma Continental, todos os efeitos prejudiciais decorrentes dessa atividade (gestão costeira, geomorfologia, risco social, entre outros.);

- aduz que a legislação não faz restrição quanto à origem terrestre ou marítima das instalações, tanto assim que outros Municípios (Roteiro/AL, São Miguel dos Campos/AL, Marechal Deodoro/AL, entre outros), em situação semelhante, já recebem royalties pelo critério de instalação marítima. Nesse sentido, indica vários precedentes judiciais que, segundo, entende, acolheram esse entendimento;

- pede a concessão de tutela de urgência para determinar à ANP que efetue (fl. 23) “... o repasse de royalties ao Município Agravante em razão de suas instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, atenda exclusivamente aos critérios da Lei nº 7.990/89, exclusivamente, sem os efeitos da Lei 12.734/12 e da RD/ANP nº 624/2013, de modo a contemplar além da produção terrestre também a produção ocorrida na plataforma continental, sendo fixada multa pecuniária na hipótese de descumprimento.”.

Com a inicial vieram aos autos a documentação de fls. 27/280, com a finalidade de comprovar o direito vindicado.

Às fls. 289/314 a ANP contraminuta o Agravo, aduzindo, entre outras razões, que a legislação de regência não ampara a pretensão do Agravante, porque não é possível receber royalties marítimos sem que haja a correlata produção de hidrocarbonetos da mesma espécie.

Afirma que deriva do comando da Lei 9.478/97 (redação original) e da Lei 7.990/89 o critério de distinção que estabelece alíquotas e formas diferenciadas de distribuição de royalties em razão da origem da lavra do petróleo e gás natural, ou seja, segundo derivem da lavra em terra (terrestre) ou da extração na plataforma continental (marítima).

Nesse contexto, postula o desprovemento do agravo.

Sucintamente relatado, decido.

Verifico, pelos elementos de fato e de direito constantes dos autos, que a fundamentação e a solução adotadas na decisão agravada confrontam com o direito que, em juízo preliminar, parece-me aplicável à hipótese em exame.

Cabe observar, inicialmente, que o fato de o Município Agravante já receber royalties pelo enquadramento legal na condição de detentor de “instalações de embarque e desembarque terrestres – IEDs, “produtor marítimo” e “produtor terrestre” em nada prejudica a sua pretensão à percepção de royalties marítimos em razão de ser detentor, segundo argumenta, de instalações de desembarque de produtos originados na plataforma continental, uma vez que as diferentes hipóteses que autorizam a percepção dessa receita não se excluem, e pelo contrário,

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0039187-88.2016.4.01.0000/DF (d)  
Processo Orig.: 0008124-30.2016.4.01.3400

podem ser cumuladas, advindo essa possibilidade da previsão inserta no conjunto normativo que regula essa matéria.

Realmente, o direito à recepção de royalties é previsto e assegurado mediante prescrição objetiva da legislação que se aplica à matéria, como adiante se demonstra.

Lei 7.990/89, art. 7º, que altera e dá nova redação ao art. 27, parágrafos 4º e 6º, da Lei 2.004, de 02/09/1953:

*"Art. 7º O art. 27 e seus §§ 4º e 6º, da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, alterada pelas Leis nºs 3.257, de 2 de setembro de 1957, 7.453, de 27 de dezembro de 1985, e 7.525, de 22 de julho de 1986, passam a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 27. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, obedecidos os seguintes critérios:*

*I - 70% (setenta por cento) aos Estados produtores;*

*II - 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores;*

*III - 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.*

*§ 4º É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Distrito Federal e 0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas; 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas de 0,5% (meio por cento) para constituir um fundo especial a ser distribuído entre os Estados, Territórios e Municípios.*

*§ 6º Os Estados, Territórios e Municípios centrais, em cujos lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres se fizer a exploração de petróleo, xisto betuminoso ou gás, farão jus à compensação financeira prevista no caput deste artigo." (destaquei)*

Decreto 01/91, de 11/01/1991 (Regulamenta o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei 7.990/89)

*"Art. 19. A compensação financeira aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma do disposto no art 27, inciso III e § 4º da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953, na redação dada pelo art. 7º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0039187-88.2016.4.01.0000/DF (d)  
Processo Orig.: 0008124-30.2016.4.01.3400

*Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural."*

Como dispõe Lei 7.990/89, art. 7º, que alterou o art. 27, parágrafos 4º e 6º, da Lei 2.004, de 02/09/1953, os royalties marítimos são devidos em razão da existência, da localização das "instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque".

Não é possível, portanto, condicionar a recepção dos royalties marítimos, referente a esse enquadramento, à origem, marítima ou terrestre, do gás natural e do petróleo que trafegam nesses equipamentos. Isto porque existência dessas instalações na área do Município, por si só, independentemente da origem dos produtos que nelas transitam, supre os requisitos legais de enquadramento para enquadramento dessa natureza. Nessa circunstância, são diretos e facilmente detectáveis os efeitos prejudiciais que a lavra marítima, realizada na plataforma continental, causa ao meio ambiente, à organização social e ao aproveitamento do solo, por exemplo, dos Municípios situados em área de exploração marítima.

Assim, não se mostra adequada a Decisão agravada quando, acolhendo argumento da ANP, registra (fl. 29):

*"Pelo que se depreende da petição inicial, o município de Catu-BA também quer receber pelas referidas IEDs royalties marítimos (?).*

*Ocorre que as instalações são terrestres (coletoras e tanques) e o hidrocarboneto também é terrestre, eis que não há movimentação de petróleo ou gás natural marítimos pelas referidas IEDs, conforme afirmado pela ANP.*

*A questão posta, portanto, depende, conforme alertado pela ANP, da devida produção de prova, no sentido de que as IEDs terrestres em questão também movimentem hidrocarbonetos marítimos."*

Com efeito, esse é a interpretação que a jurisprudência aplica à questão, como indicam, entre outros, os seguintes julgados:

#### Deste Tribunal

*"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. MUNICÍPIO DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS: IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO.*

*I - A legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque. Precedentes do TRF 5ª Região (AC 495123-2010.4.05.8500 e AC 801254-62.2013.4.05.8400, ambos de relatoria do Desembargador Federal Manoel Erhardt) e desta Corte em decisões monocráticas (AC 49604-90.2013.4.01.3400/DF e AI 24019-80.2015.4.01.0000, de relatoria dos Desembargadores Federais João Batista Moreira e Néviton Guedes, respectivamente).*

*II - Agravo de instrumento a que se dá provimento." (AG 0038315-10.2015.4.01.0000 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Rel.Acor. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 17/12/2015)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0039187-88.2016.4.01.0000/DF (d)  
Processo Orig.: 0008124-30.2016.4.01.3400

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. PARTICIPAÇÃO DOS ENTES FEDERADOS NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL. ROYALTIES. MUNICÍPIO LIMÍTROFE, PERTENCENTE À ÁREA CONFRONTANTE À EXPLORAÇÃO DE PLATAFORMA CONTINENTAL, PRODUTOR E DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DE ORIGEM TERRESTRE. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DOS ROYALTIES ORIUNDOS DA PRODUÇÃO MARÍTIMA (ART. 27, § 4º, DA LEI N. 2.004/1953, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.990/1989). IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM DA PRODUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. PEDIDO PROCEDENTE.*

1. A Constituição Federal assegura aos entes federados a participação no resultado da exploração de petróleo e gás natural no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração (royalties).

2. Dispondo acerca da distribuição dos royalties, o art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a redação dada pela Lei n. 7.990/1989, bem como o art. 17 do Decreto n. 01/1991, que a regulamenta, prevê a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) do produto extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural, sendo distribuída tal compensação entre os Estados e Municípios produtores, e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque. Estabelecem, ainda, o parágrafo único do art. 27 da Lei n. 2.004/1953, com a nova redação, e o art. 18 do Decreto n. 01/1991, que é devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios confrontantes, correspondente também a 5% do produto extraído da plataforma continental, que será repartida entre os Estados e Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, Municípios confrontantes, o Ministério da Marinha, reservando-se, ainda, uma parte a um Fundo Especial.

3. O Município autor, possuindo em seu território poços de produção terrestre, bem como instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural de origem terrestre, já percebe a parcela dos royalties correspondente aos 5% da produção terrestre.

4. Por ser Município confrontante, também já recebe os royalties oriundos da plataforma continental, na forma do art. 27, § 4º, da lei n. 2.004/1953, com a redação dada pelo art. 7º da Lei n. 7.990/1989, e do art. 18, inciso III, do Decreto n. 01/1991, como forma de compensação financeira por se enquadrar em área exploratória.

5. Pretensão à percepção da parcela correspondente aos royalties oriundos da extração marítima, em razão de possuir em seu território instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, por onde não transita produto de origem marítima, que se acolhe, considerando o entendimento jurisprudencial estabelecido neste Tribunal, no sentido de que "a legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque" (AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA - Relator para Acórdão Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - e-DJF1 de 17.12.2015).

6. Sentença reformada. 7. Apelação provida, para julgar procedente o pedido, reconhecendo o direito do Município autor à percepção dos royalties provenientes tanto da produção terrestre quanto da produção marítima, em razão de possuir em seu território de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural." (AC 0043259-11.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 11/05/2016) (destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0039187-88.2016.4.01.0000/DF (d)  
Processo Orig.: 0008124-30.2016.4.01.3400

Do Superior Tribunal de Justiça

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 462 DO CPC. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES. MUNICÍPIO CONFRONTANTE COM INSTALAÇÃO TERRESTRE DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE. ÁREA EXPLORATÓRIA. PREJUÍZOS DE NATUREZA AMBIENTAL. SÚMULA 7/STJ. DIREITO AO RECEBIMENTO DE ROYALTIES DA PLATAFORMA CONTINENTAL.

1. Não cabe alegar violação do art. 462 do CPC quando o fato, dito novo, já existia antes da interposição do recurso especial, passível de questionamento perante as instâncias ordinárias.

2. A legislação infraconstitucional, buscando conferir efetividade ao art. 20, § 1º da Constituição Federal, estabeleceu os critérios de distribuição dos royalties, visando compensar financeiramente os Municípios afetados pela atividade de extração petrolífera, seja pelo fato de possuírem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo e gás natural em seus territórios, seja por sofrerem impactos de natureza ambiental, geográficas ou sócio-econômicas.

3. Rever as premissas adotadas pelo julgado proferido pela Corte a quo é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

4. Firmou-se orientação nesta Corte no sentido de, em pagamento de royalties, há o dever de atender aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, bem assim o local de destino dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido." (REsp 1375539/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

"ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL RESP 1.375.539/AL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de reclamação ajuizada pelo Município de Marechal Deodoro/AL em face de decisão do Juiz Federal da 3ª Federal da Seção Judiciária de Alagoas, por afronta à autoridade de acórdão da Segunda Turma que conheceu em parte do recurso especial da Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e, na parte conhecida, negou-lhe provimento por entender que, "em pagamento de royalties, há o dever de atender aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, bem assim o local de destino dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo " (REsp 1.375.539/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 09/10/2013).

2. Consignou-se nesse julgado, ainda, que a estação coletora fica no Município de Marechal Deodoro, verbis: (...) In casu, o Tribunal de origem, mediante análise detalhada do conjunto fático-probatório dos autos, afirmou que o Município de Marechal Deodoro qualifica-se como "município confrontante", encontrando-se em aérea exploratória, sendo prejudicado pela exploração da lavra, em razão do "vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade" (...). Firmou-se, ainda, a premissa de que o recorrido possui em seu território instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural (estação coletora), nos termos exigidos pelo Decreto nº 01/91" (destaquei).

3. Consta dos autos que, após o trânsito em julgado desse acórdão, o juízo reclamado, ao invés de deferir o pedido de levantamento dos valores judicialmente

fls.6/8

x



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0039187-88.2016.4.01.0000/DF (d)  
Processo Orig.: 0008124-30.2016.4.01.3400

*depositados a título de royalties, abriu vista à ANP para se manifestar; e, no mais, informa deferimento pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região de efeito suspensivo a recurso especial interposto pelo Município de Pilar contra acórdão do mesmo Tribunal que proveu agravo de instrumento do Município de Marechal Deodoro interposto contra decisão que determinara o bloqueio dos mesmos valores em outra demanda, na qual aquele município alega que a referida estação coletora está localizada em seu território (e que, por esse motivo, teria direito aos royalties em discussão).*

4. Ocorre que, tal como assentado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento do agravo de instrumento acima referido, somente a rescisão do acórdão transitado em julgado poderia obstar o levantamento desses valores; entretanto, não há informação de ajuizamento de ação rescisória contra esse julgado (muito menos de deferimento de medida cautelar ou de antecipação de tutela em favor do Município de Pilar em sede de ação rescisória).

5. Reclamação procedente.”. (Rcl 18.348/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 30/09/2014)

Refere o agravante, por sua vez, que o direito ao recebimento dos royalties marítimos decorre do fato de possuir em seus limites territoriais instalações destinadas ao trânsito de gás e natural e petróleo de origem marítima. Essa hipótese está prevista, como antes dito, na Lei 7.990/89, art. 7º, que altera e dá nova redação ao art. 27, parágrafos 4º e 6º, da Lei 2.004, de 02/09/1953, bem como no Decreto 01/91, de 11/01/1991 (Regulamenta o pagamento da compensação financeira instituída pela Lei 7.990/89).

No caso dos autos, constato que é incontroverso que na extensão territorial do Município de Catu estão localizadas instalações de embarque e desembarque de gás e petróleo de origem marítima. Em verdade, esse fato é reconhecido pela própria instituição agravada.

Ocorre, no entanto, que é a própria ANP que entende que somente são devidos os royalties marítimos quando efetivamente circula nessas instalações os produtos dessa origem, e, por essa razão, opõe-se ao pagamento dos royalties em referência sob o argumento de que não circula nessas instalações produtos de origem marítima, oriundos de lavra na plataforma continental.

Contudo, nesse sentido, a partir do exposto no conjunto normativo que se aplica ao tema apreciado, entendo que o pressuposto de fato e de direito para a percepção de royalties dessa natureza é a comprovada existência de instalações de embarque e desembarque de petróleo de origem marítima nos limites do Município localizado em área exploratória de lavra e submetido aos efeitos dessa atividade.

Assim, ratifico, não é requisito para o enquadramento do Município na condição de apto ao recebimento de royalties marítimos pela existência de instalações de embarque e desembarque de gás e petróleo não requer o tráfego contínuo desses produtos nesses equipamentos, como também não faz qualquer diferença entre a origem terrestre ou marítima dos produtos que venham a circular.

De tal maneira, comprovada essa condição, independentemente da circulação de produtos oriundos da plataforma continental (marítimos) nessas instalações, ou mesmo da origem dos produtos que eventualmente estejam nelas trafegando, são devidos os royalties marítimos pleiteados.

Em face do exposto, considerando o conjunto de argumentos de fato e de direito coligidos aos autos, com amparo nos artigos 294, 311, incisos II e IV, 1.019, inciso I do Código de Processo Civil em vigência, defiro a antecipação de tutela recursal vindicada para afastar os efeitos da decisão agravada e determinar à Agência Nacional de Petróleo – ANP o imediato enquadramento e pagamento ao Município de Catu, ora agravante, das parcelas de *royalties* referentes ao critério de instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural

**DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECAÇÃO**

12/04/2019

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil  
CATU - BA

20:01:50

**ANP - ROYALTIES DA ANP**

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
26.03.2019	RETENCAO PASEP	R\$ 9.998,23 D
	ANP-LEI 9478/97	R\$ 145.253,42 C
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 854.570,38 C
	TOTAL:	R\$ 989.825,57 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 9.998,23 D
	ANP-LEI 9478/97	R\$ 145.253,42 C
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 854.570,38 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 9.998,23 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 999.823,80 C
<b>TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO</b>		
	DEBITO BENEF.	R\$ 9.998,23 D
	CREDITO BENEF.	R\$ 999.823,80 C

FOLHAS

429

Nº PROCESSO

131/2002

Assinatura

*[Handwritten signature]*

## COMPROVANTES DE EFETIVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CRÉDITOS A ENTES DA FEDERAÇÃO

- 1) ANDAMENTO PROCESSUAL QUE COMPROVA A ATUAÇÃO  
DA LICITANTE OU SEUS REPRESENTANTES
- 2) DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL OBTIDA
- 3) EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA A EFETIVA  
RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO

## Tribunal Regional Federal da Primeira Região

FOLHAS

Nº PROCESSO

130  
131/2020Tribunal Regional Federal da Primeira Região  
(61) 3221-6000

Processo:	0062464-21.2016.4.01.3400	Assinatura
Classe:	7 - Procedimento Comum	
Vara:	4ª VARA BRASÍLIA	
Juiz:	RAQUEL SOARES CHIARELLI	
Data de Autuação:	21/10/2016	
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 21/10/2016	
Nº de volumes:		
Assunto da Petição:	10004 - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo	
Observação:	EFETUAR OS REPASSES DE ROYALTIES MARÍTIMOS CUMULADOS COM A DA PRODUÇÃO TERRESTRE AO MUNICÍPIO AUTOR EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA EM SEU TERRITÓRIO DAS ESTAÇÕES COLETORAS PONTOS DE COLETA E DO PIER	
Localização:		

## Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
28/02/2019 14:38:46	225	REPLICA APRESENTADA	PARTE AUTORA APRESENTA A SUA RÉPLICA
28/02/2019 14:38:11	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM PETIÇÃO
22/01/2019 15:48:33	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	RET PELA ADV ELAINE ANTONIA TEIXEIRA MAZZARO OABDF 50523 ADVGDF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033630438065 DATA DEVOLUÇÃO012022019 QTDE FOLHAS967
22/01/2019 10:21:35	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AUTOR OUTROS	
22/01/2019 10:21:29	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO ATO ORDINATORIO	
17/12/2018 19:26:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA ATO ORDINATORIO	PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 22012019
24/10/2018 12:04:42	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
24/10/2018 12:04:36	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
06/07/2018 10:48:55	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	SEM PETIÇÃO
03/07/2018 11:00:03	126	CARGA RETIRADOS PGF	RET PELO FUNC JOAÉ GOMES CARGA COM 05 VOLUMES INTERESSADOPROCURADORIA REGIONAL FEDERAL PRF TELEFONE20269342 DATA DEVOLUÇÃO14082018 QTDE FOLHAS964
29/06/2018 15:24:00	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA REU OUTROS	VISTA AO REU ANP DA DECISAO PROFERIDA FL 961
29/06/2018 15:23:57	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
12/06/2018 17:10:08	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	SEM PETIÇÃO
11/06/2018 14:33:03	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	RET PELA ADV ELAINE ANTONIA TEIXEIRA MAZZARO OABDF 50523 CARGA COM 05 VOLUMES ADVGDF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033635260643 DATA DEVOLUÇÃO18062018 QTDE FOLHAS964
05/04/2018 13:50:14	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	SEM PETIÇÃO
29/01/2018 09:57:39	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	RET PELA ESTAG EVELIN RAMOS DE BAIROS NUNES OABDF 13391E CARGA COM 05 VOLUMES ADVGDF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033635260643 DATA DEVOLUÇÃO13032018 QTDE FOLHAS963
25/01/2018 09:35:06	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AUTOR OUTROS	
25/01/2018 09:35:00	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DECISAO	
12/01/2018 18:46:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 25012018
16/11/2017 14:30:48	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
16/11/2017 14:30:11	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
06/10/2017 12:33:13	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
18/10/2017 17:38:44	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	PETICAO AUTOR VEM INFORMAR O DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL
18/10/2017 17:38:19	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM PETICAO
20/09/2017 09:32:36	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	RET PELO ESTAG HAROLDO DA SILVA TRINDADE JUNIOR RG 2700142 SSPDF CARGA COM 05 VOLUMES ADVGDF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033635260643 DATA DEVOLUÇÃO27092017 QTDE FOLHAS951
20/09/2017 09:26:35	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AUTOR OUTROS	
20/09/2017 09:26:28	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO ATO ORDINATORIO	
18/09/2017 14:33:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA ATO ORDINATORIO	PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 20092017
13/07/2017 12:06:23	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
13/07/2017 12:06:18	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO	
10/07/2017 14:44:39	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	VISTA AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE
10/07/2017 14:44:35	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
10/07/2017 14:44:30	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	2ª PETICAO AUTOR INFORMA QUE HA DESCUMPRIMENTO DE DECISAO JUDICIAL
10/07/2017 14:40:49	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	PETICAO REU ANP MANIFESTASE NOS SEGUINTE TERMOS
10/07/2017 14:40:43	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM PETICAO
27/06/2017 07:58:32	126	CARGA RETIRADOS PGF	RET PELO FUNC RICARDO HELBER CARGA COM 05 VOLUMES INTERESSADOC TELEFONE20269342 DATA DEVOLUÇÃO29062017 QTDE FOLHAS938

Data	Cod	Descrição	Complemento
19/06/2017 13:23:48	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA REU OUTROS	INTIMESE O REU ANP PARA QUE SE MANIFESTE A RESPEITO DA PETICAO INTERPOSTA PELO AUTOR folhas 701 937
19/06/2017 13:22:15	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	PETICAO AUTOR VEM INFORMAR O DESCUMPRIMENTO DE DECISAO JUDICIAL
19/06/2017 13:22:06	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM PETICAO
16/03/2017 11:36:51	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	RETIRADOS PELA PROPRIA CARGA COM 04 VOLUMES ADVGDF00042024 MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA TELEFONE98588285 DATA DEVOLUCAO25042017 QTDE FOLHAS699
13/03/2017 18:49:50	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	VISTA A PARTE AUTORA PARA MANIFESTARSE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA NO PRAZO DE QUINZE DIAS
13/03/2017 18:44:09	212	PRAZO CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	SEM MANIFESTAÇÃO DA PARTE RÉ
13/03/2017 13:00:44	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	SEM PETICAO
15/02/2017 13:13:08	126	CARGA RETIRADOS PGF	VIA CEMAN INTERESSADOPRF DATA DEVOLUCAO22022017
15/02/2017 13:01:37	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA REU OUTROS	
15/02/2017 13:01:21	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
15/02/2017 13:00:40	248	JUNTADA DE DESPACHODECISAOACORDAO	DECISÃO TRF PROFERIDA NO AI 0064821862016
11/01/2017 17:54:06	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	VISTA AO AUTOR PARA REPLICA BEM COMO PARA ESPECIFICAR PROVAS
11/01/2017 17:54:03	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
11/01/2017 17:53:52	228	RESPOSTA CONTESTACAO IMPUGNACAO APRESENTADA	
11/01/2017 17:53:40	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM PETICAO
29/11/2016 09:19:14	126	CARGA RETIRADOS PGF	RET PELO FUNC JOSÉ GOMESJEAN CARGA COM 04 VOLUMES INTERESSADOPROCURADORIA REGIONAL FEDERAL PRF TELEFONE20269342 DATA DEVOLUCAO14022017 QTDE FOLHAS661
24/11/2016 17:03:32	136	CITACAO ORDENADA	CONFORME O DETERMINADO NA DECISAO DE FL 620
24/11/2016 17:02:59	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
24/11/2016 17:01:52	220	RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO APRESENTADO COMPROVANTE DE INTERPOSICAO	PARTE AUTORA APRESENTA COPIA DO COMPROVANTE DE INTERPOSICAO DE AG INSTRUMENTO
24/11/2016 17:01:20	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	SEM PETICAO
24/10/2016 16:17:32	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	CARGA COM 04 VOLUMES ADVGDF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033635260643 DATA DEVOLUCAO18112016 QTDE FOLHAS622
24/10/2016 16:14:34	182	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA SECRETARIA REALIZADA CERTIFICADA DECISAO	CIENTE DA DECISÃO DE FL 620 PELA PARTE AUTORA ADV EDVALDO NILO DE ALMEIDA OABDF 29502
24/10/2016 16:04:37	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
24/10/2016 16:02:15	153	DEVOLVIDOS C DECISAO TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA	
24/10/2016 15:11:20	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
21/10/2016 17:19:39	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	
21/10/2016 11:38:17	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

## Partes

Tipo	Nome	Advogado
Autor	MUNICIPIO DE COARI AM	EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Réu	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP	

## Publicação

Data	Tipo	Texto
2/01/2018	Decisao	não há descumprimento por parte da Agência ré
17/12/2018	Ato Ordinatório	INTIMESE O AUTOR PARA CIENCIA DA CONTESTAÇÃO E PARA APRESENTAR RÉPLICA ARTS 350 351 E 437 DO NCPC ESPECIFICANDO AS PROVAS QUE DESEJA PRODUIR INDICANDO OS FATOS A SEREM COMPROVADOS E SUA NECESSIDADE PARA O JULGAMENTO DESTE FEITO PRAZO DE 15 DIAS EM DOBRO PARA FAZENDA PÚBLICA MPF E DPU ARTS 180 183 1º E 186 NCPC

## Inteiro Teor

Sequencial	Descrição do Documento	Data de Inclusão	Visualizar*
1	Decisão	24/10/2016 15:28:55	<a href="#">visualizar</a>
3	Decisão	10/11/2017 17:18:17	<a href="#">visualizar</a>

PROCESSUAL / FÍSICO / N

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 12/04/2019 às 20:32:01 Consulta respondida em 0,292 segundos  
 Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.  
 Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores  
 CEP: 70070-900 | Brasília/DF



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0064821-86.2016.4.01.0000/DF (d)  
Processo Orig.: 0062464-21.2016.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE COARI - AM  
PROCURADOR : DF00029502 - EDVALDO NILO DE ALMEIDA  
PROCURADOR : AM00008606 - FÁBIO TAVARES AMORIM  
PROCURADOR : AM00005250 - NANCY NEVES REIS LOPES  
PROCURADOR : PE00018811 - ALVARO BOAVISTA MAIA NETO  
PROCURADOR : PE00017265 - LEONARDO ACCIOLY  
PROCURADOR : DF00024939 - ANDRE LUIZ MENEZES LINS  
PROCURADOR : RS00019925 - CARLOS ALBERTO MACHADO BENADUCE  
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E  
BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo Município de Coari-AM contra decisão que, proferida nos autos de ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de tutela de urgência para compelir a Agência Nacional do Petróleo – ANP a efetuar o repasse mensal de royalties da parcela marítima cumulados com a da produção terrestre, em função da existência em seu território de Estações Coletoras, Pontos de Coleta e do Pier de atracação de navios petroleiros, responsáveis pelo embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural provenientes dos campos produtores da Província Petrolífera de Urucu da Bacia dos Solimões, nos termos das Leis nºs 7.990/1989 e 9.478/98, sem a incidência das disposições da Lei nº 12.734/12 e RD/ANP nº 624/2013.

O r. Juízo *a quo* assim decidiu, negando o pedido, ao fundamento de que “a complexidade dos fatos envolvidos exige, no mínimo, a instauração do contraditório e, talvez, dilação probatória complexa, inclusive auxílio de perícia”.

Sustenta o município agravante, em síntese: (i) que, não obstante possuir “(...) instalado em seu território ‘Estações Coletoras, Pontos de coleta (Polo Arara, Área do IMT 03 e do LUC 04, 05, 09, 12 e 43) e o PIER de atracação de navios petroleiros – SOLIMÕES’ responsáveis pelo embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural provenientes dos campos produtores da Província Petrolífera de URUCU da Bacia do Solimões, (...)”, a ANP está realizando as transferências de *royalties* em desacordo com a legislação de regência, pois deixa de repassar os valores relativos à produção marítima cumulada com à produção terrestre; (ii) que “(...) as estações coletoras, os pontos de coleta e o Pier de Atracação são considerados instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, inserindo-se na relação constante do parágrafo único do art. 19, do Decreto nº 01/91, (...)”; (iii) “(...) a aplicação da regra restritiva constante da Portaria ANP nº 29/2001, mostra-se de franca ilegalidade, uma vez que viola as disposições da Lei nº 7.990/89 e de igual modo fere o previsto no art. 48, da Lei nº 9.478/97”; e, (iv) não incidência da RD 624/2013 da ANP, ao argumento de que sua aplicabilidade viola a decisão proferida pelo STF na ADI 4.917.

fls.1/10

Documento de 10 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 18.989.556.0100.2-44, no endereço [www.trf1.jus.br/autenticidade.x](http://www.trf1.jus.br/autenticidade.x)

Nº Lote: 2016145721 - 8\_1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0064821-86.2016.4.01.0000/DF (d)

OFFICE OF THE ASSISTANT SECRETARY FOR RECORDS MANAGEMENT

WASHINGTON, D.C. 20540

Reference is made to the letterhead memorandum dated 10/15/78 and the letter dated 10/16/78, both captioned as above, and the letter dated 10/17/78 captioned as above.

Enclosure

The enclosed letterhead memorandum is being furnished to you for your information and for your review and comment. It is requested that you advise the undersigned of any comments you may have on the enclosed letterhead memorandum.

Very truly yours,  
Assistant Secretary for Records Management

cc: [illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0064821-86.2016.4.01.0000/DF (d)  
Processo Orig.: 0062464-21.2016.4.01.3400

necessariamente será afetado com a atividade de extração e movimentação do petróleo ou gás em área de exploração marítima, sofrendo os seus prejuízos sócio-ambientais e paisagístico, razão pela qual deve ser ressarcido por meio dos correspondentes *royalties*.

Destaco abaixo os elementos extraídos da decisão paradigma do Superior Tribunal de Justiça para demonstrar que ela se ajusta em tudo ao caso aqui em consideração (REsp 1375539/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013):

a) *é incontroverso a existência de estação coletora de embarque e desembarque de petróleo e gás natural no referido Município, qual seja Estação Coletora de Pilar' (fl. 1.084, e-STJ).*

b) *a despeito de não transitarem no Município produtos advindos diretamente da plataforma continental, há de se reconhecer o fato de que o ente 'se enquadra em uma área exploratória, sendo prejudicado pela exploração de lavra e havendo vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade, a participação nos royalties marítimos é devido, tendo em conta a compensação financeira pelos prejuízos de natureza ambiental e paisagístico' (fl. 1.085, e-STJ).*

c) *nos termos da Lei 7.990/89, do art 7º do Decreto n. 1/91 e dos arts. 48 e 49 da Lei n. 9.478/97, há de se reconhecer que 'A compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (royalties), é devida aos Estados e Municípios produtores (neste conceito incluídos os confrontantes, quando a extração ocorrer na plataforma continental) e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural' (fl. 1.085, e-STJ).*

d) *Marechal Deodoro é enquadrado como Município confrontante e detentor de uma estação coletora, razão pela qual deve 'receber parcela compensatória quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental, posto que do rateio participam os Estados e os Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, bem como, os Municípios produtores e suas respectivas áreas geoconômicas' (fl. 1.085, e-STJ);*

e) *a Lei n. 7.990/89, que trata da matéria, não faz qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, se oriundos da lavra em terra ou da lavra no mar, como critério de distribuição dos royalties; por esta razão, não poderia uma portaria da ANP fazer estabelecer tal restrição' (fl. 1.085, e-STJ).*

Além disso, em outros julgados, o Superior Tribunal de Justiça, direta ou indiretamente, já agora em decisões dos Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques, parecem ter pacificado essa orientação:

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.649 - AL (2013/0352890-2). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS REPR. POR PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ROTEIRO AL ADVOGADO: FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO**

*Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:*

(...)



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0064821-86.2016.4.01.0000/DF (d)  
Processo Orig.: 0062464-21.2016.4.01.3400

*É o relatório.*

*Decido.*

*Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.11.2014.*

*De início, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.*

*Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.*

*Cinge-se a controvérsia ao direito de recebimento de royalties pela exploração de petróleo e gás natural proveniente da distribuição da lavra de plataforma continental.*

*Na presente demanda, o Município requer a participação no rateio das compensações financeiras da exploração da lavra da plataforma continental, no percentual de 0,5%, em razão da existência das Estações Coletoras Jequiá 2 e Lagoa Pacas em seu território, conforme estabelecido na Lei n.º 7.990/89 e no Decreto n.º 01/91. O pedido da municipalidade foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo de primeiro grau para reconhecer "o direito do Município de Roteiro/AL a participar do rateio das compensações financeiras pertinentes à exploração do petróleo em plataformas continentais na fração de 0,5% (meio por cento) prevista no inciso II, artigo 18, do Decreto n.º 01/91" (fl. 602, e-STJ).*

*O Tribunal a quo, no julgamento da Apelação interposta pela ANP, manteve o reconhecimento do direito ao recebimento de royalties decorrentes da plataforma continental, a partir dos seguintes fundamentos:*

*25. É ponto incontroverso a existência de estações coletoras de embarque e desembarque de petróleo e gás natural no referido Município, quais sejam, a Estação Jequiá 2 e a Estação Lagoa Pacas. Tanto que o Município já recebe royalties a título de exploração da lavra de origem terrestre.*

*26. A controvérsia reside em saber se o Autor/Apelado também teria direito aos royalties provenientes da exploração de hidrocarbonetos provenientes da plataforma continental.*

*27. Tenho que a resposta é afirmativa. Isto porque, pelas estações coletoras do Município demandante não transitam diretamente produtos advindos da plataforma continental (procedência marítima), mas apenas de origem terrestre. No entanto, como o Município se enquadra em uma área exploratória, sendo prejudicado pela exploração de lavra e havendo vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade, a participação nos royalties marítimos é devido, tendo em conta a compensação financeira pelos prejuízos de natureza ambiental e paisagístico.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0064821-86.2016.4.01.0000/DF (d)  
Processo Orig.: 0062464-21.2016.4.01.3400

28. A compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (royalties), é devida aos Estados e Municípios produtores (neste conceito incluídos os confrontantes, quando a extração ocorrer na plataforma continental) e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, nos termos da Lei nº 7.990/89, art. 7º, do Decreto nº 1/91 e da Lei nº 9.478/97, arts. 48 e 4 9).

29. Roteiro, então, enquadrado como município confrontante e detentor de duas estações coletoras deve receber parcela compensatória quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental, posto que do rateio participam os Estados e os Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, bem como, os Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas.

30. Vale lembrar que a Lei nº 7.990/89, que trata da matéria, não faz qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, se oriundos da lavra em terra ou da lavra no mar, como critério de distribuição dos 'royalties'; por esta razão, não poderia uma portaria da ANP fazer estabelecer tal restrição, o que desbordaria da sua atribuição normativa própria (que não é a de regulamentar a legislação).

31. A questão já foi enfrentada por este TRF, no julgamento da Apelação Cível nº 470665/AL, em 5-11-2009, cujo voto condutor foi lavrado pelo eminente Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima; neste julgamento se decidiu que o Município de Pilar-AL, como detentor de Unidade Produtora de Gás Natural - UPGN, tinha o direito de receber cumulativamente 'royalties' como detentor de instalação terrestre de embarque e desembarque de gás, colhido de campos produtores, nos seguintes termos:

(...)

Nota-se que o Tribunal de origem garantiu ao Município recorrido o direito ao recebimento dos royalties sob os seguintes fundamentos: a) enquadramento como "município confrontante"; b) existência de estações coletoras; e c) é devida a participação nos royalties marítimos como compensação financeira pelos danos ambientais e paisagísticos suportados pela municipalidade em razão da atividade extrativista.

Ocorre que a recorrente não impugnou o reconhecimento da condição de "município confrontante" pelo Tribunal de origem e o cabimento dos royalties em razão dos prejuízos ambientais suportados pelo Município. Dessa maneira, como a fundamentação supra é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Ademais, verifica-se que a reversão do julgado, para o fim de desconstituir a premissa fixada pelas instâncias ordinárias de que o Município de

fls.5/10

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0064821-86.2016.4.01.0000/DF (d)  
Processo Orig.: 0062464-21.2016.4.01.3400

*Roteiro sofre efetivamente influência da produção de petróleo e gás ocorrido na plataforma continental, como requer a recorrente, afigure-se inviável a esta Corte por incidir o óbice da Súmula 7/STJ.*

*A propósito, confira-se o precedente em caso semelhante:*

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 462 DO CPC. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES. MUNICÍPIO CONFRONTANTE COM INSTALAÇÃO TERRESTRE DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE. ÁREA EXPLORATÓRIA. PREJUÍZOS DE NATUREZA AMBIENTAL. SÚMULA 7/STJ. DIREITO AO RECEBIMENTO DE ROYALTIES DA PLATAFORMA CONTINENTAL.**

1. Não cabe alegar violação do art. 462 do CPC quando o fato, dito novo, já existia antes da interposição do recurso especial, passível de questionamento perante as instâncias ordinárias.

2. A legislação infraconstitucional, buscando conferir efetividade ao art. 20, § 1º da Constituição Federal, estabeleceu os critérios de distribuição dos royalties, visando compensar financeiramente os Municípios afetados pela atividade de extração petrolífera, seja pelo fato de possuírem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo e gás natural em seus territórios, seja por sofrerem impactos de natureza ambiental, geográficas ou sócio-econômicas.

3. Rever as premissas adotadas pelo julgado proferido pela Corte a quo é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

4. Firmou-se orientação nesta Corte no sentido de, em pagamento de royalties, há o dever de atender aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, bem assim o local de destino dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1375539/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2013).

*Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.*

*Publique-se. Intimem-se.*

*Brasília-DF, 15 de dezembro de 2014.*

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

*Relator*

*(Ministro HERMAN BENJAMIN, 04/02/2015).*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0064821-86.2016.4.01.0000/DF (d)  
Processo Orig.: 0062464-21.2016.4.01.3400

**ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL RESP 1.375.539/AL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

1. Trata-se de reclamação ajuizada pelo Município de Marechal Deodoro/AL em face de decisão do Juiz Federal da 3ª Federal da Seção Judiciária de Alagoas, por afronta à autoridade de acórdão da Segunda Turma que conheceu em parte do recurso especial da Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e, na parte conhecida, negou-lhe provimento por entender que, "em pagamento de royalties, há o dever de atender aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, bem assim o local de destino dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo " (REsp 1.375.539/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 09/10/2013).

2. Consignou-se nesse julgado, ainda, que a estação coletora fica no Município de Marechal Deodoro, verbis: (...) In casu, o Tribunal de origem, mediante análise detalhada do conjunto fático-probatório dos autos, afirmou que o Município de Marechal Deodoro qualifica-se como "município confrontante", encontrando-se em área exploratória, sendo prejudicado pela exploração da lavra, em razão do "vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade" (...). Firmou-se, ainda, a premissa de que o recorrido possui em seu território instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural (estação coletora), nos termos exigidos pelo Decreto nº 01/91" (destaquei).

3. Consta dos autos que, após o trânsito em julgado desse acórdão, o juízo reclamado, ao invés de deferir o pedido de levantamento dos valores judicialmente depositados a título de royalties, abriu vista à ANP para se manifestar; e, no mais, informa deferimento pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região de efeito suspensivo a recurso especial interposto pelo Município de Pilar contra acórdão do mesmo Tribunal que proveu agravo de instrumento do Município de Marechal Deodoro interposto contra decisão que determinara o bloqueio dos mesmos valores em outra demanda, na qual aquele município alega que a referida estação coletora está localizada em seu território (e que, por esse motivo, teria direito aos royalties em discussão).

4. Ocorre que, tal como assentado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento do agravo de instrumento acima referido, somente a rescisão do acórdão transitado em julgado poderia obstar o levantamento desses valores; entretanto, não há informação de ajuizamento de ação rescisória contra esse julgado (muito menos de deferimento de medida cautelar ou de antecipação de tutela em favor do Município de Pilar em sede de ação rescisória).

5. Reclamação procedente.

(Rcl 18.348/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 30/09/2014).

Por outro lado, consentânea com a tese de que o pagamento dos royalties resultantes da exploração marítima vincula-se menos à destinação das instalações (terrestres ou marítimas) do município, a jurisprudência, também em relação a terminais marítimos nos municípios, acentuou prioritariamente, de forma diversa, as consequências (ambientais, paisagísticas, econômicas ou sociais) que a exploração marítima em zona próxima ou em que se situe a municipalidade possa lhe impor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0064821-86.2016.4.01.0000/DF (d)  
Processo Orig.: 0062464-21.2016.4.01.3400

De fato, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema, em sede de Reclamação, não prestigiou a definição restritiva que a ANP fez das instalações de embarque e desembarque que propiciariam a distribuição de *royalties* entre os municípios e que havia sido amparada por acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Nos autos da Medida Cautelar na Reclamação nº 10958 MC/RS, a Ministra Ellen Gracie pronunciou-se a respeito (cito):

*(...).*

*O acórdão impugnado na presente reclamação, na dificuldade que teve de encontrar, na lei, definição categórica do que deva ser entendido como "instalações terrestres de embarque e desembarque de óleo bruto ou de gás natural" ou como "estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural", parece, a princípio, ter lançado mão de critério inovador, de matriz constitucional, que importou, no mínimo, na parcial declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, de um sentido mais literal e extensivo da norma legal, adotado pela própria Administração Pública por pelo menos uma década. É o que se depreende dos seguintes trechos dos votos proferidos, respectivamente, pela relatora, Ministra Eliana Calmon, e pelo Ministro Castro Meira:*

*(...)*

*Assim, se voltados direta e primariamente à atividade de extração do petróleo em si, tais equipamentos atendem ao critério estabelecido em lei para que o Município que os abrigue receba royalties. Caso contrário, se os equipamentos forem voltados direta e primariamente às atividades de refino e distribuição, os Municípios que os abrigam não farão jus aos royalties.*

*É certo que os royalties da exploração do petróleo são importante fonte de recurso para os Municípios. Entretanto, os reflexos econômicos das atividades envolvendo o petróleo não se restringem aos royalties. Ao contrário, o refino e a distribuição dos derivados do petróleo ocasionam a arrecadação de ICMS, de modo a harmonizar a distribuição da riqueza representada por esse recurso natural não renovável.*

*(...)*

*Assinale-se que essa interpretação acha-se em conformidade com o disposto no art. 20, § 1º, da Carta Magna (...), que, funcionando como fundamento de validade para todas as normas que disciplinam a matéria, determina o pagamento de royalties aos entre federados em cujo território sejam promovidas atividades relacionadas à exploração de petróleo.(...)"*

*Quanto ao perigo na demora, verifico que o acórdão impugnado poderá causar sérios prejuízos ao Município reclamante, que já conta com esses repasses mensais de royalties há muitos anos.*

*4. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a eficácia do acórdão proferido pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.119.643-RS, até o julgamento final desta reclamação, ficando, dessa forma, imediatamente restabelecido, por força do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.00.040286-0/RS, o repasse mensal de royalties ao Município de Osório/RS.*

*Comunique-se. Publique-se.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0064821-86.2016.4.01.0000/DF (d)  
Processo Orig.: 0062464-21.2016.4.01.3400

*Após, abra-se, de imediato, vista ao Procurador-Geral da República (arts. 16 da Lei 8.038/90 e 160 do RISTF).*

*Brasília, 21 de dezembro de 2010.*

*Ministra Ellen Gracie*

*Relatora"*

No caso presente, é fato incontroverso que a ANP reconhece que o Município de Coari-AM possui dois pontos de entrega (city Gates) (fls. 80, 85 e 87 dos autos digitais).

Assim, inaplicável à hipótese dos autos a RD/ANP nº 624, isso porque, por ocasião da análise do pedido liminar formulado nos autos da ADIN nº 4917, a eminente Ministra Cármen Lúcia deferiu a antecipação da tutela postulada, "para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, *ad referendum* do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação".

Portanto, tudo indicaria o direito do município em receber os *royalties*.

Entretanto, como se passa a demonstrar, existem razões no caso presente que recomendam a oitiva da parte contrária, antes de uma decisão, neste agravo, sobre a tutela de urgência requerida. Vejamos.

Não obstante a posição deste Relator no sentido de deferir as tutelas de urgência que se refiram ao recebimento de *royalties* por municípios sempre restritas ao recolhimento e depósito em conta vinculada ao juízo, de ordem a garantir eventual reversibilidade a provimento essencialmente provisório, fato é que a colenda Quinta Turma no julgamento dos Agravos de Instrumentos nºs. 11014-54.2016.4.01.0000 e 49664-48.2015.4.01.0000, ocorrido em 19/10/2016, firmou a compreensão, com ressalva de meu entendimento, quanto à possibilidade de recolhimento à conta da municipalidade.

Entretanto, naqueles casos, apenas consenti com o depósito direto, e mesmo assim ressaltando o meu entendimento contrário, à consideração específica de que o município, sendo beneficiário de outras modalidades de *royalties*, teria condições de devolver o valor eventualmente recebido diretamente da ANP, em caso de reversão da tutela de urgência deferida.

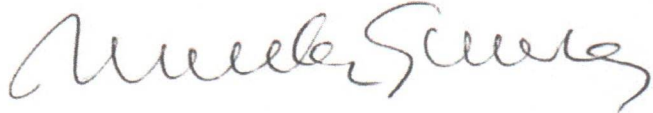
No caso presente, não verifiquei informação, ou prova suficiente, sobre as condições em que o Município recebe outras modalidades de *royalties*, que possam garantir eventualmente a reversibilidade da tutela de urgência aqui pretendida.

Considerada essa conformação jurídica dos fatos, antes de uma decisão favorável ao município, entendo necessária a oitiva da ANP para que, respondendo ao recurso, informe, além do que entender necessário, se o município é titular de outras modalidades de *royalties*, quais os valores e em que condições os recebe.

Tudo considerado, antes da decisão pleiteada, **intime-se** a parte agravada para, querendo, apresentar resposta (CPC, art. 1.019, II), prestando as informações acima indicadas.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 10 de novembro de 2016.



DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES



Documento contendo 10 páginas assinado digitalmente pelo(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site [www.trf1.jus.br/autenticidade](http://www.trf1.jus.br/autenticidade), informando o código verificador 18.989.556.0100.2-44.

fls.9/10

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

FOLHAS. 441  
Nº PROCESSO. 131/2022  
Assinatura [assinatura]

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0064821-86.2016.4.01.0000/DF (d)  
Processo Orig.: 0062464-21.2016.4.01.3400

442  
131/2012  
/

## DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO

12/04/2019

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil  
COARI - AM

20:19:10

## ANP - ROYALTIES DA ANP

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
26.03.2019	RETENCAO PASEP	R\$ 53.397,53 D
	ANP-LEI 9478/97	R\$ 2.354.231,56 C
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 2.985.522,60 C
	TOTAL:	R\$ 5.286.356,63 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 53.397,53 D
	ANP-LEI 9478/97	R\$ 2.354.231,56 C
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 2.985.522,60 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 53.397,53 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 5.339.754,16 C
<b>TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO</b>		
	DEBITO BENEF.	R\$ 53.397,53 D
	CREDITO BENEF.	R\$ 5.339.754,16 C



## COMPROVANTES DE EFETIVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CRÉDITOS A ENTES DA FEDERAÇÃO

- 1) ANDAMENTO PROCESSUAL QUE COMPROVA A ATUAÇÃO DA LICITANTE OU SEUS REPRESENTANTES
- 2) DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL OBTIDA
- 3) EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA A EFETIVA RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO

Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região  
 (61) 3221-6000

Processo:	0008209-79.2017.4.01.3400
Classe:	7 - Procedimento Comum
Vara:	22ª VARA BRASÍLIA
Juiz:	ED LYRA LEAL
Data de Autuação:	17/02/2017
Distribuição:	4 - REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA - 15/02/2018
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	10106 - Recursos Minerais
Observação:	CONDENAR A RÉ A EFETUAR OS REPASSES DE ROYALTIES MARÍTIMOS CUMULADOS COM OS TERRESTRES SOBRE AS INST DE EMBARQUES E DESEMBARQUE
Localização:	DEC SUB - CONCLUSO PARA DECISÃO SUBSTIT

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
11/02/2019 15:16:13	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
07/02/2019 11:58:54	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
01/02/2019 16:02:16	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
01/02/2019 16:02:13	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
24/01/2019 09:00:04	126	CARGA RETIRADOS PGF	INTERESSADO PRF
23/01/2019 14:01:20	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA REU OUTROS	
23/01/2019 13:41:32	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
18/01/2019 17:08:22	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
18/01/2019 17:08:20	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
31/10/2018 16:22:37	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVDF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033630438065
30/10/2018 18:10:46	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
30/10/2018 18:10:29	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
08/10/2018 11:20:10	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
02/10/2018 13:13:08	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
21/08/2018 15:15:43	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
17/08/2018 14:17:46	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
07/08/2018 16:16:35	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
12/04/2018 16:45:03	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVDF00052833 ALEX SHINJI HASHIMURA TELEFONE999971059
11/04/2018 17:13:59	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
11/04/2018 17:12:23	158	DEVOLVIDOS JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGENCIA C DECISAO	
15/02/2018 00:00:02	137	CONCLUSOS PARA SENTENCA	MOVIMENTAÇÃO DUPLICADA PARA ATENDER AO PROVIMENTO 1362017
15/02/2018 00:00:01	4	REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	REDISTRIBUIÇÃO CONFORME PROVIMENTO COGER N 1362017
29/01/2018 18:57:31	137	CONCLUSOS PARA SENTENCA	
29/01/2018 18:57:27	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	anp
26/01/2018 15:35:03	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM PETIÇÃO
23/01/2018 09:54:36	126	CARGA RETIRADOS PGF	INTERESSADO ADRIANA MAIA VENTURINI OABDF 25372 TELEFONE20269373 DATA DEVOLUÇÃO08032018
18/01/2018 18:09:58	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	
18/01/2018 13:27:51	151	DESENTRANHAMEN TO REALIZADO	
18/01/2018 12:42:09	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
15/12/2017 17:00:44	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
15/12/2017 17:00:40	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	3ª autor
15/12/2017 17:00:37	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	2ª autor
15/12/2017 16:47:50	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
14/12/2017 17:46:20	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM PET
09/11/2017 15:23:01	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVDF00052833 ALEX SHINJI HASHIMURA TELEFONE999971059 DATA DEVOLUÇÃO01122017
09/11/2017 15:22:34	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AUTOR OUTROS	p autor 0112
09/11/2017 15:22:31	182	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA SECRETARIA REALIZADA CERTIFICADA DECISAO	
09/11/2017 14:53:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	
08/11/2017 15:25:36	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
08/11/2017 15:25:33	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
13/10/2017 16:38:48	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	DESCUMPRIMENTO DE LIMINAR
02/10/2017 13:22:41	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	PET 51692017 AUTOR
21/09/2017 12:09:15	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM PETIÇÃO
12/09/2017 14:48:06	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVDF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033635260643 DATA DEVOLUÇÃO19092017
11/09/2017 16:39:43	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	2ª PET 49202017 AUTOR
11/09/2017 16:35:33	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	PET 361920042017
08/09/2017 15:29:11	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM PETIÇÃO
29/08/2017 10:15:53	126	CARGA RETIRADOS PGF	INTERESSADO ADRIANA MAIA VENTURINI OABDF 25372 TELEFONE20269373 DATA DEVOLUÇÃO05092017
28/08/2017 17:54:15	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	
23/08/2017 17:17:30	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
18/08/2017 10:15:08	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	SEM PETIÇÃO
15/08/2017 09:44:19	126	CARGA RETIRADOS PGF	INTERESSADO ADRIANA MAIA VENTURINI OABDF 25372 TELEFONE20269373 DATA DEVOLUÇÃO027092017
14/08/2017 13:27:51	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	prf 30 d
10/08/2017 16:36:41	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	PET 44492017
09/08/2017 18:12:23	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM PETIÇÃO
28/06/2017 16:21:20	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	RETIRADOS POR HAROLDO DA SILVA TRINDADE JUNIORRG 2700142DF ADVDF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033635260643 DATA DEVOLUÇÃO08072017

Data	Cod	Descrição	Complemento
27/06/2017 12:53:37	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA AUTOR OUTROS	p88
27/06/2017 12:53:35	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DECISAO	
23/06/2017 16:37:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	
22/06/2017 17:09:10	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
21/06/2017 18:59:47	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
13/06/2017 17:38:06	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
12/06/2017 16:57:03	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	PET 3317 E 33162018
08/06/2017 16:47:10	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM PETIÇÃO
17/05/2017 14:59:17	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGDF00042024 MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA TELEFONE998588285
17/05/2017 14:46:04	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	PET 132080052017
16/05/2017 15:35:46	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM PETIÇÃO
02/05/2017 08:48:11	126	CARGA RETIRADOS PGF	INTERESSADOADRIANA MAIA VENTURINIOABDF 25372 TELEFONE20269373 DATA DEVOLUCAO09052017
26/04/2017 13:23:39	185	INTIMACAO NOTIFICACAO VISTA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	prf 5 d
25/04/2017 18:11:19	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
25/04/2017 17:55:54	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	AUTOR
18/04/2017 15:00:06	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO	
17/04/2017 18:37:28	228	RESPOSTA CONTESTACAO IMPUGNACAO APRESENTADA	
17/04/2017 18:37:24	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	ANP
10/04/2017 15:56:23	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM PETIÇÃO
24/02/2017 12:35:55	126	CARGA RETIRADOS PGF	PROCESSO EM REMESSA POR OFICIAL DE JUSTIÇA INTERESSADOADRIANA MAIA VENTURINIOABDF 25372 TELEFONE20269373 DATA DEVOLUCAO11042017
23/02/2017 17:34:48	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
23/02/2017 16:19:31	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO	
23/02/2017 16:19:24	135	CITACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
22/02/2017 18:01:23	153	DEVOLVIDOS C DECISAO TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA	
21/02/2017 10:40:12	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	LIMINAR
20/02/2017 15:34:33	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	DA DISTRIBUIÇÃO
20/02/2017 12:56:12	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	2ª
17/02/2017 18:00:57	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	
17/02/2017 17:55:33	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

**Partes**

Tipo	Nome	Advogado
Autor	MUNICIPIO DE CODAJAS	EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Réu	ANP AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS	

**Publicação**

Data	Tipo	Texto
23/06/2017	Decisao	Indefiro pois o pedido de fixação de multa cominatória em desfavor da ANP Manifestese o municipio requerente caso queira sobre a contestação
09/11/2017	Decisao	Nada a prover quanto ao petição

**Inteiro Teor**

Sequencial	Descrição do Documento	Data de Inclusão	Visualizar*
1	Decisão	22/02/2017 17:43:41	<a href="#">visualizar</a>
3	Decisão	21/06/2017 14:44:33	<a href="#">visualizar</a>
5	Despacho	17/01/2018 19:36:48	<a href="#">visualizar</a>
6	Decisão	05/04/2018 13:57:34	<a href="#">visualizar</a>
8	Despacho	19/10/2018 14:06:30	<a href="#">visualizar</a>

PROCESSUAL / FÍSICO / N

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 12/04/2019 às 20:29:53 Consulta respondida em 0,339 segundos  
 Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.  
 Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores  
 CEP: 70070-900 | Brasília/DF

Processual - Teor



00082097920174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008209-79.2017.4.01.3400 - 15ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00041.2017.00153400.2.00623/00032

**PROCESSO Nº : 8209-79.2017.4.01.3400**  
**CLASSE : 1900 - ORDINÁRIA/OUTRAS**  
**AUTORA : MUNICÍPIO DE CODAJAS**  
**RÉUS : AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL  
E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP**

**DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual o município autor pretende que a ré passe a efetuar o repasse mensal dos *royalties* em razão da existência de instalações de embarque e desembarque de gás natural (pontos de entrega) sobre a produção marítima cumulada com a terrestre, de acordo exclusivamente com as regras das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97 (art. 27, III e §4º) e 9.478/97 (art. 49, I, “c” e II, “d”), sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013.

Alega que a ANP está deixando de repassar ao autor valores relativos à produção marítima cumulada com terrestre devidos em razão dos pontos de entrega / *City Gates* em seu território, em clara ofensa ao que determinam os arts. 48, §3º; e 49, §7º, da Lei nº 9.478/97, devendo receber de forma cumulada os *royalties* terrestres e os de lavra marítima, por ser detentor de instalação de embarque e desembarque de gás natural e/ou petróleo de origem nacional.

Defende que, tendo o município instalado em seu território os denominados *city gates*, é conclusão lógica a existência do seu direito à percepção dos *royalties* a título de compensação financeira, por estar afetado pelas operações de embarque e desembarque de gás natural.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 29/335.

Vieram os autos conclusos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008209-79.2017.4.01.3400 - 15ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00041.2017.00153400.2.00623/00032

É o relatório. **Decido.**

O cerne da questão se resume em saber se o município autor faz jus ao recebimento do repasse mensal *royalties* pelo fato de possuir instalações terrestres de embarque e desembarque, independente da origem dos hidrocarbonetos que nelas transitam.

A distribuição da compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural foi regulada pela Lei nº 2.004/1953, que, em seu art. 27, inciso III (com a redação dada pela Lei nº 7.990/1989), estabeleceu o pagamento de 10% do valor do óleo, xisto e gás extraído do **território** dos entes produtores aos municípios não produtores, onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque. O § 4º do art. 27, por sua vez, regulava o pagamento dos produtos extraídos da **plataforma continental**, conferindo aos municípios confrontantes, onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, o percentual de 0,5% dos 5% da produção.

No mesmo sentido, o Decreto nº 01/1991, editado para regulamentar a Lei nº 7.990/1989, dispõe, em seu art. 17, inciso III, a respeito da parcela referente à extração terrestre e, no art. 18, inciso II, da extração marítima, aos municípios confrontantes em que houver instalações de embarque e desembarque, nos seguintes termos:

Art. 17. A compensação financeira devida pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás) e suas subsidiárias aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás natural extraídos de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petrobrás, será paga nos seguintes percentuais:

(...)

III - 0,5% (cinco décimos por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural.

Art. 18. É também devida a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008209-79.2017.4.01.3400 - 15ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00041.2017.00153400.2.00623/00032

e Municípios confrontantes quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás natural forem extraídos da plataforma continental, nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no artigo anterior, sendo:

(...)

II - 0,5% (meio por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural operadas pela Petrobrás;

Da leitura detida desses dispositivos, extrai-se que não restou estabelecida a condição de que tipo de hidrocarboneto deve circular nas respectivas instalações de embarque e desembarque, tampouco sobre sua origem.

Apesar de a Lei nº 2.004/1953 ter sido revogada pela Lei nº 9.478/1997, o art. 48 deste diploma legal, em sua redação original, dispunha que “a parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989”.

Registre-se, neste ponto, que o mencionado art. 48 foi alterado pela Lei nº 12.734/2012, passando a prever que:

Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

I - **quando a lavra ocorrer em terra** ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres: (Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)

a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção; (Incluída pela Lei nº 12.734, de 2012)

b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e (Incluída pela Lei nº 12.734, de 2012)

c) 10% (dez por cento) aos **Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque** de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP; (Incluída pela Lei nº 12.734, de 2012)



00082097920174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008209-79.2017.4.01.3400 - 15ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00041.2017.00153400.2.00623/00032

- II - **quando a lavra ocorrer na plataforma continental**, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva: (Incluído pela Lei nº 12.734, de 2012)
- a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes; (Incluída pela Lei nº 12.734, de 2012)
  - b) 17% (dezesete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei no 7.525, de 22 de julho de 1986; (Incluída pela Lei nº 12.734, de 2012)
  - c) 3% (três por cento) para os **Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque** de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP; (Incluída pela Lei nº 12.734, de 2012)

Verifica-se, assim, que, mesmo com as alterações, a lei não impôs qualquer restrição que permita concluir que o fato gerador do pagamento dos royalties seja a origem dos hidrocarbonetos movimentados nas instalações de embarque e desembarque.

Com efeito, tanto a Lei nº 7.990/1989, quanto a Lei nº 9.478/1997, que dispõem sobre a matéria, mencionam ser devido o pagamento pelo simples fato de existirem instalações de embarque e desembarque no município, não fazendo qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados - se oriundos da lavra terrestre ou da lavra marítima - como critério de distribuição dos *royalties*.

Muito embora a lei adote alíquotas diferentes de acordo com a origem da lavra, não condiciona o pagamento aos municípios afetados à origem dos hidrocarbonetos que circulam em suas instalações.

Se o legislador quisesse, de fato, impor a restrição defendida pela ANP, teria sido expresso nesse sentido, não podendo haver limitação ao alcance da norma legal por interpretação administrativa.

Nesse sentido já se manifestou o TRF da 1ª Região, verbis:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.



00082097920174013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008209-79.2017.4.01.3400 - 15ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00041.2017.00153400.2.00623/00032

ROYALTIES. MUNICÍPIO DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS: IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - **A legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque.** Precedentes do TRF 5ª Região (AC 495123-2010.4.05.8500 e AC 801254-62.2013.4.05.8400, ambos de relatoria do Desembargador Federal Manoel Erhardt) e desta Corte em decisões monocráticas (AC 49604-90.2013.4.01.3400/DF e AI 24019-80.2015.4.01.0000, de relatoria dos Desembargadores Federais João Batista Moreira e Néviton Guedes, respectivamente). II - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0038315-10.2015.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Rel.Acor. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 17/12/2015)

No presente caso, considerando que restou demonstrado nos autos (fls. 132 e 147) que o município autor possui instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural em seu território, o autor faz jus ao recebimento tanto da parcela referente à lavra terrestre, quanto à da lavra marítima.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a ré efetue imediatamente os repasses ao Município de Codajás/PE dos royalties referentes ao critério de instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural sobre a produção marítima, nos termos pleiteados na exordial.

Publique-se. Intimem-se.

Cite-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017

**EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA**





PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0008209-79.2017.4.01.3400 - 15ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00041.2017.00153400.2.00623/00032

Juiz Federal Substituto da 15ª Vara SJ/DF

## DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO

12/04/2019

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil  
CODAJAS - AM

20:19:31

## ANP - ROYALTIES DA ANP

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
26.03.2019	RETENCAO PASEP	R\$ 6.588,43 D
	ANP-LEI 9478/97	R\$ 2.284,62 C
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 656.559,81 C
	TOTAL:	R\$ 652.256,00 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 6.588,43 D
	ANP-LEI 9478/97	R\$ 2.284,62 C
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 656.559,81 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 6.588,43 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 658.844,43 C
TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO		
	DEBITO BENEF.	R\$ 6.588,43 D
	CREDITO BENEF.	R\$ 658.844,43 C

## COMPROVANTES DE EFETIVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CRÉDITOS A ENTES DA FEDERAÇÃO

- 1) ANDAMENTO PROCESSUAL QUE COMPROVA A ATUAÇÃO DA LICITANTE OU SEUS REPRESENTANTES
- 2) DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL OBTIDA
- 3) EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA A EFETIVA RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO

Tribunal Regional Federal da Primeira Região  
(61) 3314-5225

Processo:	0001770-71.2011.4.01.3300
Nova Numeração:	0001770-71.2011.4.01.3300
Grupo:	AP - Apelação Cível
Assunto:	10004 - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo
Data de Autuação:	16/10/2014
Órgão Julgador:	SEXTA TURMA
Juiz Relator:	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
Processo Originário:	0001770-71.2011.4.01.3300/JFBA

## Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
15/05/2018 15:20:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF JOÃO BATISTA MOREIRA
11/05/2018 14:34:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF JOÃO BATISTA MOREIRA
11/05/2018 14:30:00	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4468536 PETIÇÃO
10/05/2018 19:41:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA
10/05/2018 13:26:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEXTA TURMA
10/05/2018 13:20:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF JOÃO BATISTA MOREIRA
20/04/2018 10:36:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF JOÃO BATISTA MOREIRA
16/04/2018 20:44:46	11100	REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL	A(O) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
13/11/2017 17:00:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF KASSIO MARQUES
08/11/2017 18:46:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF KASSIO MARQUES
08/11/2017 18:38:02	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4352589 PETIÇÃO
31/10/2017 12:06:39	130270	PROCESSO DEVOLVIDO PELO ADVOGADO	
26/10/2017 06:06:00	111200	DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1	. (DE MERO EXPEDIENTE)
24/10/2017 18:18:00	111180	DESPACHO REMETIDO PARA PUBLICAÇÃO NO e-DJF1	DO DIA 26/10/2017. Destino: DIPOD 10/H
24/10/2017 16:05:35	250250	PROCESSO RETIRADO PELO ADVOGADO	ANDRÉ LUIZ MENEZES LINS - CARGA
24/10/2017 16:04:00	160700	PARTE ANTECIPOU-SE A INTIMAÇÃO	APELANTE
23/10/2017 16:00:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA
23/10/2017 06:54:33	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEXTA TURMA COM DESPACHO
11/10/2017 18:10:00	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
11/10/2017 18:08:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF KASSIO MARQUES
11/10/2017 14:43:01	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4320045 PETIÇÃO
11/10/2017 14:41:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF KASSIO MARQUES
10/10/2017 15:44:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA
09/10/2017 15:41:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEXTA TURMA PARA JUNTAR PETIÇÃO
02/10/2017 15:11:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	DO GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES PARA JUNTADA DE PETIÇÃO.
25/09/2017 11:33:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	JUNTADA PETIÇÃO
19/09/2017 16:14:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF KASSIO MARQUES
18/09/2017 18:00:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF KASSIO MARQUES
15/09/2017 18:32:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA
15/09/2017 15:43:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEXTA TURMA- JUNTAR PETIÇÃO
29/08/2017 18:03:00	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	
29/08/2017 18:01:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF KASSIO MARQUES
29/08/2017 17:32:43	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF KASSIO MARQUES
29/08/2017 17:16:12	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4293329 PETIÇÃO
29/08/2017 17:10:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA
29/08/2017 16:48:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEXTA - JUNTAR PETIÇÃO
28/08/2017 18:10:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	DO GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES PARA JUNTADA DE PETIÇÃO.
28/08/2017 18:03:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	DO GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES PARA JUNTADA DE PETIÇÃO.
28/08/2017 18:01:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	DO GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES PARA JUNTADA DE PETIÇÃO.
24/08/2017 15:25:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	DO GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES PARA JUNTADA DE PETIÇÃO.
17/08/2017 18:31:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF KASSIO MARQUES
15/08/2017 16:07:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF KASSIO MARQUES
14/08/2017 17:07:18	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4267581 SUBSTABELECIMENTO
14/08/2017 17:07:01	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4280432 PETIÇÃO
10/08/2017 10:37:00	130200	PROCESSO DEVOLVIDO	NO(A) SEXTA TURMA
24/07/2017 07:47:00	250900	PROCESSO RETIRADO	PARA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL
20/07/2017 17:31:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA
20/07/2017 15:35:26	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEXTA TURMA COM DESPACHO
28/06/2017 17:10:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF KASSIO MARQUES
27/06/2017 17:14:22	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF KASSIO MARQUES
27/06/2017 17:13:34	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4238180 PETIÇÃO
27/06/2017 15:57:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA
27/06/2017 15:36:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEXTA TURMA- JUNTAR PETIÇÃO
26/06/2017 11:47:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	JUNTAR PETIÇÃO
27/04/2017 16:28:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF KASSIO MARQUES
26/04/2017 17:42:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF KASSIO MARQUES
26/04/2017 16:54:43	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4185516 PETIÇÃO
24/04/2017 17:39:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA
24/04/2017 16:23:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEXTA TURMA-JUNTAR PETIÇÃO
20/04/2017 13:47:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	DO GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES PARA JUNTADA DE PETIÇÃO.
20/04/2017 13:45:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	DO GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES PARA JUNTADA DE PETIÇÃO.
28/03/2017 18:07:00	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
28/03/2017 18:05:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF KASSIO MARQUES
28/03/2017 16:58:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF KASSIO MARQUES
28/03/2017 16:47:00	130200	PROCESSO DEVOLVIDO	NO(A) SEXTA TURMA
23/03/2017 11:08:00	250900	PROCESSO RETIRADO	PARA ADVOGADO EVELINRAMOS DE BAIROS NUNES 13391/E
22/03/2017 17:21:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA CÓPIA

Data	Cod	Descrição	Complemento	Assinatura
22/03/2017 15:42:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEXTA TURMA- CÓPIA	
22/03/2017 10:54:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	CÓPIA	
08/09/2016 15:23:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF KASSIO MARQUES	
05/09/2016 16:30:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF KASSIO MARQUES	
05/09/2016 16:29:00	70620	CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EXPEDIDA PELA COORDENADORIA		
02/09/2016 15:26:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA	
01/09/2016 17:34:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEXTA TURMA - PARA EXTRAIR CERTIDÃO	
01/09/2016 11:00:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	CERTIDÃO	
24/08/2016 15:19:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF KASSIO MARQUES	
22/08/2016 17:09:14	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF KASSIO MARQUES	
22/08/2016 15:24:48	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 3972495 PETIÇÃO	
19/08/2016 17:08:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA	
19/08/2016 16:23:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEXTA TURMA - PARA JUNTAR PETIÇÃO	
12/08/2016 11:36:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	CERTIDÃO	
20/07/2016 17:57:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	DO GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES PARA JUNTADA DE PETIÇÃO.	
31/05/2016 15:29:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF KASSIO MARQUES	
27/05/2016 18:14:13	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF KASSIO MARQUES	
27/05/2016 18:07:29	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 3912235 PETIÇÃO	
09/05/2016 14:27:00	180410	MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO	MI 473/2016 PRF	
06/05/2016 06:06:00	111200	DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1	. (INTERLOCUTÓRIO)	
04/05/2016 18:18:00	111180	DESPACHO REMETIDO PARA PUBLICAÇÃO NO e-DJF1	DO DIA 06/05/2016. Destino: DIPOD 6/E	
04/05/2016 10:55:30	140500	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO	N. 474/2016 - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO	
04/05/2016 10:04:31	140500	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO	N. 473/2016 - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO	
03/05/2016 19:01:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA	
03/05/2016 18:55:12	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEXTA TURMA COM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	
07/04/2016 17:47:00	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO		
07/04/2016 17:45:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF KASSIO MARQUES	
07/04/2016 16:34:04	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF KASSIO MARQUES	
07/04/2016 16:27:10	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 3878953 PETIÇÃO	
07/04/2016 16:22:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA	
07/04/2016 15:52:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEXTA TURMA - PARA JUNTAR PETIÇÃO	
06/04/2016 15:13:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	DO GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES PARA JUNTADA DE PETIÇÃO.	
11/03/2016 11:32:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF KASSIO MARQUES	
10/03/2016 15:16:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF KASSIO MARQUES	
08/03/2016 16:23:26	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 3858332 PETIÇÃO	
07/03/2016 16:47:02	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 3855666 PETIÇÃO	
07/03/2016 16:46:44	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 3837756 PETIÇÃO	
07/03/2016 16:46:24	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 3834774 PETIÇÃO	
07/03/2016 16:45:59	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 3834777 CONTRA-RAZÕES	
07/03/2016 10:02:00	130200	PROCESSO DEVOLVIDO	NO(A) SEXTA TURMA	
22/02/2016 11:01:00	250900	PROCESSO RETIRADO	PARA PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL	
19/02/2016 17:00:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA	
19/02/2016 16:21:49	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEXTA TURMA COM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	
11/02/2016 14:47:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	DO GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES PARA JUNTADA DE PETIÇÃO.	
03/02/2016 09:37:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF KASSIO MARQUES	
02/02/2016 17:48:12	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF KASSIO MARQUES	
02/02/2016 17:34:57	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 3829993 PETIÇÃO	
27/01/2016 14:15:39	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 3818150 AGRÁVO (INOMINADO/LEGAL/ REGIMENTAL)	
21/01/2016 06:06:00	111200	DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1	. (INTERLOCUTÓRIO)	
20/01/2016 17:32:41	150200	AGRAVO INTERNO INTERPOSTO	ANP	
19/01/2016 18:18:00	111180	DESPACHO REMETIDO PARA PUBLICAÇÃO NO e-DJF1	DO DIA 21/01/2016. Destino: DIPOD 5/A	
4/01/2016 17:27:00	180410	MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO	MI 18/2016 PRF	
14/01/2016 11:23:44	140500	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO	N. 18/2016 - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO	
13/01/2016 18:41:00	160700	PARTE ANTECIPOU-SE A INTIMACAO	MUNICIPIO DE ENTRE RIOS	
13/01/2016 17:39:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA	
13/01/2016 16:25:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEXTA TURMA COM DECISÃO	
10/12/2015 17:32:00	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO		
10/12/2015 17:30:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF KASSIO MARQUES	
10/12/2015 17:20:36	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF KASSIO MARQUES	
10/12/2015 17:06:19	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 3794750 PETIÇÃO	
10/12/2015 17:02:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA	
10/12/2015 16:53:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEXTA TURMA - PARA JUNTAR PETIÇÃO	
07/12/2015 16:39:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	DO GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES PARA JUNTADA DE PETIÇÃO.	
12/11/2015 16:36:00	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO		
12/11/2015 16:34:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF KASSIO MARQUES	
12/11/2015 14:31:26	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF KASSIO MARQUES	
11/11/2015 17:53:07	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 3786992 PETIÇÃO	
11/11/2015 17:02:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA	
11/11/2015 15:31:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEXTA TURMA - PARA JUNTAR PETIÇÃO	
06/11/2015 16:52:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	DO GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES PARA JUNTADA DE PETIÇÃO.	
06/11/2015 16:51:00	240200	PROCESSO REQUISITADO	DO GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES PARA JUNTADA DE PETIÇÃO.	
07/10/2015 16:18:00	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO		
07/10/2015 16:16:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF KASSIO MARQUES	
07/10/2015 11:14:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF KASSIO MARQUES	
24/09/2015 06:06:00	111200	DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1	. (INTERLOCUTÓRIO)	
22/09/2015 18:18:00	111180	DESPACHO REMETIDO PARA PUBLICAÇÃO NO e-DJF1	DO DIA 24/09/2015 Destino: DIPOD 7/C	
21/09/2015 15:13:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) SEXTA TURMA	
18/09/2015 11:40:30	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA SEXTA TURMA COM DESPACHO	
10/09/2015 11:37:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF KASSIO MARQUES	

(107<1>100)



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

APELAÇÃO CÍVEL 0001770-71.2011.4.01.3300/BA  
Processo na Origem: 17707120114013300

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES  
APELANTE : MUNICIPIO DE ENTRE RIOS  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ MENEZES LINS E OUTROS  
APELADO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E  
BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
PROCURADOR : ADRIANA MAIA VENTURINI

**DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Entre Rios em ação movida sob o rito ordinário com a finalidade de (fl. 49 ):

*“... reconhecer e declarar a nulidade dos atos conferidos pela ANP para a Municipalidade Autora, bem como dos efeitos produzidos, no sentido de não efetuar o pagamento das parcelas de royalties devidos à Autora, desde o período de operação das ‘Estação Coletoras’ Araças B, Araças Leste (Cidade Entre Rios), Fazenda Imbé e Riacho Ouricuri, conforme estabelecidos em Leis acima mencionadas, sendo certo que o requisito justificador reside na demonstração inequívoca de que a Autarquia não poderia ter interpretado de forma equivocada a desautorizada as normas legais e regulatórias já existentes sobre a distribuição dos royalties.”.*

Com a inicial vieram aos autos a documentação de fls. 61/315, com a finalidade de comprovar o direito vindicado.

Contestada a ação (fls. 322/336, verso), indeferida a tutela antecipada (fls. 361/362), regularmente instruída, a ação foi julgada improcedente pela sentença de fls. 838/850, da qual extraio o excerto:

[...]

*Cumprindo sua função regulamentadora, nos termos do art. 49, I, c, e II, c, da Lei 9.478/97, a ANP editou a Portaria nº 29/2001, que estabeleceu os critérios a serem adotados para fins de distribuição do percentual sobre a parcela do valor de royalties que exceder a 5% da produção de petróleo ou gás natural de cada campo, a ser efetuado aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural.*

*E, nos termos desta Portaria, o Município autor só recebe royalties até o limite de 5% da extração de hidrocarbonetos do mar, por se enquadrar como zona limítrofe, não sendo contemplado, todavia, com qualquer percentual pelo que excede estes 5%, não recebendo nada pelas instalações de embarque e desembarque de petróleo bruto e gás natural.”*

Foram opostos rejeitados embargos de declaração, ao que se seguiu a interposição de recurso de apelação em 18/09/2014 (fls. 996/1.032) e as contrarrazões da ANP (fls. 1.056/1.066), após o que o Autor apresentou as petições de fls. 1.087/1.092 e 1.134/1.145, postulando, nessa última, a concessão da antecipação da tutela para o fim de (fl. 678):

*“... reconhecendo o direito do Município Autor de receber royalties da parcela que não vem sendo paga, determinar que a Ré efetue o repasse de royalties devidos tanto pelo critério de produção terrestre quanto pela produção marítima, como, aliás, já vem sendo feito, por determinação judicial, aos municípios de Roteiro/AL, São*

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

*Miguel dos Campos/AL, Marechal Deodoro/AL, Maruim/SE, Carmópolis/SE, Riachuelo/SE, Japarutuba/SE, dentre outros."*

Sucintamente relatado, decido.

Verifico, pelos elementos de fato e de direito constantes dos autos, que a fundamentação e a solução adotadas na sentença confronta com o direito que me parece aplicável à hipótese em exame.

Sobre o tema, realmente, já tive a oportunidade de manifestar o meu entendimento em sentido diverso, reconhecendo às denominadas instalações de city Gates direito à recepção de royalties, em razão da produção terrestre ou marítima, esta, originada na plataforma continental, caso específico em exame. Essa, a propósito, é a orientação adotada pela jurisprudência deste Tribunal, como, entre outros, atestam os seguintes julgados:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. MUNICÍPIO DE ESPLANADA. INSTALAÇÕES DE CITY GATES. CARACTERIZAÇÃO DE ESTAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. DIREITO À PERCEPÇÃO DE ROYALTIES RESULTANTES DE OPERAÇÃO DE LAVRA MARÍTIMA. POSSIBILIDADE DECLARADA E RECONHECIDA NA LEI 12.734/2012 E NOTA INFORMATIVA/2013 DA ANP. LEIS 7.990, DE 28/12/1989, 9.478, DE 06/8/1997 E 12.734 DE 30/11/2012, ARTS. 48, § 3º E 49, § 7º. DECRETO Nº 01, DE 11/01/1991. JURISPRUDÊNCIA DESFAVORÁVEL AO MUNICÍPIO AUTOR FUNDADA NA PORTARIA ANP Nº 29, DE 22/02/2001 E NOTA TÉCNICA SPG/ANP Nº 01. INAPLICABILIDADE. DECISÃO PROFERIDA EM 18/3/2013 ADI 4917 MC/DF - INEXISTÊNCIA DE EFEITOS SOBRE A CARACTERIZAÇÃO LEGAL DOS CITY GATES. APELAÇÃO PROVIDA.*

*1. A Lei 12.734, sem revogar o disposto na Lei 7.990/89 e no Decreto nº 01, de 11/01/1991, mas, ao contrário, expressamente reafirmando a aplicação de seus critérios de pagamento para os royalties de participação no sistema de produção e distribuição de petróleo e gás natural, declarou, por via de seus artigos 48, § 3º e 49, § 7º que "Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações [...]", tornando expresso, desse modo, que as instalações de City Gates configuram espécie de "instalações terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural".*

*2. As instalações de City Gates já existiam e desempenhavam a mesma função que hoje desempenham, desde o momento em que foram criadas e tornadas operacionais, não cogitando a Lei 12.734/2012 de constituição de direito novo, mas de interpretação e declaração de direito preexistente, finalidade legal concretamente evidenciada pelo fato de, ao amparo da Lei 7.990/89 e Decreto 01/1991, os Municípios já recebiam royalties em razão da função desempenhadas por essas instalações, entendimento que somente foi alterado, equivocadamente, a partir de interpretação que se aplicou à Portaria ANP 29/2001 e Nota Técnica SPG/ANP nº 01.*

*3. A Agência Nacional de Petróleo - ANP, mediante Nota Informativa publicada em 24/6/2013 em sua página virtual, declarou que os City Gates e as Unidades de Processamento de Gás - UPGNs possuem a natureza de instalações de embarque de desembarque de gás e petróleo marítimos, para o fim de recebimento de royalties, posicionando-se a ANP, dessa forma, em sintonia com o disposto na Lei 12.734/12, que interpretou e declarou tal direito.*

*4. Em razão dos efeitos produzidos pela Lei 12.734/2012 e pela Nota Informativa expedida pela própria ANP em 24/6/2013, aplicando a concepção de que os denominados city Gates possuem a natureza de instalação de embarque e desembarque de gás natural, apta para legitimar a percepção pelo Município de royalties pela lavra de gás natural e petróleo, não mais se aplica ao caso, por incompatibilidade lógica e normativa, a jurisprudência até então produzida, segundo a qual essa pretensão teria sido vedada pela Portaria ANP nº 29, de 22/02/2001 e Nota Técnica SPG/ANP nº 01.*

*5. Os dispositivos da Lei 12.734/2012 questionados perante o Supremo Tribunal Federal na ADI 4.917, e suspensos em sede cautelar em 18/3/2013, não repercutem nos artigos específicos que regulam a questão em discussão nos autos e amparam a pretensão do Município Autor.*

6. *Apelação Cível do Município de Esplanada/BA a que se dá provimento, para julgar procedente o pedido e declarar ao Município Autor direito ao recebimento, na forma legal, dos royalties que se refiram às operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural realizadas nas instalações de City Gates localizadas em sua área territorial. (AC 0012455-36.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), Rel.Acor. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.167 de 15/10/2013)*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ROYALTIES. LEI 9.478/1997. INSTALAÇÕES MARÍTIMAS OU TERRESTRES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. CITY GATES. PORTARIA ANP Nº 29/2001. LEGALIDADE. RESOLUÇÃO 624/2013-ANP. RECONHECIMENTO DO DIREITO.*

*I - Consoante o art. 20, § 1º, do texto constitucional, "É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração".*

*II - Lei 7.990/1989, que regulamentou a matéria e previu a compensação financeira aos entes federativos onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural.*

*III - Nos termos do parágrafo único do Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991, "...consideram-se como instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de atracação, os cais acostáveis e as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural".*

*IV - Portaria 29/2001 da ANP que, em seu art. 2º, § 2º, assim conceitua: "Para os efeitos deste artigo, consideram-se instalações de embarque e desembarque de petróleo ou de gás natural as estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de petróleo ou gás natural, as monobóias, os quadros de bóias múltiplas, os píeres de ancoras, os píeres de atracação e os cais acostáveis destinados ao embarque e desembarque de petróleo ou gás natural".*

*V - Os pontos onde o gás natural é entregue pelas transportadoras para a empresa concessionária responsável pela distribuição de gás canalizado são conceituados como city gates. VI - Portaria 29/2001 que não exorbita do poder regulamentar da ANP, já que é a própria lei que a instituiu que traz, dentre as suas atribuições, a de "celebrar, mediante delegação do Ministério de Minas e Energia, os contratos de concessão para a exploração das atividades de transporte e estocagem de gás natural sujeitas ao regime de concessão" (art. 8º, XXV).*

*VII - A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça havia se firmado no sentido de que os city gates não se caracterizam como instalações terrestres de embarque ou desembarque de gás natural, pois são destinados à distribuição do produto já processado, motivo pelo qual a sua existência no território dos municípios não daria direito ao recebimento de royalties.*

*VIII - Entendimento alterado com a edição da Resolução 624/2013, de 19/06/2013, da Diretoria Colegiada a ANP, que decidiu "Classificar os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País e as Unidades de Processamento de Gás Natural como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties, a partir da distribuição do mês de junho/2013 (referente à produção/movimentação de petróleo e gás natural de abril de 2013)".*

*IX - Existência, no território do Município-autor, de instalações de city gates, que restou incontroversa, mesmo porque corroborada por prova documental, pois contestado somente o fato de que tais instalações dariam direito ao recebimento de royalties e ao argumento de que se trata de city Gates de propriedade da empresa estadual de gás.*



X - Recurso de apelação a que se dá provimento. Determino a imediata inclusão do Município de Bayeux/PB no rol dos beneficiários de royalties decorrentes da exploração de petróleo e gás natural, nos termos da Resolução 624/2013. (AC 0022901-98.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.407 de 02/12/2014)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERCEPÇÃO DE ROYALTIES. INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. CITY GATES. POSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.

I - Nos termos do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, "é assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração".

II - Há na jurisprudência precedentes no sentido de que os denominados "city gates" não se incluem no conceito de "instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque de petróleo ou gás natural" a ensejar a percepção de "royalties", bem como em sentido contrário. A dúvida restou sanada, todavia, pela própria Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ao editar a Resolução nº 624/2013, de 19/06/2013, de sua Diretoria Colegiada, por meio da qual classificou os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido pelo País e as Unidades de Processamento de Gás Natural como instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de "royalties", a partir da distribuição do mês de junho/2013 (referente à produção/movimentação de petróleo e gás natural de abril/2013). Acompanhando essa última linha de interpretação, o seguinte precedente desta Corte: AP nº 12455-36.2008.4.01.3400.

III - Constando dos autos documento que indique a existência de instalações de transferência de gás não processado no Município-agravante, satisfeito se encontra o requisito da existência de prova inequívoca que conduza o julgador ao juízo de verossimilhança das alegações, razão pela qual devida a reforma da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na origem. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 0033688-31.2013.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Rel.Acor. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.522 de 25/11/2014)

Considero que a efetiva existência de instalações de embarque e desembarque de gás e petróleo na extensão territorial do Autor é fato incontroverso, porquanto reconhecido pela própria ANP, que no entanto entende que somente são devidos os royalties terrestres, sob o argumento de que não circula nessas instalações produtos de origem marítima, oriundos de lavra na plataforma continental.

Entendo porém, como antes indicado, que a comprovada existência de instalações de embarque e desembarque de petróleo nos limites do Município, que se situa em área exploratória de lavra e submetido aos efeitos dessa atividade, atende a requisito fático e legal para a percepção de royalties, terrestres e marítimos, independentemente da origem dos produtos que eventualmente estejam circulando nessas estruturas.

De outro ângulo, o reconhecimento da possibilidade legal de percepção de royalties derivados da existência de instalação de city Gates é, realmente, direito que foi objeto de expressa declaração na Lei 12.734/2012, e que, ao meu entendimento, antes mesmo desta norma já estava positivado, pressuposto fático geral que entendo suprido na espécie.

Em face do exposto, considerando o conjunto de argumentos de fato e de direito coligidos aos autos, com amparo no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para afastar os efeitos da sentença e determinar que a parte apelada, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, efetue ao Município de Entre Rios - BA o pagamento dos royalties devidos em razão de produção marítima e terrestre de gás natural e petróleo, referentes às instalações de embarque ou desembarque desses produtos (city Gates) situadas em sua área territorial, conferindo, assim, integral

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

FOLHAS: 161  
Nº PROCESSO: 131/2022  
Assinatura: \_\_\_\_\_

fls. 5/5

cumprimento desta Decisão, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e responsabilização do representante legal dessa Autarquia.

Publique-se e intimem-se.

Comunique-se com urgência, para cumprimento, à Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 13 de janeiro de 2016.

Desembargador Federal **KASSIO MARQUES**  
Relator

## DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECAÇÃO

12/04/2019

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil

20:08:58

ENTRE RIOS - BA

## ANP - ROYALTIES DA ANP

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
26.03.2019	RETENCAO PASEP	R\$ 9.628,33 D
	ANP-LEI 9478/97	R\$ 154.487,60 C
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 808.346,25 C
	TOTAL:	R\$ 953.205,52 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 9.628,33 D
	ANP-LEI 9478/97	R\$ 154.487,60 C
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 808.346,25 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 9.628,33 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 962.833,85 C
TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO		
	DEBITO BENEF.	R\$ 9.628,33 D
	CREDITO BENEF.	R\$ 962.833,85 C

FOLHAS. 463

Nº PROCESSO. 131/2022

Assinatura /

## COMPROVANTES DE EFETIVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CRÉDITOS A ENTES DA FEDERAÇÃO

- 1) ANDAMENTO PROCESSUAL QUE COMPROVA A ATUAÇÃO DA LICITANTE OU SEUS REPRESENTANTES
- 2) DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL OBTIDA
- 3) EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA A EFETIVA RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO

**Tribunal Regional Federal da Primeira Região**Tribunal Regional Federal da Primeira Região  
(61) 3221-6000

Processo:	0007930-30.2016.4.01.3400
Classe:	7 - Procedimento Comum
Vara:	7ª VARA BRASÍLIA
Juiz:	CLEBERSON JOSE ROCHA
Data de Autuação:	05/02/2016
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA - 15/02/2016
Nº de volumes:	
Assunto da Petição:	10004 - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo
Observação:	EFETUAR O REPASSE DE ROYALTIES SOBRE PARCELA MARÍTIMA AO MUNICÍPIO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DA ESTAÇÃO COLETORA JANDAIA DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO
Localização:	A.28 - A28

**Movimentação**

Data	Cod	Descrição	Complemento
12/03/2019 16:23:53	220	RECURSO CONTRARRAZOES APRESENTADAS	
12/03/2019 16:23:41	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
11/03/2019 16:19:44	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	RETIRADO POR ELAINE ANTONIA TEIXEIRA MAZZARO ADVGDF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033630438065 QTDE FOLHAS991
11/03/2019 16:17:49	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
08/03/2019 17:14:22	220	RECURSO APELACAO INTERPOSTA REU	PETIÇÃO DE 27022019
08/03/2019 17:14:14	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
01/03/2019 11:15:17	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGDF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033630438065 QTDE FOLHAS952
28/02/2019 16:44:48	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO SENTENCA	DATA01022019
27/02/2019 19:13:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA SENTENCA	
26/02/2019 11:50:34	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO SENTENCA	
25/02/2019 12:39:37	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
07/02/2019 09:15:52	126	CARGA RETIRADOS AGU	PRF INTERESSADOPRF TELEFONE20269271 QTDE FOLHAS951
04/02/2019 12:51:31	222	REMESSA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	
01/02/2019 00:00:00	157	DEVOLVIDOS C SENTENCA EMBARGOS DECLARACAO INFRINGENTES DEVOLVIDOS COM SENTENCA EMBARGOS DE DECLARACAO REJEITADOS	
03/12/2018 17:12:22	137	CONCLUSOS PARA SENTENCA	EMB DECL
23/11/2018 12:54:30	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	
16/11/2018 18:13:15	220	RECURSO CONTRARRAZOES APRESENTADAS	
16/11/2018 18:13:11	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
29/10/2018 16:35:21	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGDF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033630438065 QTDE FOLHAS942
26/10/2018 14:53:36	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO ATO ORDINATORIO	
25/10/2018 16:39:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA ATO ORDINATORIO	
24/10/2018 18:33:26	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
24/10/2018 18:33:22	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
07/08/2018 18:58:52	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADO	EMB DECL
03/08/2018 18:36:11	220	RECURSO EMBARGOS DECLARACAO APRESENTADOS	
03/08/2018 18:36:04	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
19/07/2018 09:19:23	126	CARGA RETIRADOS AGU	PRF INTERESSADOPRF TELEFONE20269271 QTDE FOLHAS936
12/07/2018 12:45:43	222	REMESSA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	ANP
22/05/2018 14:31:20	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO SENTENCA	PUBLICAÇÃO COM EFEITOS A PARTIR DO DIA 23052018 DATA21052018
21/05/2018 18:37:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA SENTENCA	
21/05/2018 14:23:55	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO SENTENCA	
21/05/2018 14:18:23	155	DEVOLVIDOS C SENTENCA C EXAME DO MERITO PEDIDO IMPROCEDENTE	INDEFERE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA
01/02/2018 20:12:11	137	CONCLUSOS PARA SENTENCA	
31/01/2018 15:01:02	212	PRAZO CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	
11/12/2017 16:41:55	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
27/10/2017 10:26:46	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGDF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE99274033635260643 QTDE FOLHAS909
26/10/2017 17:01:16	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO DESPACHO	PUBLICAÇÃO COM EFEITO A PARTIR DE 27102017
25/10/2017 16:24:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	
09/10/2017 11:01:21	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
09/10/2017 11:01:06	158	DEVOLVIDOS JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGENCIA C DESPACHO	
01/12/2016 19:05:32	137	CONCLUSOS PARA SENTENCA	
25/11/2016 13:51:10	212	PRAZO CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	
13/10/2016 11:17:56	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO ATO ORDINATORIO	PUBLICAÇÃO COM EFEITO A PARTIR DE 14102016
11/10/2016 17:01:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA ATO ORDINATORIO	
03/10/2016 11:44:31	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
23/09/2016 16:23:24	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO	INTIMAÇÃO DA ANP
06/09/2016 11:45:26	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
01/09/2016 09:05:19	126	CARGA RETIRADOS AGU	PRF INTERESSADOPRF QTDE FOLHAS838
30/08/2016 17:30:49	222	REMESSA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	VISTA A ANP
30/08/2016 17:30:34	249	EXTRACAO DE CERTIDAO	EXTRAIDA NESTA DATA
30/08/2016 17:30:16	212	PRAZO CERTIFICADO TRANSCURSO IN ALBIS	PARTE AUTORA NÃO SE MANIFESTOU SOBRE A CONTESTAÇÃO

Data	Cod	Descrição	Complemento
24/06/2016 17:09:55	179	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICADO ATO ORDINATORIO	PUBLICAÇÃO COM EFEITO A PARTIR DE 04072016
23/06/2016 16:54:00	178	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA ATO ORDINATORIO	
10/06/2016 17:40:59	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
10/06/2016 17:40:50	218	RECEBIDOS PELO DIRETOR SECRETARIA PARA ATO ORDINATORIO	
29/04/2016 17:50:43	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
28/04/2016 17:07:34	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
28/04/2016 17:07:27	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
20/04/2016 15:42:23	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADO PRF PROCURADOR GERAL QTDE FOLHAS 828
20/04/2016 15:31:46	182	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA SECRETARIA REALIZADA CERTIFICADA DECISAO	
20/04/2016 15:23:45	222	REMESSA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	2ª ANP
20/04/2016 15:17:14	222	REMESSA ORDENADA OUTROS ESPECIFICAR	
20/04/2016 15:09:47	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
20/04/2016 15:09:31	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO	
20/04/2016 13:03:32	184	INTIMACAO NOTIFICACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
20/04/2016 13:02:35	153	DEVOLVIDOS C DECISAO OUTROS ESPECIFICAR	
31/03/2016 12:24:00	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
31/03/2016 12:23:10	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
18/03/2016 17:08:47	220	RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO APRESENTADO COMPROVANTE DE INTERPOSICAO	
18/03/2016 17:08:40	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
15/03/2016 12:53:00	126	CARGA RETIRADOS AGU	INTERESSADO JOSÉ GOMES PRF TELEFONE 20269342 QTDE FOLHAS 743
14/03/2016 16:02:07	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
14/03/2016 16:00:37	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO	CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO
11/03/2016 13:05:21	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
10/03/2016 13:03:55	153	DEVOLVIDOS C DECISAO EMBARGOS DE DECLARACAO REJEITADOS	
26/02/2016 18:02:40	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
26/02/2016 18:02:11	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
26/02/2016 18:00:07	220	RECURSO EMBARGOS DECLARACAO APRESENTADOS	
26/02/2016 13:33:02	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DECISAO	
26/02/2016 13:32:33	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
26/02/2016 13:32:15	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO EXPEDIDO	
26/02/2016 13:32:02	135	CITACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
25/02/2016 17:47:41	153	DEVOLVIDOS C DECISAO TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA	
22/02/2016 15:15:25	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
22/02/2016 15:10:38	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO JUNTADOO	
22/02/2016 15:10:31	210	PETICAO OFICIO DOCUMENTO RECEBIDAO EM SECRETARIA	
22/02/2016 15:10:23	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
19/02/2016 18:02:07	126	CARGA RETIRADOS ADVOGADO AUTOR	ADVGDF00029502 EDVALDO NILO DE ALMEIDA TELEFONE 92740336 QTDE FOLHAS 555
19/02/2016 17:47:30	176	INTIMACAO NOTIFICACAO PELA IMPRENSA ORDENADA PUBLICACAO DESPACHO	
19/02/2016 17:44:16	154	DEVOLVIDOS C DESPACHO	
17/02/2016 14:35:09	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
17/02/2016 14:35:06	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
17/02/2016 12:26:21	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	
15/02/2016 11:30:53	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

## Partes

Tipo	Nome	Advogado
Autor	MUNICIPIO DE ESPANADA BAHIA	EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Réu	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP	

## Publicação

Data	Tipo	Texto
11/10/2016	Ato Ordinatório	digam as partes se há provas a produzir especificandoas e justificando o seu requerimento Prazo de 15 quinze dias
25/10/2017	Despacho	Fl 907 Dêse vista à parte autora conforme requerido
21/05/2018	Sentença	Ante o exposto indefiro o pedido de assistência formulado pela Associação Brasileira dos Municípios com Terminais Marítimos Fluviais e Terrestres de Embarque e Desembarque de Petróleo e Gás Natural ABRAMTb julgo PROCEDENTES os pedidos autorais para b1 determinar o repasse os royalties ao autor de maneira cumulativa pelos critérios de instalação de embarque e desembarque e petróleo e gás natural em terra e marítimo estando o Município em zona limítrofe a produção da plataforma continental marítima da Bacia da Bahia b2 pagar as parcelas vencidas desde a instalação de embarque e de desembarque do petróleo e gás natural observandose a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação 05022016 Reitero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação ao item a do dispositivo desta sentença Custas em ressarcimento Condeno também a autarquia demandada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do litigante cujo percentual estabelecido no art 85 3º do CPC 2015 deverá ser apurado quando liquidado o julgado nos termos previstos pelo art 85 4º II do CPC 2015 Publique-se Intimem-se
25/10/2018	Ato Ordinatório	Nos termos do 4º do art 203 do CPC dêse vista à embargada para que em conformidade com o 2º do art 1023 do CPC manifestese sobre os embargos de declaração apresentados às fls 937940
27/02/2019	Sentença	Sentença fl 949950 conheço dos embargos de declaração e no mérito negolhes provimento

## Inteiro Teor

Sequencial	Descrição do Documento	Data de Inclusão	Visualizar*
1	Despacho	19/02/2016 17:31:41	<a href="#">visualizar</a>
2	Decisão de Antecipação de Tutela	25/02/2016 17:44:45	<a href="#">visualizar</a>
4	Decisão	10/03/2016 23:11:16	<a href="#">visualizar</a>
6	Decisão Interlocutória	20/04/2016 11:40:44	<a href="#">visualizar</a>
8	Despacho	09/10/2017 16:19:59	<a href="#">visualizar</a>
9	Sentença	21/05/2018 13:44:34	<a href="#">visualizar</a>

Sequencial	Descrição do Documento	Data de Inclusão	Visualizar*
11	Sentença	01/02/2019 16:13:02	<a href="#">visualizar</a>

PROCESSUAL / FÍSICO / N

Emitido pelo site [www.trf1.jus.br](http://www.trf1.jus.br) em 12/04/2019 às 20:07:31 Consulta respondida em 0,532 segundos  
Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.  
Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores  
CEP: 70070-900 | Brasília/DF

FOLHAS: 466  
Nº PROCESSO: 131/2022  
Assinatura: [assinatura]



467

131/2012

9

## DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO

12/04/2019

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil

20:02:27

## ESPLANADA - BA

## ANP - ROYALTIES DA ANP

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
26.03.2019	RETENCAO PASEP	R\$ 12.790,59 D
	ANP-LEI 9478/97	R\$ 295.724,82 C
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 983.335,87 C
	TOTAL:	R\$ 1.266.270,10 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 12.790,59 D
	ANP-LEI 9478/97	R\$ 295.724,82 C
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 983.335,87 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 12.790,59 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 1.279.060,69 C
TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO		
	DEBITO BENEF.	R\$ 12.790,59 D
	CREDITO BENEF.	R\$ 1.279.060,69 C





00079303020164013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

FOLHAS: 468  
Nº PROCESSO: 131/2022  
Assinatura: [assinatura]

Processo Nº 0007930-30.2016.4.01.3400 - 7ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00241.2018.00073400.2.00559/00128

**Processo: 0007930-30.2016.4.01.3400**  
**Sentença Tipo "A"**

## SENTENÇA

### I

O Município de Esplanada/BA ajuizou ação, pelo rito comum, contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, para “condenar a Ré a efetuar o repasse de royalties sobre a parcela marítima ao Município Autor em razão da existência da Estação Coletora Jandaia que é uma instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, conforme estabelecido pelas Leis Federais nºs 2004/53 (art 27, inciso II e § 4º) e 7.990/89 (art. 7º), bem como pelo Decreto n. 01/91 (art. 19), de forma cumulativa os royalties repassados pelos critérios de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural (TERRA e MAR)” (Sic, fls. 30/31).

Sucessivamente, almeja que “seja a ANP condenada a pagar as parcelas já vencidas desde a instalação, no território do Município Autor, das mencionadas instalações de embarque

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA em 21/05/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.  
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 76793133400220.



00079303020164013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

FOLHAS: 469  
Nº PROCESSO: 131/2022  
Assinatura: \_\_\_\_\_

Processo Nº 0007930-30.2016.4.01.3400 - 7ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00241.2018.00073400.2.00559/00128

e desembarque de petróleo e gás natural” (fl. 31).

Para tanto, argumenta que: *i*) possui estação coletora responsável pela extração, coleta, armazenamento e transferência de petróleo e gás natural no interior do seu território, conforme o processo administrativo de n.º 48610.010329/2010-15; *ii*) a produção terrestre e a parcela marítima não tem sido computadas para a distribuição dos *royalties*, conforme determina a Lei n.º 7.990/1989 e o Decreto n.º 01/1990; *iii*) o Município de Esplanada/BA encontra-se em zona limítrofe a produção da plataforma continental marítima da Bacia da Bahia e, mesmo que a lavra ocorra na plataforma cujo domínio é da União, o desembarque e processamento se dão em terra, pelo que é devida a percepção de 0,5% da parcela dos *royalties* correspondentes ao petróleo e gás natural; *iv*) o art. 2º, § 3º, da Portaria n.º 29/2001, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis condicionou o recebimento dos *royalties* à existência de concessão contratada pela agência reguladora, o que se mostra ilegal diante da Lei n.º 7.990/1989 e o art. 48 da Lei n.º 9.478/1997.

Trouxe os documentos de fls. 33/548.

Intimada a retificar o valor atribuído à causa por não corresponder ao exato proveito econômico a ser auferido (fls. 551/554), a parte autora emendou a peça inicial para constar como valor o montante de R\$ 783.607,19 e juntou os precedentes de fls. 557/625 e 627/650.

Por meio da decisão de fls. 652/656, deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O litigante opôs embargos de declaração contra a decisão interlocutória



00079303020164013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

FOLHAS: 490  
Nº PROCESSO: 131/2022  
Assinatura: [assinatura]

Processo Nº 0007930-30.2016.4.01.3400 - 7ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00241.2018.00073400.2.00559/00128

(fls. 660/664), cujo provimento foi negado (fls. 739/740).

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 746/773) e, em seguida, apresentou a sua contestação (fls. 776/797).

Em resposta, a autarquia federal expôs que: *i)* não excedeu o seu poder regulamentar porque a Lei n.º 9.478/1997 faz uma distinção entre a parcela de até 5% e a superior a 5%, conforme dispõe o art. 48 e o art. 49; *ii)* as instalações de embarque e desembarque para receberem as parcelas terrestres e marítimas devem levar em conta a origem do hidrocarboneto movimentado; *iii)* os *royalties* são compensação financeira paga pelo concessionário e distribuída aos entes federados em razão da exploração de recurso natural não renovável em seu território, o qual se diferencia quando a produção se dá na plataforma continental.

O autor noticiou o descumprimento da tutela provisória (fls. 799/801 e 811/816), pelo que, determinada a oitiva da parte contrária para atestar o implemento da decisão (fls. 825/826), a agência reguladora juntou a petição de fls. 830/832.

Intimadas a especificarem as provas que ainda pretendiam produzir, as partes nada requereram.

A Associação Brasileira dos Municípios com Terminais Marítimos, Fluviais e Terrestres de Embarque e Desembarque de Petróleo e Gás Natural requereu o ingresso no feito na condição de terceiro interessado (fls. 913/917).

É o relatório. **Decido.**



FOLHAS: 471  
Nº PROCESSO: 131/2022  
Assinatura: \_\_\_\_\_



00079303020164013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0007930-30.2016.4.01.3400 - 7ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00241.2018.00073400.2.00559/00128

II

**Da ordem cronológica de conclusão.**

De início, observo que os autos foram conclusos para exame do pedido de intervenção de terceiros; todavia, vejo que já foi apresentada contestação e não existe necessidade de produção de outras provas. Quanto à matéria fática, os documentos acostados são suficientes para a solução do litígio, que é unicamente de direito, assim, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, tudo em observância ao princípio da duração razoável do processo e ao da máxima efetividade na prestação jurisdicional.

**Do descumprimento de tutela provisória.**

Reputo prejudicado o pedido de fixação de astreintes ante o possível descumprimento da ordem judicial que conferiu a antecipação dos efeitos da tutela em nome da demandante porque, intimada a se manifestar nos autos (fl. 908), a interessada ficou-se silente sobre a efetivação da ordem judicial (fl. 907 e 910v).

**Da intervenção de terceiros.**

A assistência é modalidade de intervenção de terceiros na qual pessoa, com relação jurídica não controvertida com uma das partes, seja diretamente afetada por decisão proferida em processo pendente entre as partes. O interesse que recai sobre o terceiro deve ser jurídico e não de cunho meramente econômico, moral ou de qualquer

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA em 21/05/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 76793133400220.



00079303020164013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0007930-30.2016.4.01.3400 - 7ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00241.2018.00073400.2.00559/00128

outra natureza, consoante determina o art. 119 do CPC/2015.

Na situação, verifica-se que a Associação Brasileira dos Municípios com Terminais Marítimos, Fluviais e Terrestres de Embarque e Desembarque de Petróleo e Gás Natural – ABRAMT não possui relação jurídica entre as partes ou interesse que a qualifique para ingresso no feito.

Em ata de assembleia geral ordinária (fls. 919/921), os membros da pessoa jurídica expuseram que o interesse da associação consubstanciava-se tão somente por discordar dos critérios adotados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

A parte justifica que *“tendo em vista o fato de que a ABRAMT representa os 23 (vinte e três) Municípios com Terminais Marítimos, Fluviais e Terrestres de Embarque e Desembarque de Petróleo e Gás Natural que são credores da compensação financeira em comento [...], faz-se necessário o seu ingresso na presente lide”* (fl. 914).

Entretanto, o pronunciamento judicial que venha a ser prolatado nestes autos não afeta os interesses e patrimônio da associação, apenas servindo com precedente para futuras ações – o que, inclusive, independe da qualidade de terceiro interessado – e, como dito alhures, o interesse meramente econômico não é bastante para permitir a intervenção voluntária.

Além disso, ao contrário do que faz crer a requerente (fl. 915), o art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 9.469/1997 não lhe é aplicável, mormente porque se trata de pessoa jurídica de direito privado.

Por essas razões, **indefiro o pedido de assistência**, com fundamento



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0007930-30.2016.4.01.3400 - 7ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00241.2018.00073400.2.00559/00128

no art. 120 do CPC/2015.

**Da prejudicial de mérito.**

A prescrição é a perda da pretensão causada pelo decurso do tempo combinado à inércia do titular de um direito (art. 189 do CC/2002).

Por se tratar de matéria de ordem pública, é cognoscível de ofício pelo magistrado, sendo certo que, no caso das dívidas passivas da Fazenda Pública, bem como de qualquer direito ou interesse patrimonial, o art. 1º do Decreto nº. 20.910/1932 estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contado da data do ato ou fato do qual se originar.

**Do mérito.**

Adoto como razões de decidir os fundamentos expressos na decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e que bem analisam a matéria:

A Lei nº 7.990/89, que instituiu, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva, alterou o art. 27 da Lei nº 2004/53, estabelecendo a fixação de critérios legais distintos para a distribuição dos royalties oriundos da exploração de gás natural e petróleo.

Pelo primeiro critério, os royalties foram separados levando-se em



00079303020164013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0007930-30.2016.4.01.3400 - 7ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00241.2018.00073400.2.00559/00128

consideração a origem da extração. Se a exploração for terrestre, incide o caput do art. 27, devendo a distribuição dos royalties obedecer aos parâmetros ali definidos. Se a exploração for decorrente da plataforma continental, ou seja, marítima, o dispositivo legal aplicável será o parágrafo 4º do art. 27 da Lei nº 2004/53.

O segundo critério baseia-se na existência de "*instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque*" no território dos Municípios, eis que o produto obtido da lavra de estações localizadas em área marítima não pode ser beneficiados em tais instalações, por razões técnicas.

Não há qualquer dúvida acerca da existência, no território do Município requerente, de Estações Coletoras Terrestres de Campos Produtores, o que, nos termos do parágrafo único do art. 19 do Decreto nº 01/91, configura "*instalação de embarque ou desembarque*", sendo devidos os royalties decorrentes da exploração de gás e óleo da plataforma continental (marítimo), haja vista o disposto no inciso II do art. 18 do Decreto nº 01/91.

A Ministra do STF Cármen Lúcia, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 4917/DF, que foi proposta contra dispositivos da Lei nº 12.734/12, que instituiu novos critérios para distribuição dos royalties, dispôs que:

O que se há de interpretar é que o direito foi constitucionalmente estabelecido, disso não se podendo desconhecer ou ignorar. A forma do seu exercício, seus termos e condições é que se conferiu ao legislador. Entretanto, não se acanha ou se aniquila direito constitucionalmente estatuído, embora por igual não se desconheça a legitimidade da ação do legislador para traçar a forma de seu exercício. Assim, o Estado e o Município, em cujo território se tenha exploração de petróleo ou de gás natural ou que seja confrontante com área marítima na qual se dê esta atividade



00079303020164013400



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0007930-30.2016.4.01.3400 - 7ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00241.2018.00073400.2.00559/00128

(em plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva), titulariza o direito assegurado na regra constitucional.

O STJ, por sua vez, assentou o seguinte entendimento:

A legislação infraconstitucional, buscando conferir efetividade ao art. 20, § 1º da Constituição Federal, estabeleceu os critérios de distribuição dos royalties, visando compensar financeiramente os Municípios afetados pela atividade de extração petrolífera, seja pelo fato de possuírem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo e gás natural em seus territórios, seja por sofrerem impactos de natureza ambiental, geográficas ou sócio-econômicas.

Nesse contexto se enquadra o Município autor, tendo em vista que, além de possuir instalações de embarque e desembarque, pertence à área geoeconômica confrontante à exploração de plataforma continental.

De acordo com o memorando juntado às f. 114-118, a própria requerida reconhece a movimentação de hidrocarbonetos na Estação Coletora Jandaia, localizada no município autor, além dos dados apresentados na planilha de f. 35, que demonstram a participação de exploração terrestre e marítima em área do mesmo município.

O TRF1 já se posicionou quanto à plausibilidade do pedido autoral, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ROYALTIES . DISTRIBUIÇÃO. CRITÉRIOS. LEIS NºS 7.990/89 E 9.478/97. PORTARIA Nº 29/2001 DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. MUNICÍPIO





00079303020164013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0007930-30.2016.4.01.3400 - 7ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00241.2018.00073400.2.00559/00128

DETENTOR DE UNIDADE PRODUTORA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E DE ESTAÇÃO COLETORA DE GÁS COLHIDO DE CAMPO PRODUTOR. RECEBIMENTO DE ROYALTIES DE FORMA CUMULADA. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES DIVERSOS. ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. II - No plano infraconstitucional, a compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (royalties), é devida aos Estados e Municípios produtores e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, nos termos da Lei nº 7.990/89, art. 7º, do Decreto nº 1/91 e da Lei nº 9.478/97, arts. 48 e 49. III - Na hipótese, o Relatório Anual de 2009 da Transpetro comprova a existência de instalação marítima de embarque e desembarque de petróleo e gás natural no Campo Ubarama, porção marítima da bacia Potiguar, fazendo jus o Município de Grossos/RN à percepção de royalties nessa condição (§ 2º do art. 22 da Portaria ANP nº 29, de 22 de fevereiro de 2001. IV - A pretensão da agravante à percepção cumulativa de royalties na condição de produtor e de detentor de instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, não encontra proibição na legislação de regência da matéria, não sendo possível ao intérprete restringir o alcance da norma onde o legislador não o fez. (Precedentes) V - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AG 00255221020134010000. e-DJF1 DATA:18/12/2015)



00079303020164013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0007930-30.2016.4.01.3400 - 7ª VARA - BRASÍLIA  
Nº de registro e-CVD 00241.2018.00073400.2.00559/00128

III

Ante o exposto:

a) **indefiro o pedido de assistência** formulado pela Associação Brasileira dos Municípios com Terminais Marítimos, Fluviais e Terrestres de Embarque e Desembarque de Petróleo e Gás Natural – ABRAMT.

b) **julgo PROCEDENTES os pedidos autorais** para:

b.1) determinar o repasse os *royalties* ao autor, de maneira cumulativa, pelos critérios de instalação de embarque e desembarque e petróleo e gás natural em terra e marítimo, estando o Município em zona limítrofe a produção da plataforma continental marítima da Bacia da Bahia ;

b.2) pagar as parcelas vencidas desde a instalação de embarque e de desembarque do petróleo e gás natural, observando-se a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento desta ação (05/02/2016).

Reitero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em relação ao item “a” do dispositivo desta sentença.

Custas em ressarcimento.

Condeno, também, a autarquia demandada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do litigante, cujo percentual estabelecido no art. 85, § 3º, do CPC/2015 deverá ser apurado “quando liquidado o julgado”, nos termos previstos pelo art. 85, § 4º, II, do CPC/2015.

À Secretaria, **comunique-se** o Desembargador Federal Relator do

## COMPROVANTES DE EFETIVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CRÉDITOS A ENTES DA FEDERAÇÃO

- 1) ANDAMENTO PROCESSUAL QUE COMPROVA A ATUAÇÃO DA LICITANTE OU SEUS REPRESENTANTES
- 2) DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL OBTIDA
- 3) EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA A EFETIVA RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO



**Justiça Federal da 1ª Região**  
**Tribunal (2º grau) e Turmas Recursais e Regional dos Juizados**

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1003954-76.2017.4.01.0000 Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Órgão Julgador: Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Órgão Julgador Colegiado: 5ª Turma Data de distribuição: 10 de Julho de 2017 Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação aos Princípios Administrativos DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Infração Administrativa DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção no Domínio Econômico - Agências/órgãos de regulação

**Informações do processo**

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
ANDRE LUIZ MENEZES LINS	ADVOGADO
MUNICIPIO DE ESTANCIA-SE	AGRAVANTE
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
MARIHA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA ALBUQUERQUE	ADVOGADO
ALEX SHINJI HASHIMURA	ADVOGADO

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS	AGRAVADO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
18/01/2018 11:19:27	Juntada de contrarrazões
24/11/2017 19:30:38	Juntada de outras peças
06/10/2017 11:06:35	Conclusos para decisão
06/10/2017 11:06:15	Juntada de certidão

Data de atualização	Movimento	Assinatura
28/09/2017 00:04:09	Decorrido prazo de MUNICIPIO DE ESTANCIA-SE em 27/09/2017 23:59:59.	
15/09/2017 16:57:59	Juntada de petição intercorrente	
25/08/2017 11:50:11	Juntada de embargos de declaração	
18/08/2017 19:04:40	Juntada de certidão	
15/08/2017 17:14:36	Juntada de certidão	
15/08/2017 00:00:41	Publicado Intimação polo ativo em 15/08/2017.	
15/08/2017 00:00:41	Disponibilizado no DJ Eletrônico	
10/08/2017 20:40:25	Expedição de Publicação e-DJF1.	
10/08/2017 20:39:45	Expedição de Comunicação via sistema.	
10/08/2017 19:14:04	Concedida a Medida Liminar	
09/08/2017 15:20:43	Conclusos para decisão	
07/08/2017 11:11:51	Juntada de certidão	
27/07/2017 15:31:22	Juntada de petição intercorrente	
18/07/2017 15:13:39	Juntada de contrarrazões	
13/07/2017 18:03:38	Expedição de Comunicação via sistema.	
13/07/2017 18:03:38	Expedição de Comunicação via sistema.	
13/07/2017 17:02:57	Não Concedida a Medida Liminar	
12/07/2017 17:04:51	Conclusos para decisão	
12/07/2017 17:04:51	Remetidos os Autos da Distribuição a(ao) Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE	
12/07/2017 17:04:50	Juntada de Informação de Prevenção.	
10/07/2017 23:37:35	Recebido pelo Distribuidor	
10/07/2017 23:37:32	Distribuído por sorteio	

Visualizado/Impresso em:12/04/2019 20:45:35

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1003954-76.2017.4.01.0000

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ESTANCIA-SE

AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

### DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos de ação ajuizada pelo Município de Estância/SE contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, buscando a concessão de tutela de urgência para "que a ré passe a efetuar o repasse mensal de royalties em razão da existência de instalações de embarque e desembarque de gás natural (pontos de entrega), de acordo exclusivamente com as regras das Leis nº 7.990/89 e 9.478/97 (art. 27, inc. III e § 4) e 9.478/97 (art. 49, inciso I, alínea 'c' e inc. II, alínea 'd') sem os efeitos da Resolução de Diretoria nº 624/2013".

A pretensão em referência tem por suporte o argumento de que, na condição de beneficiário do repasse de royalties, vem percebendo os respectivos repasses financeiros, nos termos da Resolução de Diretoria/ANP nº 624, de 19 de junho de 2013, que, por força das disposições da Lei nº 12.734/12, reconheceu que os pontos de entrega (*city gates*) se inserem no conceito de instalação de embarque e desembarque para fins de pagamento de royalties. Assevera, contudo, que, nesse reconhecimento, a ANP desconsiderou a natureza interpretativa da Lei nº 12.734/12 e passou a considerar os pontos de entrega como instalações de embarque e desembarque para fins de pagamento de royalties apenas a partir do mês de sua edição (junho de 2013). Reclama que a conduta da ANP inflige sérios prejuízos ao autor, que possui seu território afetado pela operação dos citados equipamentos há mais de 20 (vinte) anos, apenas em junho de 2013, se viu contemplado com o reconhecimento do direito a receber royalties pelo critério instalação.

O juízo monocrático indeferiu o pedido em referência, ao argumento de que a autora já vem recebendo os aludidos royalties, exatamente nos termos previstos na Lei 12.734/2012, em virtude das instalações de estações de embarque e desembarque de gás natural (*city gates*) em seu território, não se podendo admitir a sua percepção nos moldes da legislação anterior - segundo a qual não faria jus a qualquer recebimento. Considerou, ainda, que as denominadas ERPs e ERPMS não se equiparariam a pontos de entrega, para os fins almejados.

Em suas razões recursais, insiste o recorrente na concessão da medida postulada, reiterando os fundamentos deduzidos no feito de origem, conforme precedentes jurisprudenciais que entende amparar o seu pleito.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, pelo eminente Juiz Federal convocado Gláucio Maciel Gonçalves, sobreveio pedido de reconsideração, em que o agravante insiste na concessão da medidas postulada.

\*\*\*

Como visto, a controvérsia instaurada nos autos de origem limita-se à discussão envolvendo o percentual a ser observado, por ocasião do pagamento de royalties ao Município suplicante, já devidamente reconhecido como devido, na esfera administrativa.

Sustenta o recorrente que a ANP teria implementado sensível redução nos percentuais que lhe são destinados, amparando-se, para tanto, em dispositivos da referida Lei nº 12.734/2012 que tiveram a sua eficácia suspensa, pelo colendo Supremo Tribunal Federal, em

sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Acerca dos dispositivos legais introduzidos pelo texto legal cuja eficácia fora suspensa pela Suprema Corte, impende consignar que, ao examinar o pedido liminarmente formulado nos autos da Medida Cautelar na ADIN nº 4917-MC, a eminente Ministra Cármen Lúcia deferiu a antecipação da tutela ali requerida, "para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42- C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação".

Assim posta a questão e desde que os novos critérios de distribuição de royalties, nos moldes estabelecidos nos referidos dispositivos legais já não mais subsistem, tal distribuição haverá, necessariamente, de observar a disciplina da norma anterior, de modo que sejam observados os percentuais previstos nas Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97.

Sobre o tema, a colenda Sexta Turma deste egrégio Tribunal, sob a Relatoria do eminente Desembargador Federal Kássio Marques, assim se pronunciou:

*Afirma que a Apelada, desconsiderando o fundamento que o direito à percepção de royalties preexistia à Lei 12.734/12, efetivou os repasses (fl. 703) "... como se o enquadramento fosse feito com base nessa Lei e não nas Leis nº 7.990/89 e 9.478/97", o que lhe está trazendo indevidos prejuízos financeiros.*

*Aduz ainda que a ANP está "...considerando válida a Lei nº 12.734/12, apesar do Colendo Supremo Tribunal Federal já ter concedido medida cautelar na ADI 4.197", para suspender os dispositivos que estão sendo aplicados.*

*Em relação à informação trazida pela Apelante, anoto que realmente a Decisão do Supremo Tribunal Federal, de modo direto, suspendeu a aplicabilidade dos seguintes dispositivos da Lei 12.734/12:*

*"41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; § 2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação." (ADI 4917, DJe 21/01/2013)*

*Considerando a matéria examinada nos autos, vale conferir o disposto nos arts. 48, § 3º e 49, § 7º, da Lei 12.734/12, que alterou a Lei 9.478/97:*

*"Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:*

*[...]*

*II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:*

*[...]*

*c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;*

*[...]*

*§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas*

operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

[...]

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II."

Veja-se, também, a redação original do artigo 48 da Lei 9.478/97:

"Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989."

Na sequência legislativa concernente ao critério de pagamento de royalties, passou a dispor a Lei 7.990/89:

"Art. 9º Os Estado transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos, estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação."

De tal modo, ao que se deduz, mesmo que em sede de análise geral, na redação original das Leis 7.990/89 e 9.478/97 o valor mínimo de royalties que seriam pagos aos entes federativos eram estabelecidos em percentuais mais elevados.

No entanto, com a alteração promovida pela Lei 12.734/12, por via de seu art. 48, inciso II, alínea "c", e 49, inciso II, alínea "c", a participação no recebimento de royalties foi fixada em 3% (três por cento), para a hipótese examinada nos autos, qual seja, a de Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos. Houve, pelo menos em princípio, uma redução nos valores de royalties a serem pagos.

Por sua vez, a segunda parte do parágrafo 3º do art. 48, e a segunda parte do parágrafo 7º do art. 49, conquanto não tenham sido expressamente suspensos pelo STF, afirmam, com redação similar, que os royalties são devidos, em "razão do disposto na alínea 'c' dos incisos I e II", e o teor do inciso II, do art. 48 e do art. 49, foi realmente alcançado pela suspensão proclamada em Decisão singular na ADI 4917.



É o que se infere do cotejo da Decisão proferida pelo STF com o disciplinado, no ponto, pela Lei 12.734/12:

FOLHAS 485Nº PROCESSO 131/2022Assinatura [assinatura]

a) Decisão proferida na ADI 4917/STF

"41. Pelo exposto, na esteira dos precedentes, em face da urgência qualificada comprovada no caso, dos riscos objetivamente demonstrados da eficácia dos dispositivos e dos seus efeitos, de difícil desfazimento, defiro a medida cautelar para suspender os efeitos dos arts. [...] 48, II; 49, II; [...] da Lei Federal n. 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei n. 12.734/2012, ad referendum do Plenário deste Supremo Tribunal, até o julgamento final da presente ação." (ADI 4917, DJe 21/01/2013)

b) Lei 12.734/12, art. 48, inciso II, alínea "c" e § 3º

"Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (destaquei)

c) Lei 12.734/12, art. 49, inciso II, alínea "c" e § 7º "Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

[...]

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

[...]

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

[...]

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II." (destaquei)

De tal modo, parece-me que a aplicação da parte final do parágrafo 3º do artigo 48 e a parte final do parágrafo 7º do art. 49, ambos da Lei 12.734/12, por caracterizada incompatibilidade funcional, também estão suspensas em razão da Decisão proferida pelo STF.

(...)

Ressalto, todavia, que as disposições constantes do inciso I do art. 48 (quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres) e do inciso I do art. 49 (quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres) não estão incluídas na Decisão proferida pelo STF na ADI 4.197.

Assim, embora o Apelante também alegue o descumprimento da medida judicial mencionada em relação ao (fl. 703) "... repasse de royalties das produções terrestre e marítima..", entendo que a hipótese referente aos royalties terrestres não está submetida à Decisão suspensiva do STF.

De outro modo, afastada a aplicação pontual da Lei 12.743/12 (em relação aos royalties marítimos), o pagamento dos royalties ao Município Apelante dever observar o disposto na redação original das Leis 7.990/89 e 9.478/97, conforme a fundamentação de direito que adotei ao antecipar a tutela recursal pleiteada.

Em face do exposto, com a finalidade de que seja dado efetivo cumprimento à tutela recursal antecipada às fls. 687/690, determino que a Agência Nacional de Petróleo, ao realizar o pagamento dos royalties marítimos ao Município Apelante, o faça sob o manto da redação original das Leis 7.990/89 e 9.478/97".  
(Ap nº 0033738-18.2008.4.01.3400/DF)

Com estas considerações, defiro o pedido de reconsideração formulado pelo recorrente, bem assim, o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para determinar que a promovida proceda à correção dos repasses de royalties do Município autor, mediante a incidência dos percentuais previstos na redação original das Leis nºs 7.990/89 e 9.478/97.

Comunique-se, com urgência, via FAX, ao Sr. Presidente da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para fins de ciência e cumprimento desta decisão, cientificando-se, também, ao juízo monocrático, na dimensão eficaz do art. 1008 do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF., em 9 de agosto de 2017

**Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE**

Relator

Assinado eletronicamente por: ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

10/08/2017 19:12:47

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 956406



1708101912477270000000956408

IMPRIMIR

GERAR PDF

FOLHAS

487

Nº PROCESSO

131/2022

Assinatura

/

## DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECAÇÃO

12/04/2019

SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil

20:14:55

ESTANCIA - SE

## ANP - ROYALTIES DA ANP

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
26.03.2019	RETENCAO PASEP	R\$ 8.285,65 D
	ANP-LEI 9478/97	R\$ 108.015,65 C
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 720.550,04 C
	TOTAL:	R\$ 820.280,04 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 8.285,65 D
	ANP-LEI 9478/97	R\$ 108.015,65 C
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 720.550,04 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 8.285,65 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 828.565,69 C
<b>TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO</b>		
	DEBITO BENEF.	R\$ 8.285,65 D
	CREDITO BENEF.	R\$ 828.565,69 C

## COMPROVANTES DE EFETIVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CRÉDITOS A ENTES DA FEDERAÇÃO

- 1) ANDAMENTO PROCESSUAL QUE COMPROVA A ATUAÇÃO DA LICITANTE OU SEUS REPRESENTANTES
- 2) DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL OBTIDA
- 3) EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA A EFETIVA RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO

## Tribunal Regional Federal da Primeira Região

Tribunal Regional Federal da Primeira Região  
(61) 3314-5225

Processo:	0054512-06.2016.4.01.0000
Nova Numeração:	0054512-06.2016.4.01.0000
Grupo:	AI - Agravo de Instrumento
Assunto:	10004 - Funcionamento de Comércio de Derivados de Petróleo
Data de Autuação:	14/09/2016
Órgão Julgador:	QUINTA TURMA
Juiz Relator:	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
Processo Originário:	0053582-70.2016.4.01.3400/JFDF

FOLHAS

489

Nº PROCESSO

131/2022

Assinatura

/

## Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento
29/11/2017 12:25:43	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	
29/11/2017 12:24:43	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO GAB. DF DANIELE MARANHÃO COSTA
29/11/2017 12:23:43	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF DANIELE MARANHÃO COSTA
14/11/2017 18:20:29	11000	REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO	A(O) DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
11/07/2017 19:36:29	11190	PROCESSO SOB RESPONSABILIDADE DO(A) JUIZ(A) CONVOCADO(A)	JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (CONV.)
07/04/2017 14:00:44	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	
07/04/2017 13:59:44	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO GAB. DF NEUZA MARIA ALVES
07/04/2017 13:58:44	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF NEUZA MARIA ALVES
20/03/2017 20:35:56	10800	REDISTRIBUIÇÃO POR PERMUTA	A(O) DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
10/01/2017 12:07:12	70901	CONCLUSÃO PARA RELATÓRIO E VOTO	
10/01/2017 12:06:12	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF NÉVITON GUEDES - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
10/01/2017 12:05:12	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF NÉVITON GUEDES
20/10/2016 12:49:50	180410	MANDADO DE INTIMACAO JUNTADO	MI N. 1954/2016 - PRF1
18/10/2016 13:20:07	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4050017 EMBARGOS DE DECLARACAO
11/10/2016 13:04:34	140500	MANDADO DE INTIMACAO EXPEDIDO	N. 1954/2016 - PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
07/10/2016 09:00:00	111200	DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1	. (INTERLOCUTORIO)
05/10/2016 17:32:00	160700	PARTE ANTECIPOU-SE A INTIMACAO	/// AGRAVANTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS - BA /// ADOVADO: DR. EDVALDO NILO DE ALMEIDA, OAB/DF Nº. 29.502.
05/10/2016 13:00:00	110100	DESPACHO AGUARDANDO PUBLICAÇÃO	. (INTERLOCUTORIO)
04/10/2016 20:06:00	140910	EXPEDIÇÃO DE E-MAIL	-COMUNICAÇÃO DE DECISÃO A VARA DE ORIGEM
04/10/2016 19:56:27	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) QUINTA TURMA
04/10/2016 19:55:27	220350	PROCESSO REMETIDO	COM DECISÃO
04/10/2016 10:00:00	111200	DECISÃO/DESPACHO PUBLICADO NO e-DJF1	. (INTERLOCUTORIO)
30/09/2016 17:13:00	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
30/09/2016 17:12:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF NÉVITON GUEDES - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
30/09/2016 17:11:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF NÉVITON GUEDES - A PEDIDO DO GABINETE
30/09/2016 17:01:17	180200	PETIÇÃO JUNTADA	nr. 4037135 PETIÇÃO
30/09/2016 15:15:00	160700	PARTE ANTECIPOU-SE A INTIMACAO	/// AGRAVADO: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS - BA /// ADOVADO: DR. EDVALDO NILO DE ALMEIDA, OAB/DF Nº. 29.502.
29/09/2016 19:59:56	140910	EXPEDIÇÃO DE E-MAIL	AO JUIZ DE ORIGEM E À ANP
29/09/2016 18:54:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) QUINTA TURMA - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
29/09/2016 18:53:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA QUINTA TURMA
29/09/2016 18:48:00	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
29/09/2016 18:47:00	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF NÉVITON GUEDES - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
29/09/2016 18:46:00	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF NÉVITON GUEDES
29/09/2016 18:34:55	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) CORTE ESPECIAL E SEÇÕES
14/09/2016 18:51:47	70909	CONCLUSÃO PARA DESPACHO/DECISÃO	
14/09/2016 18:50:47	221100	PROCESSO RECEBIDO	NO(A) GAB. DF NÉVITON GUEDES - RECEBIMENTO AUTOMÁTICO PROC. DIGITAL
14/09/2016 18:49:47	220350	PROCESSO REMETIDO	PARA GAB. DF NÉVITON GUEDES
14/09/2016 18:00:00	10100	DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA	Ao DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

## Partes

Tipo	Ent	OAB	Nome	Caract.
Agravante	2575		MUNICIPIO DE EUNAPOLIS - BA	
PROCURADOR		DF00029502	EDVALDO NILO DE ALMEIDA	
PROCURADOR		PE00018811	ALVARO BOAVISTA MAIA NETO	
ADVOGADO		PE00017265	LEONARDO ACCIOLY	
ADVOGADO		PE00015926	EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS	
Agravado	459		AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP	
PROC/S/OAB			PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO	

## Documentos Digitais Anexos

Sequencial	Descrição do Documento	Data de Inclusão	Visualizar*
1	Petição Inicial	14/09/2016 09:17:59	<a href="#">visualizar</a>
2	Petição Inicial	14/09/2016 09:17:59	<a href="#">visualizar</a>
3	Procuração	14/09/2016 09:17:59	<a href="#">visualizar</a>
4	Decisão Agravada	14/09/2016 09:17:59	<a href="#">visualizar</a>
5	Comprovante de Intimação	14/09/2016 09:17:59	<a href="#">visualizar</a>
6	Decisão	14/09/2016 09:17:59	<a href="#">visualizar</a>
7	Decisão	14/09/2016 09:17:59	<a href="#">visualizar</a>
8	Decisão	14/09/2016 09:17:59	<a href="#">visualizar</a>
9	Decisão	14/09/2016 09:17:59	<a href="#">visualizar</a>
10	Decisão	14/09/2016 09:17:59	<a href="#">visualizar</a>
11	Decisão	14/09/2016 09:17:59	<a href="#">visualizar</a>
12	Decisão	14/09/2016 09:17:59	<a href="#">visualizar</a>
13	Documentos da Inicial	14/09/2016 09:17:59	<a href="#">visualizar</a>
14	Documentos da Inicial	14/09/2016 09:18:00	<a href="#">visualizar</a>
15	Documentos da Inicial	14/09/2016 09:18:00	<a href="#">visualizar</a>
16	Documentos da Inicial	14/09/2016 09:18:00	<a href="#">visualizar</a>
17	Documentos da Inicial	14/09/2016 09:18:00	<a href="#">visualizar</a>
18	Documentos da Inicial	14/09/2016 09:18:00	<a href="#">visualizar</a>
19	Documentos da Inicial	14/09/2016 09:18:00	<a href="#">visualizar</a>
20	Documentos da Inicial	14/09/2016 09:18:00	<a href="#">visualizar</a>

Sequencial	Descrição do Documento	Data de Inclusão	Visualizar*
21	Decisão	14/09/2016 09:18:00	visualizar
22	Decisão	14/09/2016 09:18:00	visualizar
23	Decisão	14/09/2016 09:18:00	visualizar
24	Decisão	14/09/2016 09:18:00	visualizar
25	Decisão	14/09/2016 09:18:00	visualizar
26	Decisão	14/09/2016 09:18:00	visualizar
27	Decisão	14/09/2016 09:18:00	visualizar
28	Decisão	14/09/2016 09:18:00	visualizar
29	Decisão	14/09/2016 09:18:00	visualizar
30	Decisão	14/09/2016 09:18:00	visualizar
31	Decisão	14/09/2016 09:18:00	visualizar
32	Decisão	14/09/2016 09:18:01	visualizar
33	Decisão	14/09/2016 09:18:01	visualizar
34	Documentos da Inicial	14/09/2016 09:18:01	visualizar
35	Documentos da Inicial	14/09/2016 09:18:01	visualizar
36	Certidão	14/09/2016 12:40:34	visualizar
37	Termo de Autuação	14/09/2016 18:45:50	visualizar
38	Decisão	29/09/2016 18:31:12	visualizar
39	e-mail	29/09/2016 19:50:17	visualizar
40	e-mail	29/09/2016 19:58:32	visualizar
41	e-mail	29/09/2016 19:59:10	visualizar
42	Certidão de Intimação	30/09/2016 15:30:56	visualizar
43	Petição Incidental	30/09/2016 17:01:13	visualizar
44	Petição Incidental	30/09/2016 17:01:13	visualizar
45	Petição Incidental	30/09/2016 17:01:14	visualizar
46	Petição Incidental	30/09/2016 17:01:14	visualizar
47	Petição Incidental	30/09/2016 17:01:14	visualizar
48	Certidão	30/09/2016 17:02:56	visualizar
49	Decisão	04/10/2016 19:40:09	visualizar
50	e-mail	04/10/2016 20:17:20	visualizar
51	Certidão	05/10/2016 10:45:15	visualizar
52	Certidão de Intimação	05/10/2016 17:54:10	visualizar
53	Certidão	07/10/2016 10:05:17	visualizar
54	Petição Incidental	18/10/2016 13:19:30	visualizar
55	Petição Incidental	18/10/2016 13:19:37	visualizar
56	Petição Incidental	18/10/2016 13:19:37	visualizar
57	Certidão	20/10/2016 12:49:36	visualizar
58	Mandado	20/10/2016 12:55:22	visualizar
59	Certidão	09/01/2017 18:38:00	visualizar
60	Termo de Autuação	30/03/2017 19:36:06	visualizar
61	Termo de Autuação	21/11/2017 19:40:47	visualizar

FOLHAS

490

Nº PROCESSO

131/2022

Assinatura

/

**Histórico de Distribuição**

Data	Descrição	Juiz
14/11/2017	REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSAO	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
20/03/2017	REDISTRIBUIÇÃO POR PERMUTA	DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA
14/09/2016	DISTRIBUIÇÃO AUTOMATICA	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

**Incidentes**

Tipo	Número	Julgamento	Acórdão	Juiz Acórdão
EMBARGOS DE DECLARACAO	4050017			

Clique aqui para consultar o inteiro teor das decisões deste processo.

**Petições**

Número	Data de Entrada	Data de Juntada	Tipo	Complemento
4037135	30/09/2016	30/09/2016	PETIÇÃO	MUNICÍPIO DE EUNAPOLIS/BA
4050017	17/10/2016	18/10/2016	EMBARGOS DE DECLARACAO	AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,

emitido pelo site www.trf1.jus.br em 13/04/2019 às 16:55:08 Consulta respondida em 0,053 segundos  
 Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.  
 Edifício Sede 1: SAU/SUL Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores  
 CEP: 70070-900 | Brasília/DF

JURIS / RED / N



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

FOLHAS 491  
Nº PROCESSO 131/2022  
Assinatura /

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0054512-06.2016.4.01.0000/DF (d)  
Processo Orig.: 0053582-70.2016.4.01.3400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES  
RELATORA : JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA  
CONVOCADA  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE EUNAPOLIS - BA  
PROCURADOR : DF00029502 - EDVALDO NILO DE ALMEIDA  
PROCURADOR : PE00018811 - ALVARO BOAVISTA MAIA NETO  
ADVOGADO : PE00017265 - LEONARDO ACCIOLY  
ADVOGADO : PE00015926 - EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS  
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E  
BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
PROCURADOR : DF00025372 - ADRIANA MAIA VENTURINI

### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo Município de Eunápolis/BA contra decisão que, nos autos de ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de tutela de urgência para compelir a Agência Nacional do Petróleo – ANP a efetuar o repasse mensal de *royalties* da parcela marítima em função da existência em seu território de instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, nos termos da redação original da Lei 7.990/1989.

O r. Juízo *a quo* assim decidiu, negando o pedido, ao fundamento de que não haveria como aferir, em princípio, se existe alguma peculiaridade que justifique a diferença dos valores referentes à compensação financeira devida ao Município em razão da exploração, em seu território, de petróleo e de gás natural, em valores inferiores a outros Municípios, por ausência de prova inequívoca que afaste dúvidas acerca das razões que geraram a diferença.

É o relatório. Decido.

A respeito da distribuição de *royalties* aos Municípios afetados pela atividade de extração petrolífera, o Superior Tribunal de Justiça, desde que seja de fato o caso de Município confrontante com instalações apenas terrestres e que não são utilizadas propriamente na extração e transporte do petróleo marítimo, entendeu que, mesmo nessas condições, o município tem direito aos *royalties* de que cuida a Lei 7.990/1989 (cito):

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 462 DO CPC. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES. MUNICÍPIO CONFRONTANTE COM INSTALAÇÃO TERRESTRE DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE. ÁREA EXPLORATÓRIA. PREJUÍZOS DE NATUREZA AMBIENTAL. SÚMULA 7/STJ. DIREITO AO RECEBIMENTO DE ROYALTIES DA PLATAFORMA CONTINENTAL.**

**1. Não cabe alegar violação do art. 462 do CPC quando o fato, dito novo, já existia antes da interposição do recurso especial, passível de questionamento perante as instâncias ordinárias.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0054512-06.2016.4.01.0000/DF (d)  
Processo Orig.: 0053582-70.2016.4.01.3400

2. A legislação infraconstitucional, buscando conferir efetividade ao art. 20, § 1º da Constituição Federal, estabeleceu os critérios de distribuição dos royalties, visando compensar financeiramente os Municípios afetados pela atividade de extração petrolífera, seja pelo fato de possuírem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo e gás natural em seus territórios, seja por sofrerem impactos de natureza ambiental, geográficas ou sócio-econômicas.

3. Rever as premissas adotadas pelo julgado proferido pela Corte a quo é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

4. Firmou-se orientação nesta Corte no sentido de, em pagamento de royalties, há o dever de atender aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, bem assim o local de destino dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1375539/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

O Superior Tribunal de Justiça chegou a essa conclusão, ao que se pode compreender, porque priorizou, ao interpretar a norma, menos o fato de que as instalações terrestres sejam ou não utilizadas diretamente no embarque e desembarque do petróleo e gás natural extraídos do mar, preferindo, diversamente, valorizar o fato de que, independentemente da destinação/finalidade das instalações nele existentes, o Município confrontante acabaria sempre "prejudicado pela lavra, em razão do vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade" (REsp 1375539/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013).

Em síntese, o Superior Tribunal de Justiça parece acentuar, em sua interpretação, o fato de que, estando situado em área contígua àquela em que se verifica a exploração marítima, necessariamente será afetado com a atividade de extração e movimentação do petróleo ou gás em área de exploração marítima, sofrendo os seus prejuízos sócio-ambientais e paisagístico, razão pela qual deve ser ressarcido por meio dos correspondentes royalties.

Destaco abaixo os elementos extraídos da decisão paradigma do Superior Tribunal de Justiça para demonstrar que ela se ajusta em tudo ao caso aqui em consideração (REsp 1375539/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013):

a) *é incontroverso a existência de estação coletora de embarque e desembarque de petróleo e gás natural no referido Município, qual seja Estação Coletora de Pilar' (fl. 1.084, e-STJ).*

b) *a despeito de não transitarem no Município produtos advindos diretamente da plataforma continental, há de se reconhecer o fato de que o ente 'se enquadra em uma área exploratória, sendo prejudicado pela exploração de lavra e havendo vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade, a participação nos royalties marítimos é devido, tendo em conta a compensação financeira pelos prejuízos de natureza ambiental e paisagístico' (fl. 1.085, e-STJ).*

c) *nos termos da Lei 7.990/89, do art 7º do Decreto n. 1/91 e dos arts. 48 e 49 da Lei n. 9.478/97, há de se reconhecer que 'A compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (royalties), é devida aos Estados e Municípios produtores (neste conceito incluídos os*

fls.2/9



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0054512-06.2016.4.01.0000/DF (d)  
Processo Orig.: 0053582-70.2016.4.01.3400

*confrontantes, quando a extração ocorrer na plataforma continental) e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural' (fl. 1.085, e-STJ).*

*d) Marechal Deodoro é enquadrado como Município confrontante e detentor de uma estação coletora, razão pela qual deve 'receber parcela compensatória quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental, posto que do rateio participam os Estados e os Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, bem como, os Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas' (fl. 1.085, e-STJ);*

*e) a Lei n. 7.990/89, que trata da matéria, não faz qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, se oriundos da lavra em terra ou da lavra no mar, como critério de distribuição dos royalties; por esta razão, não poderia uma portaria da ANP fazer estabelecer tal restrição' (fl. 1.085, e-STJ).*

Além disso, em outros julgados, o Superior Tribunal de Justiça, direta ou indiretamente, já agora em decisões dos Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques, parecem ter pacificado essa orientação:

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.412.649 - AL (2013/0352890-2). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS REPR. POR PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ROTEIRO AL ADVOGADO: FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) DECISÃO*

*Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cuja ementa é a seguinte:*

*(...)*

*É o relatório.*

*Decido.*

*Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.11.2014.*

*De início, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.*

*Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.*

*Cinge-se a controvérsia ao direito de recebimento de royalties pela exploração de petróleo e gás natural proveniente da distribuição da lavra de plataforma continental.*

*Na presente demanda, o Município requer a participação no rateio das compensações financeiras da exploração da lavra da plataforma continental, no percentual de 0,5%, em razão da existência das*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0054512-06.2016.4.01.0000/DF (d)  
Processo Orig.: 0053582-70.2016.4.01.3400

*Estações Coletoras Jequiá 2 e Lagoa Pacas em seu território, conforme estabelecido na Lei n.º 7.990/89 e no Decreto n.º 01/91. O pedido da municipalidade foi julgado parcialmente procedente pelo Juízo de primeiro grau para reconhecer "o direito do Município de Roteiro/AL a participar do rateio das compensações financeiras pertinentes à exploração do petróleo em plataformas continentais na fração de 0,5% (meio por cento) prevista no inciso II, artigo 18, do Decreto n.º 01/91" (fl. 602, e-STJ).*

O Tribunal a quo, no julgamento da Apelação interposta pela ANP, manteve o reconhecimento do direito ao recebimento de royalties decorrentes da plataforma continental, a partir dos seguintes fundamentos:

25. É ponto incontroverso a existência de estações coletoras de embarque e desembarque de petróleo e gás natural no referido Município, quais sejam, a Estação Jequiá 2 e a Estação Lagoa Pacas. Tanto que o Município já recebe royalties a título de exploração da lavra de origem terrestre.

26. A controvérsia reside em saber se o Autor/Apelado também teria direito aos royalties provenientes da exploração de hidrocarbonetos provenientes da plataforma continental.

27. Tenho que a resposta é afirmativa. Isto porque, pelas estações coletoras do Município demandante não transitam diretamente produtos advindos da plataforma continental (procedência marítima), mas apenas de origem terrestre. No entanto, como o Município se enquadra em uma área exploratória, sendo prejudicado pela exploração de lavra e havendo vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade, a participação nos royalties marítimos é devido, tendo em conta a compensação financeira pelos prejuízos de natureza ambiental e paisagístico.

28. A compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (royalties), é devida aos Estados e Municípios produtores (neste conceito incluídos os confrontantes, quando a extração ocorrer na plataforma continental) e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, nos termos da Lei n.º 7.990/89, art. 7º, do Decreto n.º 1/91 e da Lei n.º 9.478/97, arts. 48 e 49).

29. Roteiro, então, enquadrado como município confrontante e detentor de duas estações coletoras deve receber parcela compensatória quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental, posto que do rateio participam os Estados e os Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque, bem como, os Municípios produtores e suas respectivas áreas geoeconômicas.

30. Vale lembrar que a Lei n.º 7.990/89, que trata da matéria, não faz qualquer restrição quanto à origem dos hidrocarbonetos transportados nas instalações de embarque e desembarque terrestres ou marítimas, se oriundos da lavra em terra ou da lavra no mar, como critério de distribuição dos 'royalties'; por esta razão, não poderia uma portaria da ANP

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0054512-06.2016.4.01.0000/DF (d)  
Processo Orig.: 0053582-70.2016.4.01.3400

fazer estabelecer tal restrição, o que desbordaria da sua atribuição normativa própria (que não é a de regulamentar a legislação).

31. A questão já foi enfrentada por este TRF, no julgamento da Apelação Cível nº 470665/AL, em 5-11-2009, cujo voto condutor foi lavrado pelo eminente Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima; neste julgamento se decidiu que o Município de Pilar-AL, como detentor de Unidade Produtora de Gás Natural - UPGN, tinha o direito de receber cumulativamente 'royalties' como detentor de instalação terrestre de embarque e desembarque de gás, colhido de campos produtores, nos seguintes termos:

(...)

Nota-se que o Tribunal de origem garantiu ao Município recorrido o direito ao recebimento dos royalties sob os seguintes fundamentos: a) enquadramento como "município confrontante"; b) existência de estações coletoras; e c) é devida a participação nos royalties marítimos como compensação financeira pelos danos ambientais e paisagísticos suportados pela municipalidade em razão da atividade extrativista.

Ocorre que a recorrente não impugnou o reconhecimento da condição de "município confrontante" pelo Tribunal de origem e o cabimento dos royalties em razão dos prejuízos ambientais suportados pelo Município. Dessa maneira, como a fundamentação supra é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Ademais, verifica-se que a reversão do julgado, para o fim de desconstituir a premissa fixada pelas instâncias ordinárias de que o Município de Roteiro sofre efetivamente influência da produção de petróleo e gás ocorrido na plataforma continental, como requer a recorrente, afigura-se inviável a esta Corte por incidir o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito, confira-se o precedente em caso semelhante:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 462 DO CPC. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES. MUNICÍPIO CONFRONTANTE COM INSTALAÇÃO TERRESTRE DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE. ÁREA EXPLORATÓRIA. PREJUÍZOS DE NATUREZA AMBIENTAL. SÚMULA 7/STJ. DIREITO AO RECEBIMENTO DE ROYALTIES DA PLATAFORMA CONTINENTAL.

1. Não cabe alegar violação do art. 462 do CPC quando o fato, dito novo, já existia antes da interposição do recurso especial, passível de questionamento perante as instâncias ordinárias.

2. A legislação infraconstitucional, buscando conferir efetividade ao art. 20, § 1º da Constituição Federal, estabeleceu os critérios de distribuição dos royalties, visando

*compensar financeiramente os Municípios afetados pela atividade de extração petrolífera, seja pelo fato de possuírem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de petróleo e gás natural em seus territórios, seja por sofrerem impactos de natureza ambiental, geográficas ou sócio-econômicas.*

*3. Rever as premissas adotadas pelo julgado proferido pela Corte a quo é inviável em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.*

*4. Firmou-se orientação nesta Corte no sentido de, em pagamento de royalties, há o dever de atender aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, bem assim o local de destino dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo. Precedentes.*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1375539/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2013).*

*Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.*

*Publique-se. Intimem-se.*

*Brasília-DF, 15 de dezembro de 2014.*

*MINISTRO HERMAN BENJAMIN*

*Relator*

*(Ministro HERMAN BENJAMIN, 04/02/2015).*

**ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL RESP 1.375.539/AL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.**

*1. Trata-se de reclamação ajuizada pelo Município de Marechal Deodoro/AL em face de decisão do Juiz Federal da 3ª Federal da Seção Judiciária de Alagoas, por afronta à autoridade de acórdão da Segunda Turma que conheceu em parte do recurso especial da Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e, na parte conhecida, negou-lhe provimento por entender que, "em pagamento de royalties, há o dever de atender aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, bem assim o local de destino dos equipamentos, os quais devem ser direta e primariamente voltados à extração do petróleo " (REsp 1.375.539/AL, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 09/10/2013).*

*2. Consignou-se nesse julgado, ainda, que a estação coletora fica no Município de Marechal Deodoro, verbis: (...) In casu, o Tribunal de origem, mediante análise detalhada do conjunto fático-probatório dos autos, afirmou que o Município de Marechal Deodoro qualifica-se como "município confrontante", encontrando-se em aérea exploratória, sendo prejudicado pela exploração da lavra, em razão do "vínculo físico-estrutural entre ele e a atividade" (...). Firmou-se, ainda, a premissa de que o recorrido possui em seu território instalação de embarque e desembarque*

de petróleo e gás natural (estação coletora), nos termos exigidos pelo Decreto nº 01/91" (destaquei).

3. Consta dos autos que, após o trânsito em julgado desse acórdão, o juízo reclamado, ao invés de deferir o pedido de levantamento dos valores judicialmente depositados a título de royalties, abriu vista à ANP para se manifestar; e, no mais, informa deferimento pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região de efeito suspensivo a recurso especial interposto pelo Município de Pilar contra acórdão do mesmo Tribunal que proveu agravo de instrumento do Município de Marechal Deodoro interposto contra decisão que determinara o bloqueio dos mesmos valores em outra demanda, na qual aquele município alega que a referida estação coletora está localizada em seu território (e que, por esse motivo, teria direito aos royalties em discussão).

4. Ocorre que, tal como assentado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região no julgamento do agravo de instrumento acima referido, somente a rescisão do acórdão transitado em julgado poderia obstar o levantamento desses valores; entretanto, não há informação de ajuizamento de ação rescisória contra esse julgado (muito menos de deferimento de medida cautelar ou de antecipação de tutela em favor do Município de Pilar em sede de ação rescisória).

5. Reclamação procedente.

(Rcl 18.348/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/09/2014, DJe 30/09/2014).

Por outro lado, consentânea com a tese de que o pagamento dos royalties resultantes da exploração marítima vincula-se menos à destinação das instalações (terrestres ou marítimas) do município, a jurisprudência, também em relação a terminais marítimos nos municípios, acentuou prioritariamente, de forma diversa, as consequências (ambientais, paisagísticas, econômicas ou sociais) que a exploração marítima em zona próxima ou em que se situe a municipalidade possa lhe impor.

De fato, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema, em sede de Reclamação, não prestigiou a definição restritiva que a ANP fez das instalações de embarque e desembarque que propiciariam a distribuição de royalties entre os municípios e que havia sido amparada por acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Nos autos da Medida Cautelar na Reclamação nº 10958 MC/RS, a Ministra Ellen Gracie pronunciou-se a respeito (cito):

"(...).

O acórdão impugnado na presente reclamação, na dificuldade que teve de encontrar, na lei, definição categórica do que deva ser entendido como "instalações terrestres de embarque e desembarque de óleo bruto ou de gás natural" ou como "estações terrestres coletoras de campos produtores e de transferência de óleo bruto ou gás natural", parece, a princípio, ter lançado mão de critério inovador, de matriz constitucional, que importou, no mínimo, na parcial declaração de inconstitucionalidade, sem redução de texto, de um sentido mais literal e extensivo da norma legal, adotado pela própria Administração Pública por pelo menos uma década. É o que se depreende dos seguintes trechos dos votos proferidos, respectivamente, pela relatora, Ministra Eliana Calmon, e pelo Ministro Castro Meira:

"(...).

Assim, se voltados direta e primariamente à atividade de extração do petróleo em si, tais equipamentos atendem ao critério estabelecido em lei para que o Município que os abrigue receba royalties. Caso

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0054512-06.2016.4.01.0000/DF (d)  
Processo Orig.: 0053582-70.2016.4.01.3400

*contrário, se os equipamentos forem voltados direta e primariamente às atividades de refino e distribuição, os Municípios que os abrigam não farão jus aos royalties.*

*É certo que os royalties da exploração do petróleo são importante fonte de recurso para os Municípios. Entretanto, os reflexos econômicos das atividades envolvendo o petróleo não se restringem aos royalties. Ao contrário, o refino e a distribuição dos derivados do petróleo ocasionam a arrecadação de ICMS, de modo a harmonizar a distribuição da riqueza representada por esse recurso natural não renovável.*

*(...)*

*Assinale-se que essa interpretação acha-se em conformidade com o disposto no art. 20, § 1º, da Carta Magna (...), que, funcionando como fundamento de validade para todas as normas que disciplinam a matéria, determina o pagamento de royalties aos entre federados em cujo território sejam promovidas atividades relacionadas à exploração de petróleo. (...)*

*Quanto ao perigo na demora, verifico que o acórdão impugnado poderá causar sérios prejuízos ao Município reclamante, que já conta com esses repasses mensais de royalties há muitos anos.*

*4. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para suspender a eficácia do acórdão proferido pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.119.643-RS, até o julgamento final desta reclamação, ficando, dessa forma, imediatamente restabelecido, por força do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.00.040286-0/RS, o repasse mensal de royalties ao Município de Osório/RS.*

*Comunique-se. Publique-se.*

*Após, abra-se, de imediato, vista ao Procurador-Geral da República (arts. 16 da Lei 8.038/90 e 160 do RISTF).*

*Brasília, 21 de dezembro de 2010.*

*Ministra Ellen Gracie*

*Relatora"*

No caso presente, é fato incontroverso que a ANP reconhece que o Município de Eunápolis/BA possui dois pontos de entrega (city Gates), localizados nos quilômetros 378 e 406 (fl. 135 dos autos digitais).

Tudo considerado, a princípio, parece gozar de plausibilidade a pretensão do Município agravante de receber os *royalties* como disciplinados no art. 7º da Lei 7.990/1989.

Ante o exposto, até que seja julgado o presente agravo, ou até que seja proferida decisão final da primeira instância, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal (CPC, art. 1.019, inc. I), para **determinar** que a ANP providencie **imediatamente** o repasse dos *royalties* aqui requeridos em favor do Município de Eunápolis/BA, referentes à parcela da lavra marítima em razão da existência em seu território de instalações de embarque e desembarque, independentemente da origem dos hidrocarbonetos que nelas circulem.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao ilustre Juízo de primeiro grau para fiel cumprimento (CPC, art. 1.019, I).

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta (CPC, art. 1.019, II).

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0054512-06.2016.4.01.0000/DF (d)  
Processo Orig.: 0053582-70.2016.4.01.3400

FOLHAS:

499

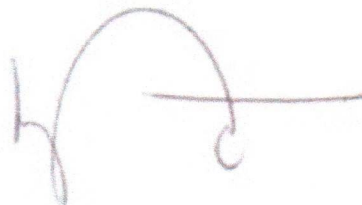
Nº PROCESSO:

131/2022

Assinatura:

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.



JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA  
RELATORA CONVOCADA



Documento contendo 9 páginas assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA (CONV.), conforme MP nº 2.200-2, de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil e Res. nº 397, de 18/10/2004, do Conselho da Justiça Federal. A autenticidade do documento pode ser verificada no site [www.trf1.jus.br/autenticidade](http://www.trf1.jus.br/autenticidade), informando o código verificador 18.582.077.0100.2-12.

**DEMONSTRATIVO DE DISTRIBUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO**

13/04/2019

 SISBB - Sistema de Informações Banco do Brasil  
 EUNAPOLIS - BA

16:56:30

**ANP - ROYALTIES DA ANP**

DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUIDO
26.03.2019	RETENCAO PASEP	R\$ 6.140,45 D
	ANP-LEI 9478/97	R\$ 3,74 C
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 614.042,44 C
	TOTAL:	R\$ 607.905,73 C
TOTAIS	RETENCAO PASEP	R\$ 6.140,45 D
	ANP-LEI 9478/97	R\$ 3,74 C
	ANP-LEI 7990/89	R\$ 614.042,44 C
	DEBITO FUNDO	R\$ 6.140,45 D
	CREDITO FUNDO	R\$ 614.046,18 C
<b>TOTAL DOS REPASSES NO PERIODO</b>		
	DEBITO BENEF.	R\$ 6.140,45 D
	CREDITO BENEF.	R\$ 614.046,18 C



## COMPROVANTES DE EFETIVA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CRÉDITOS A ENTES DA FEDERAÇÃO

- 1) ANDAMENTO PROCESSUAL QUE COMPROVA A ATUAÇÃO DA LICITANTE OU SEUS REPRESENTANTES
- 2) DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL OBTIDA
- 3) EXTRATO BANCÁRIO QUE COMPROVA A EFETIVA RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO



FOLHAS: 502  
Nº PROCESSO: 131/2022  
Assinatura: [assinatura]

Justiça Federal da 1ª Região  
Tribunal (2º grau) e Turmas Recursais e Regional dos Juizados

Detalhe do Processo
Número do Processo: 1031021-79.2018.4.01.0000 Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Órgão Julgador: Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Órgão Julgador Colegiado: 5ª Turma Data de distribuição: 23 de Outubro de 2018 Assunto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) - Processo e Procedimento (8960) - Antecipação de Tutela / Tutela Específica DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Recursos Minerais DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente - Mineração

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
MUNICIPIO DE IBIRATAIA	AGRAVANTE
ALVARO BOAVISTA MAIA NETO	ADVOGADO
EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS	AGRAVADO

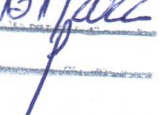
Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
27/03/2019 20:04:00	Juntada de petição intercorrente
07/01/2019 09:32:48	Conclusos para decisão
07/01/2019 09:32:36	Juntada de certidão
05/01/2019 20:36:02	Juntada de agravo interno
04/01/2019 16:56:07	Juntada de petição intercorrente
04/01/2019 16:45:52	Juntada de contrarrazões
03/12/2018 14:44:45	Juntada de petição intercorrente

Data de atualização	Movimento
20/11/2018 20:40:46	Juntada de certidão
16/11/2018 20:38:22	Expedição de Comunicação via sistema.
16/11/2018 20:38:22	Expedição de Comunicação via sistema.
16/11/2018 18:57:36	Concedida a Medida Liminar
26/10/2018 16:23:16	Conclusos para decisão
26/10/2018 16:23:16	Remetidos os Autos da Distribuição ao(à) Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
26/10/2018 16:23:15	Juntada de Informação de Prevenção.
23/10/2018 17:38:38	Recebido pelo Distribuidor
23/10/2018 17:38:37	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:12/04/2019 20:28:28

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1031021-79.2018.4.01.0000

Processo de origem: 1021878-51.2018.4.01.3400

FOLHAS: 504  
Nº PROCESSO: 131/2022  
Assinatura: 

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE IBIRATAIA

AGRAVADO: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação ajuizada pelo Município de Ibirataia/BA contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, em que se busca a concessão de provimento judicial, no sentido de que a promovida seja compelida a efetuar o pagamento de royalties, em virtude da instalação de ponto de entrega (city gate) de gás natural em seu território.

O juízo monocrático indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado nos aludidos autos, sob o fundamento de ausência de *periculum in mora*, eis que o Município suplicante, embora seja considerado zona limítrofe desde 2010, somente ajuizou a demanda no presente ano de 2018.

Em suas razões recursais, insiste o recorrente na concessão da medida postulada nos autos de origem, reiterando os fundamentos ali deduzidos, destacando que se encontra enquadrado pela ANP em zona limítrofe de produção marítima de petróleo e gás natural e possui instalado em seu território a ESTAÇÃO IBIRATAIA – SDV 30, sendo que tal equipamento se constitui em um conjunto de válvulas que possui a finalidade de reduzir a pressão do gás natural, efetuando a sua transferência e distribuição dos hidrocarbonetos provenientes dos campos petrolíferos marítimos e terrestres de origem nacional da Plataforma Continental brasileira, por meio da malha de transporte GASENE/GASCAC da PETROBRÁS/TRANSPETRO/TAG entre a região sudeste e região nordeste do País, equiparado a ponto de entrega de gás natural (city gate), do que resulta o direito à percepção de royalties, nos termos da legislação de regência e da orientação jurisprudencial de nossos tribunais sobre a matéria.

\*\*\*

Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1.019, I, do CPC, a autorizar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal.

Na hipótese dos autos, como visto, a pretensão deduzida pelo suplicante consiste no seu enquadramento e recebimento de royalties, decorrentes de instalações de embarque e desembarque de petróleo e/ou gás natural sobre a produção marítima, na forma prevista no art. 27, § 4º, da Lei nº 2.004/1953, com a redação dada pela Lei nº 7.990/1989, afinando-se, assim, com a orientação jurisprudencial já sedimentada no âmbito de nossos tribunais sobre a matéria, conforme se vê, dentre outros, dos seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ROYALTIES. DISTRIBUIÇÃO CRITÉRIOS. LEIS NºS 7.990/89 E 9.478/97. PORTARIA Nº 29/2001 DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. MUNICÍPIO DETENTOR DE UNIDADE PRODUTORA DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL E DE ESTAÇÃO COLETORA DE GÁS COLHIDO DE CAMPO PRODUTOR. RECEBIMENTO DE ROYALTIES DE FORMA CUMULADA. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES DIVERSOS. ENQUADRAMENTO NOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A Constituição Federal, no § 1º do art. 20, assegura aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como aos órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, ou compensação financeira por essa exploração. II - No plano infraconstitucional, a compensação financeira, pela exploração de petróleo e gás natural (royalties), é devida aos Estados e Municípios produtores e também aos Municípios afetados pelo embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural, nos termos da Lei nº 7.990/89, art. 7º, do Decreto nº 1/91 e da Lei nº 9.478/97, arts. 48 e 49. III - Na hipótese, o Relatório Anual de 2009 da Transpetro comprova a existência de instalação marítima de embarque e desembarque de petróleo e gás natural no Campo Ubarama, porção marítima da bacia Potiguar, fazendo jus o Município de Grossos/RN à percepção de royalties nessa condição (§ 2º do art. 22 da Portaria ANP nº 29, de 22 de fevereiro de 2001. IV - A pretensão da agravante à percepção cumulativa de royalties na condição de produtor e de detentor de instalações marítimas ou terrestres de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, não encontra proibição na legislação de regência da matéria, não sendo possível ao intérprete restringir o alcance da norma onde o legislador não o fez. (Precedentes) V - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 0025522-10.2013.4.01.0000/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 18/12/2015).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROYALTIES. MUNICÍPIO DETENTOR DE INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. ORIGEM DOS HIDROCARBONETOS: IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A legislação que rege a matéria relativa aos "royalties" devidos a municípios que detêm instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural não vincula o direito ao recebimento da compensação financeira à origem dos hidrocarbonetos que circulam nas instalações de embarque e desembarque. Precedentes do TRF 5ª Região (AC 495123-2010.4.05.8500 e AC 801254-62.2013.4.05.8400, ambos de relatoria do Desembargador Federal Manoel Erhardt) e desta Corte em decisões monocráticas (AC 49604-90.2013.4.01.3400/DF e AI 24019-80.2015.4.01.0000, de relatoria dos Desembargadores Federais João Batista Moreira e Néviton Guedes, respectivamente). II - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AG 0038315-10.2015.4.01.0000/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 17/12/2015); FOLHAS: 506

Nº PROCESSO: 131/2022

Assinatura: [assinatura]

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NO RECEBIMENTO DE ROYALTIES MARÍTIMOS. INSTALAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PRODUÇÃO DE ÓLEO BRUTO E GÁS NATURAL. QUADRO DE BÓIAS INSTALADO NA PLATAFORMA CONTINENTAL E SITUADO NOS LIMITES GEOGRÁFICOS DO MUNICÍPIO. CRITÉRIO DE LINHAS GEODÉSICAS ORTOGONAIS. MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA. NATUREZA DE MUNICÍPIO CONFRONTANTE. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuidam os autos de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Município de Itapipoca/CE contra a decisão em que o MM. Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada mediante a qual pretendia o requerente compelir a Agência Nacional de Petróleo - ANP ao pagamento mensal de royalties, a título de compensação financeira, em virtude de participação na produção de petróleo e gás natural ("... decorrente da existência de instalações de embarque e desembarque de óleo bruto e gás natural (quadro de bóias) em seus limites geográficos projetados;". 2. O direito à recepção de royalties pelos Municípios, independentemente de eventuais dúvidas em situações casuísticas, é direito que a legislação especial que regula a matéria reconhece de modo expresso, como estabelecem, dentro outros, as seguintes normas: Lei n.º 2.004 (com redação dada pela Lei n.º 7.990), art. 27, § 4º; Decreto n.º 01/1991, art. 18, inciso III; Lei n.º 9.478, art. 49, inciso II, alínea "b"; Constituição Federal, art. 20, § 1º. 3. Na espécie, o pedido formulado no Agravo merece acolhida, porquanto o Município de Itapipoca possui a condição de "confrontante" com área de extração situada na plataforma continental, notando-se que, segundo a prova documental que instruiu o recurso, a própria Agência Nacional de Petróleo - ANP reconhece essa posição geográfica, embora entenda não estar configurado direito aos royalties. 4. Embora a ANP alegue que as instalações referentes ao quadro de bóias não estejam alocadas no território do Município de Itapipoca, mas em área pertencente à União, está comprovado nos autos, tal como destaca o Agravante, que o pedido de royalties está fundado no argumento de que as instalações de extração de gás e petróleo (os campos de extração e as estações de bóias) estão sediadas na plataforma continental, mas inseridas na área de projeção geográfica de seu território, condição que decorre de um traçado composto por linhas geodésicas (geográficas) ortogonais (perpendiculares ao litoral do Município), que formam um ângulo reto, de 90º, em relação à costa marítima, e podem se estender até o alto mar, passando pela plataforma continental (<http://www.dicionarioinformal.com.br/ortogonal/>, acesso em 24/9/2014). 5. Não altera e não afasta o direito buscado, por si só, o fato de a plataforma de extração estar situada em 20 ou 40 km da costa, ou seja, aproximadamente a 8 ou 18 milhas marítimas, uma vez que a plataforma continental se inicia a cerca de 12 milhas da praia (costa marítima), e as lavras de petróleo e gás comumente se localizam na Zona

*Econômica Exclusiva ou mesmo em alto mar, aplicando-se em regra grandes distâncias marítimas para essas posições, de até 300 milhas, por exemplo. 6. No caso em exame, ratificar o argumento esposado na decisão agravada resultaria, em termos concretos, na inexistência de direito, para Municípios e Estados, dos royalties originados na lavra realizada na plataforma continental, notando-se, ainda, que a projeção territorial ortogonal expendida até a plataforma continental, evidentemente, não se limita à área terrestre do Município, mas considera a dimensão ficta geográfica que se projeta pela extensão marítima, alcançando, inclusive, a plataforma continental. 7. Agravo provido para o fim de confirmar a antecipação de tutela antes deferida, julgar procedente o pedido recursal e determinar que o Município de Itapipoca, do Estado do Ceará, ora Agravante, por deter a condição de Município Confrontante, receba as parcelas de royalties referentes às operações com gás natural realizadas nas instalações sediadas na plataforma continental na área de projeção territorial indicada pelas linhas ortogonais estabelecidas pelo IBGE, conforme documentação que instruiu, originalmente, o recurso, sem prejuízo da continuidade de pagamento dos royalties que já são reconhecidos ao Município Agravante.*

*(AG 0048302-07.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.668 de 28/09/2015).*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NO RECEBIMENTO DE ROYALTIES MARÍTIMOS. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE INSTALAÇÕES MARÍTIMAS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PRODUÇÃO DE ÓLEO BRUTO E GÁS NATURAL E DE QUADRO DE BÓIAS. LOCALIZAÇÃO NA PLATAFORMA CONTINENTAL NA ÁREA DE PROJEÇÃO GEOGRÁFICA DO MUNICÍPIO. CRITÉRIO DE LINHAS GEODÉSICAS ORTOGONAIS ESTABELECIDOS PELO IBGE. MUNICÍPIO DE TRAIRI/CE. NATUREZA DE MUNICÍPIO CONFRONTANTE SITUADO EM REGIÃO GEOECONÔMICA RECONHECIDA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE DA VEDAÇÃO ESTABELECIDA NA LEI 9.494/97. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pelo Município de Trairi/CE contra a decisão em que o MM. Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, em ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada mediante a qual pretendia o agravante compelir a Agência Nacional de Petróleo - ANP a incluí-lo no "... rol de distribuição de royalties pela existência, na área geoeconômica em que ele se insere, de instalação de embarque e desembarque de petróleo e gás natural oriundos da lavra na plataforma continental ...". 2. O direito à recepção de royalties pelos Municípios, atendidos os pressupostos de fato, é reconhecido pela legislação especial que regula a matéria, como estabelecem, entre outras, as seguintes normas: Decreto n.º 01/1991, art. 18, inciso III; Lei n.º 9.478, arts. 48 e 49, inciso II, alínea "b"; Constituição Federal, art. 20, § 1º. 3. Na espécie, o*

pedido formulado no Agravo merece acolhida, porquanto o Município de Trairi possui a condição de "confrontante" e está situado em região geoeconômica de instalações marítimas de embarque e desembarque (IED) e de quadro de bóias localizadas na plataforma continental, evidência que, na forma da legislação que regula a matéria, autoriza a sua inclusão na relação de municípios que possuem direito ao recebimento de royalties em razão dessa condição legal, sem prejuízo da recepção dos royalties devidos por enquadramento legal diverso. 4. Comprovam os autos que as instalações de extração de gás e petróleo (os campos de extração, as instalações de embarque e desembarque e as estações de bóias) estão sediadas na plataforma continental e inseridas na área de projeção geográfica de seu território do Município de Trairi, condição que decorre de um traçado composto por linhas geodésicas (geográficas) ortogonais (perpendiculares ao litoral do Município), que formam um ângulo reto, de 90°, em relação à costa marítima, e podem se estender até o alto mar, passando pela plataforma continental (<http://www.dicionarioinformal.com.br/ortogonal/>, acesso em 24/9/2014). 5. A restrição processual constante da Lei 9.494/97 somente diz respeito às hipóteses nela prevista, que não estão presentes nos autos, que se refere apenas à imposição de obrigação de fazer imposta à ANP:(AC 0015602-31.2012.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Megueriam, Sexta Turma, e-DJF1 p.1755 de 26/10/2015)AC 0043994-10.2014.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 de 02/12/2016. 6. Agravo conhecido e provido, para determinar que o Município de Trairi, do Estado do Ceará, ora Agravante, por deter a condição de Município Confrontante e estar situado em área geoeconômica em que estão instaladas Estação de Embarque e Desembarque - IED, seja incluído, em razão dessa condição, na relação dos municípios legitimados à recepção das parcelas de royalties referentes às operações com gás natural e petróleo realizadas nas instalações marítimas sediadas na plataforma continental na área de projeção territorial indicada pelas linhas ortogonais estabelecidas pelo IBGE, sem prejuízo da continuidade de pagamento dos royalties que já lhes são reconhecidos por fundamento legal diverso.

(AG 0044692-60.2016.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 31/03/2017)

\*\*\*

Com estas considerações, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para assegurar ao recorrente, em caráter provisório, o direito ao enquadramento do município autor como beneficiário de royalties pelo critério de detentor de instalações de embarque e desembarque (reductor de pressão - *city gate*) gás natural de lavra marítima, assegurando-lhe, por conseguinte, o pagamento dos respectivos royalties mensais, nos termos da legislação de regência.



Comunique-se, com urgência, via FAX, ao Sr. Presidente da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, para fins de ciência e cumprimento desta decisão, cientificando-se, também, ao juízo monocrático, na dimensão eficaz do art. 1008 do CPC vigente.

Intime-se a recorrida, nos termos e para as finalidades do art. 1.019, II, do referido diploma legal, submetendo-se os autos, oportunamente, à apreciação do Relator sorteado.

Publique-se.

Brasília-DF., em 16 de novembro de 2018.

FOLHAS: 509  
Nº PROCESSO: 131/2022  
Assinatura: \_\_\_\_\_

Desembargador Federal **SOUZA PRUDENTE**

Relator

Assinado eletronicamente por: ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

16/11/2018 18:57:36

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 7308442



1811161711342310000007314388

IMPRIMIR

GERAR PDF